



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 48

Disponibilização: terça-feira, 18 de março de 2025

Publicação: quarta-feira, 19 de março de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	15
01ª Zona Eleitoral	18
02ª Zona Eleitoral	56
04ª Zona Eleitoral	74
05ª Zona Eleitoral	83
06ª Zona Eleitoral	91
08ª Zona Eleitoral	104
09ª Zona Eleitoral	104
11ª Zona Eleitoral	106
12ª Zona Eleitoral	124
13ª Zona Eleitoral	141
14ª Zona Eleitoral	151
15ª Zona Eleitoral	158

16ª Zona Eleitoral	169
17ª Zona Eleitoral	198
19ª Zona Eleitoral	199
21ª Zona Eleitoral	204
23ª Zona Eleitoral	219
24ª Zona Eleitoral	220
26ª Zona Eleitoral	224
27ª Zona Eleitoral	229
28ª Zona Eleitoral	247
30ª Zona Eleitoral	251
31ª Zona Eleitoral	259
34ª Zona Eleitoral	259
002º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU E BARRA DOS COQUEIROS	279
029º JUÍZO DAS GARANTIAS DE CARIRA	280
Índice de Advogados	281
Índice de Partes	285
Índice de Processos	296

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL 231/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Relatório da Comarca de Cristinápolis ([1679442](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 18/3/2025;

CONSIDERANDO o teor da Portaria GP2 315/2025 ([1679416](#)), publicada no Diário Oficial da Justiça em 14/3/2025;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. GILSON GUEDES CAVALCANTI NETO para exercer as funções de Juiz Titular da 30ª Zona Eleitoral, com sede em Cristinápolis/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da posse.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 18/03/2025, às 12:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DE PESSOAL 232/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVIII, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE 22.582/07 e o teor da Informação nº 1651/2025, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) RODRIGO AGUIAR PRISCO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923311, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "8", para a Classe "B" Padrão "9", com efeitos financeiros a partir de 21/05/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/03/2025, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DE PESSOAL 227/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e; CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição [1674063](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923186, lotado na 2ª Zona Eleitoral, com sede no município de Aracaju /SE, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer, em substituição, a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, no período de 06 a 18/03 /2025, em razão da vacância da função e da impossibilidade da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 06 /03/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/03/2025, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA Nº 31/2025 - DISCIPLINA A GESTÃO DOS RECURSOS MATERIAIS E PATRIMONIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE SERGIPE.

Portaria Normativa Nº 31/2025

DISCIPLINA A GESTÃO DOS RECURSOS MATERIAIS E PATRIMONIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE SERGIPE.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o artigo 1º, VII, da Portaria 724/2024 (doc. [1584517](#)), por meio do qual a Presidência deste Tribunal delega à Diretoria-Geral decidir sobre a forma de utilização de bens permanentes e de consumo inservíveis, bem como sua alienação e baixa quando inúteis, após proposta da Comissão de Desfazimento;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Administração Pública, positivados no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, especialmente o da eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar a administração pública por meio de eliminações de controle, cujo custo de implementação seja manifestamente desproporcional ao benefício, conforme disposição no Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização dos espaços de armazenamento e dos processos de desfazimento,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A gestão dos recursos materiais e patrimoniais no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe fica disciplinada por esta Portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta norma, consideram-se:

I - material: designação genérica para equipamentos, componentes, sobressalentes e acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades da Justiça Eleitoral de Sergipe;

II - material permanente: aquele que, embora de uso corrente, não perde sua identidade física e/ou tem durabilidade superior a 2 (dois) anos, sendo identificado por meio de plaqueta patrimonial;

III - material de consumo: aquele que, em razão de uso corrente e da definição da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, perde normalmente sua identidade física, tem sua utilização limitada a 2 (dois) anos e/ou tem sua vida útil reduzida de forma acelerada por desatualizações;

IV - responsável: servidor ou servidora que, em razão do cargo ou função que ocupa ou por indicação de autoridade superior, responda pela guarda, conservação e uso dos materiais permanentes que a Administração lhe confiar, mediante termo de responsabilidade;

V - termo de responsabilidade: instrumento administrativo eletrônico de atribuição de responsabilidade pela guarda, conservação e uso dos materiais permanentes;

VI - termo de transferência de responsável: instrumento administrativo eletrônico emitido quando houver a mudança do responsável ou da responsável pela guarda, uso e conservação dos materiais de determinada unidade administrativa;

VII - termo de transferência interna: instrumento administrativo eletrônico utilizado para a movimentação de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade para outra, no âmbito do TRE-SE;

VIII - tombamento: processo pelo qual o material é registrado legalmente no patrimônio do TRE-SE, com o lançamento no sistema eletrônico de controle patrimonial, das características do bem e a atribuição de número de identificação patrimonial;

IX - inventário: procedimento administrativo de controle utilizado para verificação da compatibilização da existência física de bens permanentes e de consumo com os registrados dos sistemas de controle;

X - baixa patrimonial: retirada ou a desincorporação dos materiais do patrimônio do TRE-SE;

XI - depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

XII - amortização: redução do valor dos bens intangíveis pela perda de utilidade ou obsolescência;

XIII - alienação: compreende a transferência do direito de propriedade do material mediante venda, permuta ou doação;

XIV - cessão: modalidade de movimentação de bens de caráter precário e por prazo determinado, com transferência de posse;

XV - permuta: compreende a troca de bens entre duas partes, sem o uso de dinheiro.

Parágrafo único. Não serão considerados materiais permanentes, para fins de gestão e controle, aqueles:

I - cuja estrutura seja quebradiça, deformável ou danificável, caracterizando sua irrecuperabilidade e perda de sua identidade ou funcionalidade;

II - sujeitos a modificações químicas ou físicas, a deterioração ou perda de suas características em condições normais de uso;

III - que está destinado à incorporação a outro bem e não pode ser retirado sem prejuízo das características físicas e funcionais do principal, tais como persianas, divisórias, placas de sinalização, dentre outros;

IV - adquiridos para transformação;

V - caracterizados como livro nos termos da Lei 10.753, de 30 de outubro de 2003, exceto obras raras e coleções especiais de valor histórico e cultural ou de alto custo de aquisição, que deverão receber registro patrimonial.

CAPÍTULO II

DA ENTRADA E RECEBIMENTO DE MATERIAIS

Art. 3º A entrada de materiais será decorrente de:

- I - compra;
- II - cessão;
- III - transferência;
- IV - doação;
- V - permuta.

Art. 4º As quantidades de materiais de consumo a serem adquiridos deverão ser calculadas levando-se em consideração os seguintes parâmetros:

- I - consumo médio mensal;
- II - curva de tendência do consumo do material durante o período analisado;
- III - consumo do material em ano eleitoral e não eleitoral;
- IV - reserva;
- V - estoque;
- VI - materiais em aquisição;
- VII - quantitativo para suprir a demanda projetada até o recebimento dos mesmos materiais a serem adquiridos no ciclo seguinte de aquisição, considerando o período estimado para a conclusão da contratação até a entrega da(o) fornecedora(fornecedor).

§1º Poderá ser adotada margem de segurança adicional entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) sobre a demanda projetada, com o maior índice sendo aplicado aos itens essenciais à Instituição, sem os quais as atividades correm risco de interrupção, objetivando mitigar eventuais oscilações no consumo e atrasos nas contratações.

§2º A Seção de Gestão de Almoxarifado poderá consultar outras unidades para se manifestarem acerca do quantitativo e utilização de materiais específicos das mesmas.

§3º A política de utilização de suprimentos de informática será definida pela Secretaria de Tecnologia da Informação, que também informará as quantidades necessárias dos referidos materiais para aquisição.

§4º Compete também à Secretaria de Tecnologia da Informação a definição dos materiais que serão utilizados nas eleições, bem como o levantamento das quantidades, junto às Zonas Eleitorais.

§5º A inclusão ou exclusão de material de consumo do rol dos estocáveis deverá ser comunicada antecipadamente à Seção de Gestão de Almoxarifado.

Art. 5º As quantidades de materiais permanentes relacionados no catálogo de bens disponibilizados pela Seção de Gestão de Patrimônio a serem adquiridas deverão ser calculadas com base em histórico de demanda, de forma a manter reserva técnica dos bens disponíveis para solicitação.

Art. 6º Todo material a ser recebido pela Administração deverá vir, conforme o caso, acompanhado de um dos seguintes documentos:

- I - nota fiscal, nos casos de compra;
- II - termo de cessão, doação, permuta, devolução ou transferência externa;
- III - outro instrumento equivalente.

Parágrafo único. Nesses documentos constarão, obrigatoriamente, a descrição do material, quantidade, unidade de medida e valor.

Art. 7º O recebimento de material em razão de compra será feito de forma provisória e definitiva, nos termos definidos em regulamento próprio.

Parágrafo único. O recebimento provisório constitui mera troca de posse do material, transferindo apenas a responsabilidade pela guarda e conservação do bem, da(o) fornecedora(fornecedor) ao Tribunal.

Art. 8º O recebimento de doações dependerá de prévia autorização e obedecerá ao seguinte procedimento:

I - comunicação à Seção de Gestão de Patrimônio ou de Almoxarifado;

II - instrução com documento que contenha os dados da entidade doadora e características físicas do material ofertado;

III - consulta à área técnica responsável para manifestar interesse;

IV - encaminhamento para autorização da Administração.

Art. 9º Os materiais serão recebidos em locais indicados pela Coordenadoria de Material, Patrimônio e Transporte.

Art. 10 A entrada de materiais deverá ser registrada em documentos próprios, juntados aos respectivos processos administrativos e encaminhados às unidades competentes para os registros e liquidação da despesa.

§ 1º No caso de material permanente, é condição para sua liberação, além do recebimento definitivo, o respectivo tombamento.

§ 2º Para efeito de registro e tombamento, o material permanente receberá número sequencial de registro patrimonial em local visível, mediante gravação, fixação de plaqueta, etiqueta, código de barras ou qualquer outro método adequado às características do material.

CAPÍTULO III

DO ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS E ESTOQUE DE ALMOXARIFADO

Art. 11. O armazenamento compreende a guarda, a localização, a segurança e a conservação do material classificado como estocável, elementos essenciais para que sejam supridas adequadamente as necessidades das unidades do Tribunal por determinado período.

§1º O armazenamento de material fora das dependências dos depósitos ou instalações de estocagem da Coordenadoria de Material, Patrimônio e Transporte, será de responsabilidade da unidade que mantiver a posse efetiva do material.

§2º A unidade requisitante, após receber o material de consumo solicitado, responsabilizar-se-á por sua guarda, utilização e conservação.

Art. 12. Será admitida a utilização de modelo de gestão de materiais de forma descentralizada, com a implementação de subalmoxarifado, quando existirem materiais distribuídos em depósitos secundários e mantidos sob a guarda e responsabilidade de outra unidade.

Parágrafo único. As peças e os suprimentos de urnas eletrônicas ficarão registrados em subalmoxarifado do sistema eletrônico de controle, sob responsabilidade da Seção de Administração de Urnas.

Art. 13. A Coordenadoria de Material, Patrimônio e Transporte estabelecerá regras de armazenagem de materiais, em especial quanto à localização e segurança, observado o regramento existente sobre a matéria.

CAPÍTULO IV

DOS PEDIDOS DE MATERIAL DE CONSUMO E DE MATERIAL PERMANENTE

Art. 14. O pedido de material será classificado como:

I - requisição de material: destinada ao atendimento de solicitação de materiais disponíveis em estoque ou em depósito para pronto atendimento;

II - pedido de compra: destinado ao atendimento de solicitação de materiais de consumo ou permanentes, cuja aquisição deverá ser submetida ao processo normal de compra.

Art. 15. Os materiais permanentes e os de consumo serão solicitados por meio de requisição em sistema eletrônico.

Art. 16. A requisição de materiais de consumo, bem como de mobiliário e eletrodomésticos, será feita com base no catálogo de itens disponíveis no sistema eletrônico, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal.

§1º A Seção de Gestão de Almoarifado fará o monitoramento do consumo dos materiais, por unidade requisitante e, nas hipóteses em que houver distorção entre a requisição e a média histórica da unidade, poderá reduzir o quantitativo solicitado, caso inexistir ou não seja acolhida a justificativa apresentada pelo(a) demandante.

§2º As Seções de Gestão de Almoarifado e de Patrimônio poderão estabelecer calendário de requisições com vistas a otimizar a logística de remessa de materiais.

Art. 17. A requisição de material permanente deverá ser encaminhada pelas(os) responsáveis definidos nesta norma, devendo conter:

- I - descrição dos materiais;
- II - justificativa da necessidade;
- III - justificativa da quantidade requerida.

§1º A solicitação de materiais permanentes, por parte dos Cartórios Eleitorais, deverá estar em conformidade com os parâmetros relacionados em regulamento próprio de padronização.

§2º A Coordenadoria de Material, Patrimônio e Transporte ficará encarregada apenas do controle patrimonial e da remessa dos materiais cuja gestão, ou política de utilização, seja de competência de outras unidades, tais como urnas eletrônicas, kits biométricos, equipamentos de tecnologia da informação e materiais bibliográficos.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PELA GUARDA, USO E CONSERVAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES

Art. 18. Não poderá haver material permanente nas unidades sem a(o) respectiva(o) responsável designada(o) para sua guarda, uso e conservação.

§ 1º Nenhum material permanente poderá ser entregue às unidades sem o respectivo termo de responsabilidade assinado pela(o) responsável.

§ 2º No caso de reforma, reparo ou pintura em material permanente que vier a modificar suas características físicas, deverá ser feita atualização no respectivo registro patrimonial.

Art. 19. A designação de responsável recairá, em regra, sobre as(os) ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Assessoras e Assessores-Chefe das Assessorias de Gestão, Judicial e Técnica;
- II - Assessoras e Assessores-Chefe da Assessoria de Membros, da Assessoria Jurídica, da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social e da Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe;
- III - Assessoras e Assessores de Planejamento e Gestão das Secretarias;
- IV - Coordenadoras(es);
- V - Chefes de Seção;
- VI - Chefes de Cartórios;
- VII - Titulares dos Núcleos da Secretaria do Tribunal;
- VIII - Titular do Núcleo de Atendimento ao Eleitorado de Aracaju.

§1º As(Os) Assessoras(es) e Assessoras(es)-Chefe das Assessorias de Gestão, Judicial e Técnica serão responsáveis pelos materiais do prédio-sede dispostos nas respectivas Assessorias e salas da Presidência, da Corregedoria Regional Eleitoral e da Diretoria-Geral.

§2º As(Os) Assessoras(es) e Assessoras(es)-Chefe da Assessoria de Membros, da Assessoria Jurídica, da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social e da Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe serão responsáveis pelos materiais do prédio-sede dispostos nas respectivas Assessorias;

§3º As Assessoras e Assessores de Planejamento e Gestão serão responsáveis pelos materiais dispostos nas respectivas Assessorias e salas das(os) Secretárias(os).

§4º As(Os) Coordenadoras(es) serão responsáveis pelos materiais dispostos nas respectivas coordenadorias.

§5º As(Os) Chefes de Seção serão responsáveis pelos materiais dispostos nas respectivas seções.

§6º As(Os) Chefes de Cartórios serão responsáveis pelos materiais dispostos nas respectivas zonas eleitorais.

§7º As(Os) Titulares dos Núcleos da Secretaria do Tribunal serão responsáveis pelos materiais dispostos nos respectivos núcleos.

§8º A(O) Titular do Núcleo de Atendimento ao Eleitorado de Aracaju será responsável pelos materiais dispostos no Fórum Aluísio de Abreu, exceto os materiais dispostos nas Zonas Eleitorais ali existentes.

§9º A(O) Coordenadora(Coordenador) de Material, Patrimônio e Transporte será responsável pelos materiais considerados reserva técnica ou em processo de desfazimento, armazenados em depósitos da Seção de Gestão de Almojarifado e da Seção de Gestão de Patrimônio.

§10 A(O) Assessora(er)-Chefe da Assessoria Judicial da Presidência será responsável pelos materiais de informática de uso da(o) Presidente localizados no Plenário do prédio-sede.

§11 A(O) Assessora(er)-Chefe da Assessoria Judicial da Corregedoria Regional Eleitoral será responsável pelos materiais de informática de uso da(o) Corregedora(or) localizados no Plenário do prédio-sede.

§12 A(O) Assessora(or)-Chefe da Assessoria dos Membros será responsável pelos materiais de informática de uso do Procurador Regional Eleitoral localizados no Plenário do prédio-sede, pelos materiais da Sala dos Assessores de Membros localizada no Plenário do prédio-sede e pelos materiais da Sala de Audiência do prédio-sede.

§13 As(Os) Assessoras(es) de Membros serão responsáveis pelos materiais de informática de uso dos respectivos Membros localizados no Plenário do prédio-sede.

§14 A(O) Assessora(o) de Planejamento e Gestão da Secretaria Judiciária será responsável pelos materiais de informática de uso da(o) Secretária(o) localizados no Plenário do prédio-sede.

§15 A(O) titular do Núcleo de Apoio às Sessões Plenárias será responsável pelos materiais dispostos na Sala do Núcleo localizados no Plenário do prédio-sede.

§16 A(O) Assessora(or)-Chefe da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social será responsável pelos materiais da Sala de Som localizados no Plenário do prédio-sede.

§17 A(O) Chefe da Seção de Manutenção Predial será responsável pelos demais materiais localizados no Plenário do prédio-sede.

§18 As(Os) titulares de unidades com áreas fisicamente descentralizadas ou desprovidas de ocupante de qualquer das funções enumeradas neste artigo deverão indicar servidora(servidor) como responsável pelos materiais permanentes à sua disposição.

§19 A responsabilidade pelos bens localizados em áreas de uso comum como corredores, copas e salas de reunião será atribuída segundo critério de proximidade, preponderância de uso ou demanda de fornecimento.

Art. 20. Nos afastamentos da(o) responsável, a(o) respectiva(o) substituta(o) responderá pela guarda, conservação e uso dos materiais permanentes.

Art. 21. A guarda de materiais permanentes disponibilizados a terceiros por força de contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres deverá ser formalizada mediante termo de responsabilidade.

§1º A(O) agente responsável deverá ser indicada(o) pela(o) signatária(o) do instrumento legal no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§2º Em caso de extravio ou avaria dos materiais de que trata o *caput*, a responsabilidade será apurada na forma estabelecida em regulamento próprio, observado o disposto nesta Portaria,

§3º O regulamento próprio de que trata o parágrafo anterior deverá ser publicado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Portaria.

Art. 22. São atribuições da(o) responsável:

I - examinar o estado de conservação do material, ao recebê-lo, bem como comparar seu número de tombamento com o do respectivo Termo de Transferência Interna, fazendo o devido registro quando constatar divergências, para conhecimento e providências da Seção de Gestão Patrimônio;

II - devolver o termo de responsabilidade assinado à Seção de Gestão Patrimônio no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento;

III - realizar, anualmente, conferência dos materiais sob sua responsabilidade, informando o estado físico dos bens;

IV - zelar pela guarda, conservação e boa utilização dos materiais permanentes que a Administração lhe confiar mediante termo de responsabilidade;

V - solicitar conserto de materiais sob sua responsabilidade, por meio de sistema eletrônico, sempre que constatar defeitos ou avarias, tomando o cuidado de verificar com a Seção de Gestão de Patrimônio se o bem está na garantia, quando somente poderá ser aberto e consertado por empresa autorizada;

VI - exigir a identificação da(o) servidora(o) e o documento de autorização para a retirada de material permanente sob sua responsabilidade, para conserto ou movimentação;

VII - comunicar à Seção de Gestão de Patrimônio qualquer irregularidade porventura constatada, inclusive eventuais avarias ou desprendimento do número de registro patrimonial;

VIII - devolver à Seção de Gestão de Patrimônio os materiais permanentes evidenciados como ociosos, antieconômicos ou inservíveis;

IX - comunicar à Seção de Gestão de Patrimônio, por meio de sistema eletrônico, toda e qualquer necessidade de movimentação de materiais, que implique alteração de responsabilidade.

Parágrafo único. Para a realização de eventos, em caráter especial e por prazo determinado, poderá a(o) agente responsável ceder, mediante termo de cautela, materiais permanentes que se encontrarem sob sua guarda.

Art. 23. As empresas contratadas serão responsabilizadas por qualquer dano causado por suas (seus) empregadas(os) aos bens, materiais e instalações da Justiça Eleitoral ou de terceiras(os), ainda que de forma involuntária.

CAPÍTULO VI

DO INVENTÁRIO DE MATERIAIS

Art. 24. O inventário ocorrerá de forma descentralizada em todas unidades das Secretarias e das Zonas Eleitorais e compreenderá as etapas de planejamento, levantamento físico, análise, consolidação dos dados, regularização de pendências e encerramento.

§1º A etapa de levantamento físico, compreendida pela leitura dos números de patrimônio, será realizada por comissão designada pela Diretoria-Geral, com o auxílio da Seção de Gestão de Patrimônio.

§2º A comissão de que trata o parágrafo anterior será composta por, no mínimo, três integrantes, cuja investidura não excederá a 1(um) ano, sendo vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§3º As demais etapas do inventário serão realizadas pela Seção de Gestão de Patrimônio.

Art. 25. As unidades receberão, por meio de processo eletrônico, o termo de responsabilidade com a relação de todos os bens sob sua guarda, incluindo aqueles em posse dos detentores lotados na unidade.

Art. 26. A(O) responsável deverá conferir fisicamente os materiais, confrontando-os com o respectivo termo de responsabilidade, devendo, também, informar a existência de materiais que não constem do termo correspondente, visando à devida regularização.

§1º No levantamento físico, a identificação do número patrimonial será realizado com o auxílio de coletor de dados com código de barras ou RFID, aplicativo ou manualmente, na impossibilidade de uso dos demais dispositivos.

§2º Após a conferência dos bens, a(o) responsável devolverá o termo de responsabilidade devidamente assinado, com as ressalvas constatadas em relatório padronizado, no prazo definido pela Seção de Gestão de Patrimônio.

Art. 27. A Seção de Gestão de Patrimônio analisará os dados e, caso necessário, solicitará esclarecimentos à(o) responsável que prestará as informações no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 28. Após a análise dos relatórios das unidades, a Seção de Gestão de Patrimônio procederá à consolidação dos dados e, se for o caso, fará a regularização das pendências.

Art. 29. O inventário anual será encerrado com a elaboração de relatório conclusivo enumerando os bens não localizados e os bens extraviados para os quais deverá ser apurada a responsabilidade da(o) responsável patrimonial.

§1º O bem não encontrado no inventário anual passará a ser considerado como bem não localizado sendo que, em não sendo encontrado no inventário subsequente, passará a ser considerado como bem extraviado.

§2º Durante os trabalhos de inventário, somente serão autorizadas movimentações emergenciais de bens, sendo que as demais solicitações serão atendidas após a conclusão dos procedimentos.

Art. 30. A verificação dos materiais de consumo será feita por comissão designada pela Diretoria-Geral, composta por, no mínimo, três integrantes, a qual promoverá a prestação de contas do Almoarifado, a cada mês de dezembro.

CAPÍTULO VII

DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Art. 31. Na hipótese de bem extraviado, a SEPAT comunicará ao detentor da guarda o fato, a fim de que o mesmo informe a localização do objeto no prazo de cinco dias úteis. Não o fazendo, o titular da SAO informará à Diretoria-Geral que poderá conceder novo prazo ou solicitar à Presidência a abertura de sindicância com o objetivo de apurar a irregularidade, bem como a instauração de tomada de contas especial se for o caso.

Art. 32. No caso de dano causado a qualquer bem, o detentor da guarda deverá providenciar a devida comunicação, por escrito, de maneira circunstanciada, à SAO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do conhecimento do fato. O titular da SAO procederá de forma idêntica no art. 31.

Art. 33. Caracterizado o dolo ou a culpa do servidor, ficará este, além das penalidades legais, sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de extravio, substituir o bem por outro com as mesmas características ou indenizar, em moeda corrente, o valor do bem a preço de mercado;

II - na hipótese de dano, o ônus das despesas com a recuperação do bem.

CAPÍTULO VIII

DA MOVIMENTAÇÃO E DO CONTROLE DE MATERIAL PERMANENTE

Art. 34. Qualquer movimentação de material permanente que implicar substituição da(o) agente responsável deverá ser realizada com prévio conhecimento da Seção de Gestão de Patrimônio.

Art. 35. A movimentação interna de materiais será realizada mediante termo de transferência interna, na forma eletrônica, devidamente identificada e com a indicação dos responsáveis das unidades de origem e de destino do bem, autorizando a Seção de Gestão de Patrimônio a efetivar os devidos lançamentos no sistema informatizado.

§1º Na ausência da(o) responsável ou sua(seu) substituta(o), a movimentação interna de material permanente poderá ser autorizada por servidora(servidor) lotada(o) nas respectivas unidades de origem e de destino do material.

§2º Na hipótese prevista no § 1º, a guia de movimentação deverá ser oportunamente ratificada pela(o) agente responsável ou pela(o) substituta(o) eventual.

Art. 36. A saída de material permanente das dependências do Tribunal, qualquer que seja o motivo, deverá ser acompanhada de termo de transferência patrimonial e/ou autorização de saída de material, expedido pela Seção de Gestão de Patrimônio.

Art. 37. Quando houver a alteração de ocupantes de cargo ou função de servidores tidos como responsáveis, a Secretaria de Gestão de Pessoas comunicará, mensalmente, o fato à Secretaria de Administração Orçamento, Finanças e Contabilidade, a fim de que seja providenciada a formalização do termo de transferência de responsável.

Art. 38. A transferência da responsabilidade se dará por ato conjunto da(o) servidora(servidor) que estiver se afastando do cargo ou função e da(o) nova(o) servidora(servidor) nomeada(o) ou indicada(o) para o cargo ou função.

§ 1º De posse do termo de transferência de responsabilidade, ambos os servidores farão a conferência do material.

§ 2º Caso o levantamento identifique todo o material relacionado, ambos os servidores assinarão o termo e o remeterão à Seção de Gestão de Patrimônio, concretizando a transferência da responsabilidade.

§ 3º Caso sejam identificadas quaisquer divergências ou irregularidades na conferência do material, o fato deverá ser consignado no termo e comunicado à autoridade superior para adoção das providências cabíveis, sem prejuízo de sua lavratura, excluindo-se da responsabilidade da(o) nova(o) titular, o material sob análise, qual seja, o não localizado, o avariado, com descrição divergente, dentre outros.

§ 4º Até que seja assinado o novo termo de responsabilidade, a(o) substituta(o) da(o) responsável assumirá, automaticamente, a guarda, uso e conservação do material permanente constante do referido termo.

Art. 39. O controle patrimonial será realizado pela Seção de Gestão de Patrimônio e compreenderá as atividades de recebimento, tombamento, registro das movimentações, desfazimentos, incorporações e baixas, dentre outras.

Parágrafo único. Havendo comunicação de desprendimento do número patrimonial do material permanente a Seção de Gestão de Patrimônio providenciará nova plaqueta, mantendo, quando possível, o número registrado do bem.

Art. 40. Os bens móveis classificados como material permanente serão objeto de controle patrimonial, exceto quando os bens em uso estejam com processo de depreciação concluído e que apresentem valor residual igual ou inferior a 0,6% do limite fixado no art. 75, inc. II, atualizado na forma do art. 182, ambos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º Nos termos do art. 14 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, também não serão controlados os bens cujo custo de aquisição seja inferior ao limite constante neste artigo.

§2º Anualmente, os bens que deixarem de ser controlados serão relacionados e automaticamente baixados.

§3º Excepcionalmente, a Seção de Gestão de Patrimônio poderá manter o controle sobre bens enquadrados nessa situação, mediante fundamentada justificativa.

CAPÍTULO IX DA DEPRECIACÃO

Art. 41. A depreciação de bem de natureza permanente corresponde à apropriação contábil e periódica da perda de valor do ativo, em razão do desgaste pelo uso, a obsolescência e a ação da natureza.

Parágrafo único. A depreciação será iniciada no mês seguinte ao de aquisição, incorporação ou sua efetiva utilização, não existindo fração menor que um mês.

Art. 42. O cálculo da depreciação utilizará o método das cotas, adotando a taxa de depreciação constante durante a vida útil do ativo, até que atinja seu valor residual.

§ 1º A vida útil do bem seguirá a tabela estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, com ajuste, no que tange às urnas eletrônicas e kits biométricos, posto que são bens singulares e necessitam de tratamento diferenciado.

§ 2º O valor depreciado será encaminhado, mensalmente, pela Seção de Gestão de Patrimônio à Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade para ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

§ 3º Serão considerados bens não depreciáveis:

- a) terrenos rurais e urbanos;
- b) bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros, os quais normalmente aumentam de valor com o tempo.

§ 4º Ao final do período de vida útil, caso o bem apresente perfeitas condições de uso e o valor residual não refletir seu montante adequado, poderá ser reavaliado atribuindo-se a ele um novo valor, baseado em laudo técnico e novo período.

CAPÍTULO X DOS BENS INSERVÍVEIS

Art. 43. O bem móvel considerado genericamente inservível classifica-se em:

- I - ocioso, quando se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;
- II - recuperável, quando não se encontra em condições de uso e o custo para a sua recuperação seja de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou a análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;
- III - antieconômico, quando a sua manutenção é onerosa ou o seu rendimento é precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- IV - irrecuperável, quando não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de o custo de recuperação ser maior de 50% do seu valor de mercado ou a análise do seu custo e benefício demonstre ser injustificável a recuperação.

§ 1º Caberá à Seção de Gestão de Patrimônio, quando se tratar de material permanente, e à Seção de Gestão de Almoxarifado, quando se tratar de material de consumo, informar à Comissão Responsável pelo Reaproveitamento e Desfazimento de Bens Móveis acerca da existência de bens considerados inservíveis.

§ 2º É vedada a guarda de bens móveis considerados inservíveis por período superior a um ano.

§ 3º Para evitar o desperdício de recursos públicos com o custo decorrente de armazenamento e controle, será submetido à análise da área requisitante para avaliação quanto à sua inservibilidade:

- I - o material de almoxarifado estocado e sem movimentação há mais de 3 (três) anos;
- II - o bem móvel permanente estocado e sem movimentação há mais de 3 (três) anos.

§ 4º Excepcionalmente, os materiais de consumo devolvidos ao almoxarifado poderão ser incorporados ao estoque, caso sejam estocáveis e estejam em condições de uso ou serão considerados como resíduos para desfazimento.

CAPÍTULO XI

DO DESFAZIMENTO DE BENS

Art. 44. Os bens móveis inservíveis, cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno serão alienados.

§1º Os bens móveis inservíveis ociosos e os recuperáveis poderão ser reaproveitados mediante transferência externa, modalidade de doação, realizada entre o Tribunal e os outros órgãos da União.

§ 2º Os bens móveis inservíveis, considerados não reaproveitáveis em razão de sua natureza ou condição física, serão inutilizados.

§ 3º A doação de bens móveis não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

Art. 45. A Diretoria-Geral designará três servidores(as), no mínimo, para comporem a Comissão Responsável pelo Reaproveitamento e Desfazimento de Bens Móveis, cuja investidura não excederá a 1(um) ano, sendo vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Parágrafo único. A Comissão será encarregada da avaliação, da classificação, bem como dos demais procedimentos previstos nesta Portaria.

Art. 46. As alienações de veículos serão autorizadas pela Direção-Geral, cabendo ao Núcleo de Transporte Institucional juntar, no respectivo processo, comprovação do comunicado da transferência de propriedade do veículo feito ao Departamento de Trânsito de Sergipe, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 47. A alienação de bem móvel, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependerá de avaliação prévia e de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica;

II - permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. A alienação de bens móveis considerados inservíveis dar-se-á, preferencialmente, por doação, salvo nos casos em que outra modalidade for aprovada pela autoridade competente, por se mostrar mais oportuna e conveniente ao interesse público.

Art. 48. A doação de bem móvel considerado inservível, prevista no inciso I do art. 47 desta Portaria, poderá ser realizada em favor:

I - da União, de suas autarquias e de suas Fundações Públicas;

II - das Empresas Públicas Federais ou das Sociedades de Economia Mista Federais prestadoras de serviço público, desde que a doação se destine à atividade-fim por elas prestada;

III - dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas Autarquias e Fundações Públicas;

IV - de organizações da sociedade civil, incluídas as organizações sociais a que se refere a Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, e as organizações da sociedade civil de interesse público a que se refere a Lei 9.790, de 23 de março de 1999;

V - de associações e de cooperativas que atendam aos requisitos previstos no Decreto 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Art. 49. Ficam vedados, quando da doação de bens do Tribunal, ocorrer o favorecimento ou a promoção de:

I - sociedades comerciais;

II - sindicatos, associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - organizações partidárias ou assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - instituições hospitalares exclusivamente privadas e não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional.

Art. 50. A doação de material, em anos eleitorais, deverá ocorrer até o limite de 3 (três) meses antes do pleito eleitoral e mediante a declaração expressa do(a) beneficiário(a) quanto aos fins a que se destinam os bens alienados e pleno conhecimento e observação à vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 51. A doação de bens móveis considerados inservíveis ocorrerá, preferencialmente, em ordem cronológica das solicitações apresentadas pelos órgãos e entidades.

§1º Deverão ser comprovadas a finalidade institucional da(o) beneficiária(o), a efetiva utilização do bem e o proveito social dela decorrente.

§2º A efetivação da doação depende da retirada do bem pela(o) beneficiária(o), às suas expensas, no local indicado pelo Tribunal, bem como declaração expressa da(o) beneficiária(o) quanto à responsabilidade compartilhada pelos bens doados que, no fim da sua vida útil, deverão ser descartados conforme previsto na Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, e demais instrumentos legais sobre o assunto.

§3º O carregamento e o transporte dos materiais doados poderão ser efetuados pelo Tribunal em situações excepcionais devidamente justificadas pelos órgãos ou entidades beneficiárias, desde que autorizado pela Administração.

§4º Não havendo interesse da(o) requerente habilitada(o) em receber os bens disponíveis, será atendido o requerimento subsequente.

§5º Não restando interessados na doação, os bens serão encaminhados para destinação ou disposição final ambientalmente adequada.

Art. 52. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação ou da transferência do bem móvel classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará a sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada.

§1º O descarte de bens perigosos, conforme ABNT NBR 10.004:2004, classe I, somente pode ser realizado por empresas especializadas, regularmente constituídas, de forma gratuita ou onerosa, observada a legislação pertinente, normas técnicas vigentes que atendam à Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, implementada por meio da Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§2º Os símbolos nacionais, bem como armas, munições, coletes balísticos, material pirotécnico e outros que puderem ocasionar perigo ou transtorno, serão inutilizados de acordo com a legislação e normas específicas.

Art. 53. O desfazimento de bens móveis será formalizado por meio dos seguintes instrumentos:

I - Termo de Doação, do qual constarão a destinação, o fundamento legal, a identificação patrimonial, a descrição e o valor contábil do bem;

II - Termo de Inutilização, indicando o motivo e o procedimento da inutilização, a identificação patrimonial e a descrição do bem;

III - Termo de Disposição Final Ambientalmente Adequada, indicando a empresa ou entidade recebedora do bem, a identificação patrimonial e a descrição do bem.

§1º Após a assinatura do ato de desfazimento, será expedido o respectivo Termo de Baixa, emitido pelo sistema de patrimônio e efetuado o lançamento no SIAFI.

§2º Os instrumentos elencados neste artigo serão publicados no sítio do TRE-SE na internet.

CAPÍTULO XII

DA CESSÃO DE BENS

Art. 54. A cessão poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - entre o TRE-SE e outros órgãos da União;

II - entre o TRE-SE e as Autarquias e Fundações Públicas Federais;

III - entre o TRE-SE e os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas Autarquias e Fundações Públicas.

§1º A cessão de bens móveis não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

§2º A cessão de bens móveis será formalizado por meio de Termo de Cessão, indicando a unidade cedente e a cessionária, a identificação patrimonial, a descrição e o valor contábil do bem, assim como o prazo da cedência.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria Portaria 490 ([1541991](#)).

PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/03/2025, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DE PESSOAL 225/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o Ofício TRE-SE 613/2025 - 02ª ZE ([1677327](#)) e o Despacho 1922/2025 - AGEST-PRES ([1678457](#)),
RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923186, para exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 2ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 18/03/2025, às 09:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600218-13.2019.6.25.0000

PROCESSO	: 0600218-13.2019.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600218-13.2019.6.25.0000

TERCEIRO INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Em petição de ID 11796232, o partido Cidadania requer, diante da decisão proferida no ID 11681192, o parcelamento da penalidade imposta.

Nos termos do art. 19, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.709/2022, o "pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do [art. 13 da Lei nº 10.522/2002](#). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023\)](#)".

Assim, DETERMINO a intimação da agremiação partidária executada para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar novo pedido de parcelamento observando o dispositivo legal mencionado.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600008-49.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600008-49.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : BERTA DE MENDONCA VIEIRA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600008-49.2025.6.25.0000

REQUERENTE: BERTA DE MENDONCA VIEIRA

DESPACHO DE OFÍCIO

Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, regularizar as seguintes pendências contidas no parecer técnico contido no id.11.940.778:

"[...] III. Não foi apensada, no presente processo, a Certidão de Regularidade do CRC que atesta a situação da profissional contábil LUIZ SANTANA DE CARVALHO (CRC/SE nº 002915/0);

IV. Igualmente, ausente o instrumento de mandato para constituição de advogada (o), assinado, outorgado pela prestadora; [...]"

Após, abra-se vista dos autos ao MPE para se manifestar no prazo legal.

Aracaju(SE), em 18 de março de 2025.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600974-56.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600974-56.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
EXECUTADO : CLEBER ALVES VIEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
ADVOGADO : DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES (9347/PB)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600974-56.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: CLEBER ALVES VIEIRA

DESPACHO DE OFÍCIO

Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da petição da AGU (id. 11.943.363).

Aracaju(SE), em 18 de março de 2025.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001225-65.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0001225-65.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO
EXECUTADO(S) : EDUARDO ALVES DO AMORIM
ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : NILTON DORIA DOS ANJOS JUNIOR (7949/SE)
EXECUTADO(S) : AUGUSTO DO PRADO FRANCO NETO
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : NILTON DORIA DOS ANJOS JUNIOR (7949/SE)
ADVOGADO : PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE)
EXECUTADO(S) : VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
EXECUTADO(S) : MARIA DE LOURDES MACHADO BISPO
EXEQUENTE(S) : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001225-65.2014.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

Vistos etc.

Considerando que os representados Valmir dos Santos Costa e Maria de Lourdes Machado Bispo quitaram integralmente a dívida, declaro extinta a obrigação em relação a eles, nos termos da legislação aplicável.

Determino, ainda, que sejam adotadas as providências necessárias à regularização do cadastro eleitoral de Maria de Lourdes Machado Bispo, no tocante ao presente feito.

Por fim, verifico que há um débito pendente em relação ao representado Augusto do Prado Franco Neto, o qual se encontra parcelado, conforme informações do INSCREVE FÁCIL.

Considerando que a cobrança da dívida está sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem compete acompanhar o pagamento das parcelas e, em caso de inadimplemento, adotar as medidas cabíveis nos termos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), não há mais providências a cargo deste Juízo.

Diante disso, após a regularização do cadastro eleitoral acima mencionado, determino o arquivamento definitivo destes autos.

Procedam-se às intimações necessárias, especialmente à PROFAZ, para se manifestar. Cumpra-se.

Aracaju (SE), em 13 de março de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600769-14.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600769-14.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NEWTON MARCOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : NEWTON MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600769-14.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NEWTON MARCOS DOS SANTOS VEREADOR, NEWTON MARCOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE DILIGÊNCIAS

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA NEWTON MARCOS DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-33.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600328-33.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RONALD VIEIRA DAMASCENO VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : RONALD VIEIRA DAMASCENO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-33.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONALD VIEIRA DAMASCENO VEREADOR, RONALD VIEIRA DAMASCENO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por RONALD VIEIRA DAMASCENO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123164544).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123174498).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato RONALD VIEIRA DAMASCENO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-27.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600503-27.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO LIMA BASTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO LIMA BASTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-27.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO LIMA BASTOS VEREADOR, PAULO ROBERTO LIMA BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DESPACHO

R. Hoje.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo prestador na petição id n.º 123193015, concedendo-lhe 03 (três) dias para que junte aos autos o comprovante de cancelamento da nota fiscal emitida, o que faço com fundamento no art. 69, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo qual "a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de a interessada ou o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas" nas prestações de contas.

Ressalte-se que a procuração anexada nos autos no id n.º 123193016 (página 18) restringe-se ao registro de candidatura, de modo que o presente feito ainda carece de regularização da representação processual através da juntada da procuração, a ser feita impreterivelmente no mesmo prazo acima concedido, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ROMULO DANTAS BRANDAO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-45.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600366-45.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600366-45.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS VEREADOR, MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato apresentou suas contas finais, porém sem a completude dos documentos e com as falhas indicadas no relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral (id n.º 123182454), inclusive o necessário instrumento de mandato (procuração).

Embora devidamente intimado, o prestador deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos (id n.º 123183220 e 123187908).

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (id n.º 123187911).

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123188515, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, o prestador apresentou suas contas de campanha, porém o Cartório Eleitoral elencou falhas a serem saneadas/esclarecidas, especialmente a ausência do instrumento de mandato.

Em relação à ausência de instrumento de mandato (procuração) outorgando poderes a advogada ou advogado para representação processual, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao dispor:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

Como salientado pelo Cartório Eleitoral em seu parecer conclusivo, a interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir de antemão a análise dos demais documentos apresentados, notadamente quando há a movimentação de recursos públicos, a fim de se aferir a sua regularidade, ou não.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* -, de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do candidato MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3ª-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na forma do artigo 80 da Resolução 23.607/2019 fica o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação/regularização das contas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-22.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600374-22.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ROBSON AVELINO DA SILVA
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBSON AVELINO DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-22.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBSON AVELINO DA SILVA VEREADOR, ROBSON AVELINO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentado por ROBSON AVELINO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato apresentou suas contas finais, porém sem os documentos e com as falhas indicadas no relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral (id n.º 123182203), inclusive o necessário instrumento de mandato (procuração).

Embora devidamente intimado, o prestador deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos (id n.º 123183392 E 123187905).

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (id n.º 123187907).

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123188518, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, o candidato apresentou suas contas de campanha, porém o Cartório Eleitoral elencou falhas a serem saneadas/esclarecidas, especialmente a ausência do instrumento de mandato.

Em relação à ausência de instrumento de mandato (procuração) outorgando poderes a advogada ou advogado para representação processual, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao dispor:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

Como salientado pelo Cartório Eleitoral em seu parecer conclusivo, a interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir de antemão a análise dos demais documentos apresentados, notadamente quando há a movimentação de recursos públicos, a fim de se aferir a sua regularidade, ou não.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *ius postulandi* -, de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do candidato ROBSON AVELINO DA SILVA, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3ª-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na forma do artigo 80 da Resolução 23.607/2019 fica o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação/regularização das contas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600766-59.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600766-59.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CACIO JEORGE SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CACIO JEORGE SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600766-59.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CACIO JEORGE SILVA VEREADOR, CACIO JEORGE SILVA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por CACIO JEORGE SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato apresentou suas contas finais, porém sem os documentos e com as falhas indicadas no relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral (id n.º 123182168), inclusive o necessário instrumento de mandato (procuração).

Embora devidamente intimado, o prestador deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos (id n.º 123182460 e 123186677).

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (id n.º 123187904).

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123188533, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, o prestador apresentou suas contas de campanha, porém o Cartório Eleitoral elencou falhas a serem saneadas/esclarecidas, especialmente a ausência do instrumento de mandato.

Em relação à ausência de instrumento de mandato (procuração) outorgando poderes a advogada ou advogado para representação processual, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao dispor:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

Como salientado pelo Cartório Eleitoral em seu parecer conclusivo, a interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir de antemão a análise dos demais documentos apresentados, notadamente quando há a movimentação de recursos públicos, a fim de se aferir a sua regularidade, ou não.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* -, de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do candidato CACIO JEORGE SILVA, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3º-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na forma do artigo 80 da Resolução 23.607/2019 fica o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação/regularização das contas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-17.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600342-17.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE DA FONSECA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE DA FONSECA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-17.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE DA FONSECA VEREADOR, ANDRE DA FONSECA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ANDRÉ DA FONSECA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato apresentou suas contas finais, porém sem os documentos e com as falhas indicadas no relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral (id n.º 123176690), inclusive o necessário instrumento de mandato (procuração).

Embora devidamente intimado, o prestador deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos (id n.º 123176771 e 123183282).

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (id n.º 123183544).

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123188623, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, o candidato apresentou suas contas de campanha, porém o Cartório Eleitoral elencou falhas a serem saneadas/esclarecidas, especialmente a ausência do instrumento de mandato.

Em relação à ausência de instrumento de mandato (procuração) outorgando poderes a advogada ou advogado para representação processual, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao dispor:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. ([Incluído pela Resolução nº 23.731/2024](#))

Como salientado pelo Cartório Eleitoral em seu parecer conclusivo, a interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir de antemão a análise dos demais documentos apresentados, notadamente quando há a movimentação de recursos públicos, a fim de se aferir a sua regularidade, ou não.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inequívoca, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* -, de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Pelo exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do candidato ANDRÉ DA FONSECA, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3º-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na forma do artigo 80 da Resolução 23.607/2019 fica o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação/regularização das contas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600190-66.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600190-66.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIO SANTANA DORIA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARCIO SANTANA DORIA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600190-66.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO SANTANA DORIA VEREADOR, MARCIO SANTANA DORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARCIO SANTANA DORIA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as falhas identificadas são meramente formais, não sendo suficientes para macular as contas apresentadas (ID 123177919).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123179568).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato MARCIO SANTANA DORIA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-56.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600514-56.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LENILSON DE OLIVEIRA MELO VEREADOR
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
REQUERENTE : LENILSON DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600514-56.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LENILSON DE OLIVEIRA MELO VEREADOR, LENILSON DE OLIVEIRA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LENILSON DE OLIVEIRA MELO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as falhas identificadas durante a análise técnica são meramente formais, não sendo suficientes para macular as contas apresentadas (ID 123152792).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123168170).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato LENILSON DE OLIVEIRA MELO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências junto ao histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-25.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600432-25.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ESTER OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ESTER OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-25.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ESTER OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, ESTER OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ESTER OLIVEIRA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva, identificando inconsistências meramente formais, notadamente quanto ao descumprimento de prazos para envio das informações à Justiça Eleitoral, que, em seu entender, não prejudicaram a conferência da regularidade das contas prestadas, justificando anotação das ressalvas (ID 123142202).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123170253).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata ESTER OLIVEIRA DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600220-04.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600220-04.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULLYANA SATTTLER VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

REQUERENTE : JULLYANA SATTTLER VIEIRA

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

ADVOGADO : LEONARDO LORDELO PEDREIRA (5178/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600220-04.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULLYANA SATTTLER VIEIRA VEREADOR, JULLYANA SATTTLER VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003, LEONARDO LORDELO PEDREIRA - SE5178

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JULLYANA SATTLEIR VIEIRA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva, identificando inconsistências meramente formais, notadamente quanto ao descumprimento de prazos para envio das informações à Justiça Eleitoral, que, em seu entender, não prejudicaram a conferência da regularidade das contas prestadas, justificando anotação das ressalvas (ID 123158925).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123168154).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata JULLYANA SATTLEIR VIEIRA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-62.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600436-62.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILZIANE ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO PINHEIRO FIRMINO (8507/SE)
ADVOGADO : SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE)
REQUERENTE : GILZIANE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : FLAVIO PINHEIRO FIRMINO (8507/SE)
ADVOGADO : SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-62.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILZIANE ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR, GILZIANE ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SILVA MEDEIROS - SE10773, FLAVIO PINHEIRO FIRMINO - SE8507

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SILVA MEDEIROS - SE10773, FLAVIO PINHEIRO FIRMINO - SE8507

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por GILZIANE ARAUJO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada antes da notificação a que alude o artigo 49, §5º, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

A responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123178712).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123179564).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata GILZIANE ARAUJO DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-68.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600358-68.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEILSON SOUZA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : JEILSON SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-68.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEILSON SOUZA SANTOS VEREADOR, JEILSON SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JEILSON SOUZA SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

A responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123183478).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123184108).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a

partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JEILSON SOUZA SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600205-35.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600205-35.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELAINE CORREA COSTA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELAINE CORREA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600205-35.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELAINE CORREA COSTA VEREADOR, ELAINE CORREA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ELAINE CORREA COSTA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123156052).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123168160).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata ELAINE CORREA COSTA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-55.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600236-55.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDER MATOS MARTINS

ADVOGADO : MARCELO SANTOS TRUFFA (691/SE)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDER MATOS MARTINS VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO SANTOS TRUFFA (691/SE)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600236-55.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDER MATOS MARTINS VEREADOR, EDER MATOS MARTINS Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SANTOS TRUFFA - SE691-B, MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ - SE9936

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SANTOS TRUFFA - SE691-B, MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ - SE9936

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por EDER MATOS MARTINS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123156126).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123168150).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato EDER MATOS MARTINS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-39.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600541-39.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 RICARDO LOPES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : RICARDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-39.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO LOPES DOS SANTOS VEREADOR, RICARDO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por RICARDO LOPES DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123154384).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123168166).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato RICARDO LOPES DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-22.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600277-22.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PRISCILLA SOBRAL FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PRISCILLA SOBRAL FREITAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-22.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PRISCILLA SOBRAL FREITAS VEREADOR, PRISCILLA SOBRAL FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por PRISCILLA SOBRAL FREITAS, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123162905).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123168093).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata PRISCILLA SOBRAL FREITAS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-54.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600346-54.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS
PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSANGELA SANTANA SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ROSANGELA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-54.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS PREFEITO, CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS, ELEICAO 2024 ROSANGELA SANTANA SANTOS VICE-PREFEITO, ROSANGELA SANTANA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS, candidata ao cargo de Prefeita e ROSANGELA SANTANA SANTOS, candidata ao cargo de Vice-Prefeita pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligência para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123148722).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123149982).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelas candidatas ao cargos de prefeita e vice-prefeita pelo município de Aracaju/SE, respectivamente, CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS e ROSANGELA SANTANA SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE das candidatas, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-27.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600600-27.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL DA COSTA PINTO SOUZA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANIEL DA COSTA PINTO SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600600-27.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIEL DA COSTA PINTO SOUZA VEREADOR, DANIEL DA COSTA PINTO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por DANIEL DA COSTA PINTO SOUZA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123128806).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123149978).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de

decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato DANIEL DA COSTA PINTO SOUZA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600511-04.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600511-04.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALISSON AZEVEDO GOIS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALISSON AZEVEDO GOIS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600511-04.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALISSON AZEVEDO GOIS VEREADOR, ALISSON AZEVEDO GOIS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ALISSON AZEVEDO GOIS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligência para complementação das informações e apresentação de contas retificadoras, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123147367).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123149978).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ALISSON AZEVEDO GOIS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-29.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600574-29.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE PEREIRA DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : JOSE PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-29.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE PEREIRA DA COSTA VEREADOR, JOSE PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE PEREIRA DA COSTA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123152807).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123168168).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE PEREIRA DA COSTA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-70.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600332-70.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXANDRE SANTANA SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : ALEXANDRE SANTANA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-70.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXANDRE SANTANA SANTOS VEREADOR, ALEXANDRE SANTANA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ALEXANDRE SANTANA SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato apresentou suas contas finais, porém sem a integralidade dos documentos e com as falhas indicadas no relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral (id n.º 123182676), inclusive o necessário instrumento de mandato (procuração).

Embora devidamente intimado, o prestador deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos (id n.º 123183217 e 123183400).

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (id n.º 123188114).

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123188512, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, o prestador apresentou suas contas de campanha, alegando ausência de movimentação financeira, porém o Cartório Eleitoral elencou falhas a serem saneadas /esclarecidas, especialmente a ausência do instrumento de mandato.

Em relação à ausência de instrumento de mandato (procuração) outorgando poderes a advogada ou advogado para representação processual, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao dispor:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

Como salientado pelo Cartório Eleitoral em seu parecer conclusivo, a interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir de antemão a análise dos demais documentos apresentados, a fim de se aferir a sua regularidade, ou não.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* -, de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do candidato ALEXANDRE SANTANA SANTOS, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3ª-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na forma do artigo 80 da Resolução 23.607/2019 fica o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação/regularização das contas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600014-58.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600014-58.2022.6.25.0001 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : JOSE HELENO DA SILVA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600014-58.2022.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HELENO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

DESPACHO

Petição da União (Fazenda Nacional) informando estar em andamento transação/parcelamento do crédito (ID's 123171956 e 123171957) e requerendo suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Assim, havendo o parcelamento do crédito pelo exequente, com fulcro no art. 151, VI do CTN c/c artigos 313, II, 921, I e 922, todos do Código de Processo Civil, fica mantida a suspensão da execução, pelo prazo do parcelamento, devendo, em caso de descumprimento do acordo, ser promovido pela parte interessada o impulsionamento pertinente destes autos.

Intimem-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-35.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600302-35.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO ROBSON BARRETO PEREIRA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO ROBSON BARRETO PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-35.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO ROBSON BARRETO PEREIRA VEREADOR, ANTONIO ROBSON BARRETO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ANTONIO ROBSON BARRETO PEREIRA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as falhas identificadas durante a análise técnica são meramente formais, não sendo suficientes para macular as contas apresentadas (ID 123176639).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123179570).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ANTONIO ROBSON BARRETO PEREIRA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-77.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600338-77.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CICERO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOSE CICERO DE SOUZA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-77.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CICERO DE SOUZA VEREADOR, JOSE CICERO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE CICERO DE SOUZA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada intempestivamente, pois embora devidamente notificado em 12.11.2024 (123011187 e 123011188), a prestação de contas foi apresentada apenas em 18.11.2024 (ID 123034962), portanto, após o decurso do prazo a que alude o artigo art. 49, §5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as falhas identificadas durante a análise técnica são meramente formais, não sendo suficientes para macular as contas apresentadas (ID 123144710).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123174505).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE CICERO DE SOUZA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar providências necessárias para anotação pertinente no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-58.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600294-58.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RIVANDO DE GOIS RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600294-58.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RIVANDO DE GOIS RIBEIRO VEREADOR, RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por RIVANDO DE GOIS RIBEIRO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligência para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123168150).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123168150).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato RIVANDO DE GOIS RIBEIRO, referentes às Eleições 2024. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-64.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600507-64.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSIMEIRE MOTA DO CARMO VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : ROSIMEIRE MOTA DO CARMO

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-64.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSIMEIRE MOTA DO CARMO VEREADOR, ROSIMEIRE MOTA DO CARMO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ROSIMEIRE MOTA DO CARMO, candidata ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame, conforme certificado no ID 123091858.

Após diligências, foi apresentado parecer técnico conclusivo apontando, em síntese, que houve omissão das despesas realizadas com recursos oriundos de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), constituída a totalidade da respectiva receita como sobra de campanha, outrossim, juntado aos autos comprovação do recolhimento de apenas R\$0,10 (dez centavos) ao Tesouro Nacional. O analista ponderou, ainda, que apesar da juntada aos autos de alguns documentos contratuais e fiscais (ID's 123123791, 123123796, 123123794 e 123123795) a ausência de lançamentos das despesas efetuadas durante a campanha no SPCE impedem a análise de sua regularidade, opinando ao final pelo julgamento das contas como não prestadas, além da devolução integral dos valores recebidos a título de FEFC (ID 123126705).

Intimada sobre o parecer conclusivo, a candidata ficou-se inerte.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela não prestação de contas de campanha, acompanhando o parecer técnico do Cartório Eleitoral (ID 123168118).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

No presente caso, verifica-se que, em verdade, a totalidade dos recursos financeiros oriundos do FEFC foram declarados na prestação de contas como sobra financeira de campanha. No entanto, a documentação encartada pela parte diretamente aos autos, assim como os batimentos informatizados realizados por circularização de informações e os dados financeiros encaminhados à Justiça Eleitoral tenham revelado que houve aplicação dos recursos em despesas não informadas.

A ausência completa de registros pertinentes às despesas contratadas bem como da correlata documentação contratual/fiscal no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), atingindo a

totalidade dos recursos financeiros arrecadados, impede a análise das contas, justificando o julgamento destas como não prestadas (cf. art. 53 c/c art; 74, inciso IV, ambos da Resolução 23.607/2019).

Destaco, por relevante, que a teor dos artigos 53,§1º e 55.º da Resolução TSE 23.607/2019, os documentos contratuais/fiscais que comprovam as despesas realizadas devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE. De modo que, na hipótese, a documentação encartada aleatoriamente aos autos, não dever ser reputada apta à comprovação de despesas que sequer foram declaradas pela candidata em sua prestação de contas.

Por fim, cumpre atentar que a candidata apesar de intimada acerca do parecer técnico conclusivo, quedou-se inerte, reforçando que a contabilidade dos recursos de campanha foi tratada com absoluto descaso e descompromisso pela candidata em questão, inviabilizando o controle e fiscalização exercido pela Justiça Eleitoral, não havendo outra alternativa senão julgar suas contas como não prestadas, determinando a devolução integral dos recursos públicos recebidos e não regularmente aplicados/comprovados/recolhidos.

Pelo exposto, com fulcro no art. 74, inciso IV, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha prestadas pela candidata ROSIMEIRE MOTA DO CARMO, referentes às Eleições 2024.

Considerando ainda o teor do documento ID 123123793, determino, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, a intimação da parte para devolver ao Tesouro Nacional a importância de R\$99.999,90 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), a título de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não regularmente aplicados/comprovados. O recolhimento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Na forma do artigo 80 da Resolução 23.607/2019, outrossim, fica a candidata impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação/regularização das contas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE da candidata.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz (a) da 01ª Zona Eleitoral

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-23.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600419-23.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDSON DOS SANTOS LIMA VEREADOR
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE : VALDSON DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-23.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDSON DOS SANTOS LIMA VEREADOR, VALDSON DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MMª. Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDSON DOS SANTOS LIMA VEREADOR, VALDSON DOS SANTOS LIMA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600419-23.2024.6.25.0002. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRESE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 14 de março de 2025. Eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, preparei o presente Edital, que foi conferido pela Técnica Judiciária, Sandra Miranda Conceição Lima, e devidamente assinado pela MMª. Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600026-64.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600026-64.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERIDA : MARIO CESAR DE MENESES FREIRE JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600026-64.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA: MARIO CESAR DE MENESES FREIRE JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Municipais de 2024 - 2º turno, do(a) mesário(a) MARIO CESAR DE MENESES FREIRE JUNIOR, inscrição eleitoral nº 027320832194, nomeado(a) para atuar como 2ª Mesário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 506ª, no município de Aracaju/SE.

O processo foi instruído com informação, ata da mesa receptora de votos, carta convocatória e a cópia do aviso de recebimento, cumprido via mensagem eletrônica do aplicativo *whatsapp*.

Devidamente intimado(a), o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 123159178).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela não aplicação das sanções previstas na art. 124 do Código Eleitoral.

Eis o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

O(a) mesário(a) foi regularmente convocado(a) para a função de 2ª Mesário de Mesa Receptora da Seção Eleitoral 506ª nas Eleições Municipais 2024 - 2º turno, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa, não compareceu aos trabalhos.

Ausente nos autos registro de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Diante do que fora exposto pelo(a) mesário(a), acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório proceder ao lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 027320832194, pertencente a MARIO CESAR DE MENESES FREIRE JUNIOR, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral.

Publique-se e Intime-se. Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-37.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600431-37.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LIVIA ELIENE GOES DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
REQUERENTE : LIVIA ELIENE GOES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-37.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LIVIA ELIENE GOES DO NASCIMENTO VEREADOR, LIVIA ELIENE GOES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA LIVIA ELIENE GOES DO NASCIMENTO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 18 de março de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-45.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600424-45.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALOISIO JOSE DE JESUS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALOISIO JOSE DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-45.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALOISIO JOSE DE JESUS VEREADOR, ALOISIO JOSE DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MMª. Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALOISIO JOSE DE JESUS VEREADOR, ALOISIO JOSE DE JESUS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600424-45.2024.6.25.0002. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRESE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 14 de março de 2025. Eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, preparei o presente Edital, que foi conferido pela Técnica Judiciária, Sandra Miranda Conceição Lima, e devidamente assinado pela MMª. Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-81.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600344-81.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO VIEIRA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : PAULO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-81.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO VIEIRA DE SOUZA VEREADOR, PAULO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MMª. Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO VIEIRA DE SOUZA VEREADOR, PAULO VIEIRA DE SOUZA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600344-81.2024.6.25.0002. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRESE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 14 de março de 2025. Eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, preparei o presente Edital, que foi conferido pela Técnica Judiciária, Sandra Miranda Conceição Lima, e devidamente assinado pela MMª. Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-92.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600395-92.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE MARIA SALES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JOSE MARIA SALES SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-92.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MARIA SALES SANTOS VEREADOR, JOSE MARIA SALES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MMª. Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MARIA SALES SANTOS VEREADOR, JOSE MARIA SALES SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600395-92.2024.6.25.0002. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRESE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal

Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 14 de março de 2025. Eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, preparei o presente Edital, que foi conferido pela Técnica Judiciária, Sandra Miranda Conceição Lima, e devidamente assinado pela MMª. Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-36.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600347-36.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDEMAR MATIAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : VALDEMAR MATIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-36.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDEMAR MATIAS DOS SANTOS VEREADOR, VALDEMAR MATIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MMª. Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDEMAR MATIAS DOS SANTOS VEREADOR, VALDEMAR MATIAS DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600347-36.2024.6.25.0002. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRESE), podendo os

interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 14 de março de 2025. Eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, preparei o presente Edital, que foi conferido pela Técnica Judiciária, Sandra Miranda Conceição Lima, e devidamente assinado pela MMª. Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-14.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600342-14.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENERINO SANTOS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : GENERINO SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-14.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENERINO SANTOS DE JESUS VEREADOR, GENERINO SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MMª. Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENERINO SANTOS DE JESUS VEREADOR, GENERINO SANTOS DE JESUS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600342-14.2024.6.25.0002. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRESE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal

Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 14 de março de 2025. Eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, preparei o presente Edital, que foi conferido pela Técnica Judiciária, Sandra Miranda Conceição Lima, e devidamente assinado pela MMª. Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-66.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600345-66.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WAGNER SOARES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : WAGNER SOARES SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-66.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WAGNER SOARES SANTOS VEREADOR, WAGNER SOARES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MMª. Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 WAGNER SOARES SANTOS VEREADOR, WAGNER SOARES SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600345-66.2024.6.25.0002. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRESE), podendo os interessados ter acesso ao

inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe-TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 14 de março de 2025. Eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, preparei o presente Edital, que foi conferido pela Técnica Judiciária, Sandra Miranda Conceição Lima, e devidamente assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-58.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600352-58.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SHIRLEY DIAS DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : SHIRLEY DIAS DE ANDRADE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-58.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SHIRLEY DIAS DE ANDRADE VEREADOR, SHIRLEY DIAS DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MMª. Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 SHIRLEY DIAS DE ANDRADE VEREADOR, SHIRLEY DIAS DE ANDRADE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600352-58.2024.6.25.0002. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 14 de março de 2025. Eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, preparei o presente Edital, que foi conferido pela Técnica Judiciária, Sandra Miranda Conceição Lima, e devidamente assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-45.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600327-45.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CICERO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CICERO APARECIDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-45.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CICERO APARECIDO DOS SANTOS VEREADOR, CICERO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MMª. Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CICERO APARECIDO DOS SANTOS VEREADOR, CICERO APARECIDO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600327-45.2024.6.25.0002. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os

interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 14 de março de 2025. Eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, preparei o presente Edital, que foi conferido pela Técnica Judiciária, Sandra Miranda Conceição Lima, e devidamente assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-88.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600350-88.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ZELIA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MARIA ZELIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-88.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ZELIA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA ZELIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MMª. Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ZELIA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA ZELIA FERREIRA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600350-88.2024.6.25.0002. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral,

relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 14 de março de 2025. Eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, preparei o presente Edital, que foi conferido pela Técnica Judiciária, Sandra Miranda Conceição Lima, e devidamente assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-51.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600346-51.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA SOLANGE CARVALHO CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MARIA SOLANGE CARVALHO CARDOSO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-51.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA SOLANGE CARVALHO CARDOSO VEREADOR, MARIA SOLANGE CARVALHO CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MMª. Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA SOLANGE CARVALHO CARDOSO VEREADOR, MARIA SOLANGE CARVALHO CARDOSO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600346-51.2024.6.25.0002. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A

impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 14 de março de 2025. Eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, preparei o presente Edital, que foi conferido pela Técnica Judiciária, Sandra Miranda Conceição Lima, e devidamente assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-38.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600321-38.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBERTO BAGGIO DOS PRAZERES CALUMBI VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ROBERTO BAGGIO DOS PRAZERES CALUMBI

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-38.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERTO BAGGIO DOS PRAZERES CALUMBI VEREADOR, ROBERTO BAGGIO DOS PRAZERES CALUMBI

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MMª. Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERTO BAGGIO DOS PRAZERES CALUMBI VEREADOR, ROBERTO BAGGIO DOS PRAZERES CALUMBI apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600321-38.2024.6.25.0002. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será

publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 13 de março de 2025. Eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, preparei o presente Edital, que foi conferido pela Técnica Judiciária, Sandra Miranda Conceição Lima, e devidamente assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-77.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600396-77.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 KARLA ROBERIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE : KARLA ROBERIA DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-77.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KARLA ROBERIA DA SILVA VEREADOR, KARLA ROBERIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MMª. Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 KARLA ROBERIA DA SILVA VEREADOR, KARLA ROBERIA DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600396-77.2024.6.25.0002. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe-TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às

contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 13 de março de 2025. Eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, preparei o presente Edital, que foi conferido pela Técnica Judiciária, Sandra Miranda Conceição Lima, e devidamente assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-33.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600483-33.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE PETRUCIO SILVA CHAGAS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JOSE PETRUCIO SILVA CHAGAS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-33.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE PETRUCIO SILVA CHAGAS VEREADOR, JOSE PETRUCIO SILVA CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MMª. Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE PETRUCIO SILVA CHAGAS VEREADOR, JOSE PETRUCIO SILVA CHAGAS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600483-33.2024.6.25.0002. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 13 de março de 2025. Eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, preparei o presente Edital, que foi conferido pela Técnica Judiciária, Sandra Miranda Conceição Lima, e devidamente assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600025-50.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600025-50.2023.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : DALVA CRUZ MONTE ALEGRE NUNES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REU : MARIANA DANTAS MENDONCA GOIS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REU : LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600025-50.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DALVA CRUZ MONTE ALEGRE NUNES, LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA, MARIANA DANTAS MENDONCA GOIS

Advogado do(a) REU: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REU: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão. Mantenho a audiência de instrução e julgamento já designada. Intime-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600021-42.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600021-42.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERIDA : TATIANA CUNHA D ALCANTARA LISBOA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600021-42.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA: TATIANA CUNHA D ALCANTARA LISBOA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Municipais de 2024 - 2º turno, do(a) mesário(a) TATIANA CUNHA D'ALCANTARA LISBOA, inscrição eleitoral nº 027073012178, nomeado(a) para atuar como 2º Mesário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 631ª, no município de Aracaju/SE.

O processo foi instruído com informação, ata da mesa receptora de votos, carta convocatória e a cópia do aviso de recebimento, cumprido via mensagem eletrônica do aplicativo *whatsapp*.

Devidamente intimado(a), o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 123147270).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela não aplicação das sanções previstas na art. 124 do Código Eleitoral.

Eis o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

O(a) mesário(a) foi regularmente convocado(a) para a função de 1ª Secretária de Mesa Receptora da Seção Eleitoral 631ª nas Eleições Municipais 2024 - 2º turno, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa, não compareceu aos trabalhos.

Ausente nos autos registro de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Diante do que fora exposto pelo(a) mesário(a), acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório proceder ao lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 027073012178, pertencente a TATIANA CUNHA D'ALCANTARA LISBOA, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral.

Publique-se e Intime-se. Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

EDITAL

RAES DEFERIDOS

EDITAL 253/2025 - 02ª ZE

A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos lotes de nº 13 a 17/2025 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 14 dias de fevereiro de 2025. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, Juiz(íza) Eleitoral, em 12/03/2025, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-68.2024.6.25.0004

: 0600629-68.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADELMO DA FONSECA VEREADOR
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
REQUERENTE : ADELMO DA FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-68.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADELMO DA FONSECA VEREADOR, ADELMO DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a vereador ADELMO DA FONSECA, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela aprovação com ressalva das contas, apontando que a ausência de extratos bancários, não prejudica a análise e não compromete a confiabilidade das contas sob análise, permitindo o apontamento de mera ressalva com fundamento no art. 74, inciso II da resolução TSE 23.607/19.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS**.

É o Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha apresentadas por ADELMO DA FONSECA com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Boquim, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-31.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600528-31.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE RAIMUNDO NEVES DE SANTANA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO NEVES DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-31.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO NEVES DE SANTANA VEREADOR, JOSE RAIMUNDO NEVES DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

R.h.

Intime-se as partes para ciência da descida dos autos e, se for o caso, requererem o que for de direito, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600428-76.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600428-76.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL /

REPRESENTANTE SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600428-76.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DESPACHO

R.h.

Intime-se as partes para ciência da descida dos autos e, se for o caso, requererem o que for de direito, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600715-39.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600715-39.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : A apurar autoria e materialidade

REPRESENTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600715-39.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

REPRESENTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA, A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Representação ajuizada por Coligação "UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM" em face de JOÃO BARRETO OLIVEIRA, com o fito de apurar crime de propaganda eleitoral

Em consequente, o requerente propôs desistência do feito, a parte requerida foi intimada e ficou-se inerte, o Parquet, também foi intimado e manifestou concordância com o pedido.

Considerando que a manifestação de desistência foi expressa, clara e inequívoca, e não havendo qualquer óbice legal ao seu acolhimento, conforme preceitua o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, é de rigor a homologação da desistência.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da demanda apresentada pela Coligação "UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM" em face de JOÃO BARRETO OLIVEIRA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários, tendo em vista a natureza da lide eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600776-94.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600776-94.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600776-94.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA VEREADOR, IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata a vereadora IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade o recebimento de recursos de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas da candidata a vereadora IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de material de propaganda, serviços contábeis e serviços advocatícios.

A documentação dos autos comprova que a prestadora, candidata pelo partido PSDB, recebeu doação estimável no valor de R\$2.400,00, proveniente do candidato ao cargo majoritário, Lucivaldo do Carmo Dantas (prefeito), filiado ao Partido Social Democrático (PSD). Os recursos utilizados para o pagamento das despesas pelos candidatos aos cargos majoritários foram oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transferidos tanto pelo PSD quanto pelo PSDB.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação:

DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, a prestadora recebeu doação no valor de R\$2.400,00 dos candidatos aos cargos majoritários, ambos filiados ao Partido Social Democrático, em material de propaganda, além de serviços contábeis e serviços advocatícios. Como a prestadora não é filiada ao Partido Social Democrático, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com os candidatos aos cargos majoritários (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 11,84% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com publicidade que não foram declaradas no SPCE, serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de IZORÉLIA SOUZA SANTOS COSTA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pelos candidatos aos cargos majoritários deve ser recolhido ao Tesouro Nacional por estes que realizaram o repasse tido por irregular, respondendo o prestador solidariamente pela devolução, no valor de R\$2.400,00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se.

Boquim, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600038-09.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600038-09.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RESPONSÁVEL : FABIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600038-09.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA, FABIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE/TRE-SE, e por ordem da Decisão ID 122693587, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o executado(a) por meio do seu advogado(a) para, que no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R\$ 10.988,15, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%).

Ademais, havendo interesse no parcelamento do débito exarado, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. Alerta-se que o recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

ALINE RAMOS DA SILVA

Cartório Eleitoral da 4ª zona.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600049-38.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600049-38.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : JOAO BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600049-38.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: JOAO BARRETO OLIVEIRA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE/TRE-SE, e por ordem da Decisão ID 122693587, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o executado(a) por meio do seu advogado(a) para, que no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R\$ 10.826,07, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%).

Ademais, havendo interesse no parcelamento do débito exarado, nos termos do art. 916 do CPC [*o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora*]. Alerta-se que o recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

ALINE RAMOS DA SILVA

Auxiliar do Cartório Eleitoral da 4ª zona.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600098-79.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600098-79.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ)

RESPONSÁVEL : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600098-79.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS/SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - RJ130532

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE/TRE-SE, e por ordem da Decisão ID 122693587, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o executado(a) por meio do seu advogado(a) para, que no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R\$ 21.100,00, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%).

Ademais, havendo interesse no parcelamento do débito exarado, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. Alerta-se que o recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

ALINE RAMOS DA SILVA

Auxiliar do Cartório Eleitoral da 4ª zona.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600032-02.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600032-02.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA

REPRESENTADO : IMK CONTABILIDADE E ESCRITORIO VIRTUAL LTDA

REPRESENTANTE : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600032-02.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADA: EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA

REPRESENTADO: IMK CONTABILIDADE E ESCRITORIO VIRTUAL LTDA

DESPACHO

R.h.

Intime-se as partes para ciência da descida dos autos e, se for o caso, requererem o que for de direito, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-03.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600368-03.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALUIZIO PASSOS DA CRUZ

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALUIZIO PASSOS DA CRUZ VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO PREFEITO

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-03.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO PREFEITO, CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO, ELEICAO 2024 ALUIZIO PASSOS DA CRUZ VICE-PREFEITO, ALUIZIO PASSOS DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s candidato (a)s CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO, ALUIZIO PASSOS DA CRUZ , na pessoa de seu advogado, ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629 , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Apresentar o comprovante de pagamento da GRU (ID 123196547).

Juntar aos autos o CRLV do veículo, conforme informado na Petição ID 123196547.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-05.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600342-05.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CAIO ADRIEL BOMFIM DE SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : JOSE GOMES PANTA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-05.2024.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE**REQUERENTE: UNIAO BRASIL - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL, CAIO ADRIEL BOMFIM DE SOUZA, JOSE GOMES PANTA****Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A****Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A****Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A**

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o UNIAO BRASIL (DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE), na pessoa de seu advogado, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Informar como foi efetuado o pagamento dos serviços de contabilidade e advocacia.

Apresentar o instrumento de procuração para constituição de advogado.

NAJARA EVANGELISTA**Chefe de Cartório-5ªZE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-85.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600369-85.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : VIVIANE FREIRE BRASIL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-85.2024.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE

REQUERENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS, VIVIANE FREIRE BRASIL, AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE), na pessoa de sua advogada, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Informar como foi efetuado o pagamento dos serviços de contabilidade

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-70.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600370-70.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JAIR DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MIKAEL MESSIAS SANTANA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-70.2024.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL, MIKAEL MESSIAS SANTANA, JAIR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o PROGRESSISTAS (DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE), na pessoa de sua advogada, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A - MG84712-A, para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Informar como foi efetuado o pagamento dos serviços de advocacia e de contabilidade

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-98.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600588-98.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PAULO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-98.2024.6.25.0005 - MALHADA
DOS BOIS/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE, PAULO VIEIRA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA
SANTOS MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS /SE), na pessoa de seu advogado, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Informar como foi efetuado o pagamento dos serviços de advocacia.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-27.2025.6.25.0005

PROCESSO : 0600002-27.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA -
SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO
MUNICIPAL DE CAPELA

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

INTERESSADO : GERMANO TAVARES DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSEMIR MENEZES RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-27.2025.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE CAPELA, JOSEMIR MENEZES RIBEIRO, GERMANO TAVARES DOS SANTOS
EDITAL

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Sergio Fortuna de Mendonça, Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2024, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico- Processo nº 0600002-27.2025.6.25.0005), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU.

MUNICÍPIO: Capela/SE.

RESPONSÁVEIS: Josemir Menezes Ribeiro Oliveira (Presidente) ; Germando Tavares dos Santos (1º Tesoureiro(a))

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, em 17 de março de 2025. Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei, conferi e assinei o presente documento.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600053-72.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600053-72.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PORTAL DE NOTICIAS 79 LTDA

ADVOGADO : DIEGO GUEDES DA SILVA (51349/DF)

ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)

ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)

ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)

ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)

REPRESENTADO : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

REPRESENTADO : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

ADVOGADO : KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600053-72.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS, PORTAL DE NOTICIAS 79 LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - DF42191

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, DIEGO GUEDES DA SILVA - DF51349, FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF59181-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Representante, na pessoa de seus advogados, qualificados acima, para ofertar contrarrazões aos Recursos Eleitorais IDs: 1231944140,123194348, 123195366.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-89.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600608-89.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCIO DONIZETI DANTAS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN CAPELA/SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : RAFAEL SANTOS CARVALHO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600608-89.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN CAPELA/SE, RAFAEL SANTOS CARVALHO, MARCIO DONIZETI DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o MOBILIZAÇÃO NACIONAL (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CAPELA/SE), na pessoa de seus advogados, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569 , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Apresentar procuração em nome do Mobilização Nacional, Comissão Provisória de Capela e de seus dirigentes MARCIO DONIZETI DANTAS (Presidente) RAFAEL SANTOS CARVALHO (Tesoureiro) devidamente assinada.

Manifestar-se da ausência de abertura de conta bancária "doações para campanha", conta obrigatória, mesmo que não haja movimentação de recursos financeiros.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-43.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600430-43.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ERINALDO GOMES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JAILTON VIEIRA DE FREITAS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : PODEMOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-43.2024.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE

REQUERENTE: PODEMOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE, JAILTON VIEIRA DE FREITAS, ERINALDO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA a PODEMOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE, na pessoa de seu advogado, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Informar como foi efetuado o pagamento dos serviços de advocacia.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-79.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600311-79.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVANILDE CONCEICAO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

REQUERENTE : EVANILDE CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-79.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVANILDE CONCEICAO SANTOS VEREADOR, EVANILDE
CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por EVANILDE CONCEIÇÃO SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com o Parecer Técnico e com o Parecer do Ministério Público, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por EVANILDE CONCEIÇÃO SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-50.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600494-50.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

REQUERENTE : EDVAN DE JESUS SILVA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-50.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO, EDVAN DE JESUS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA), de Estância/SE.

As contas finais foram apresentadas, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o sucinto Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhuma agremiação partidária deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral. Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA), de Estância/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-64.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600312-64.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSILENE VIEIRA LEITE VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

REQUERENTE : JOSILENE VIEIRA LEITE

ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-64.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSILENE VIEIRA LEITE VEREADOR, JOSILENE VIEIRA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSILENE VIEIRA LEITE, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com o Parecer Técnico e com o Parecer do Ministério Público, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JOSILENE VIEIRA LEITE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-49.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600313-49.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 RICARDO NEVES GUIMARAES VEREADOR
ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)
REQUERENTE : RICARDO NEVES GUIMARAES
ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-49.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO NEVES GUIMARAES VEREADOR, RICARDO NEVES GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por RICARDO NEVES GUIMARÃES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com o Parecer Técnico e com o Parecer do Ministério Público, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por RICARDO

NEVES GUIMARÃES, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-77.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600434-77.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANILO DA CONCEICAO

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

ADVOGADO : ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

ADVOGADO : ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)

REQUERENTE : SAULO DOS SANTOS

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

ADVOGADO : ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-77.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL, DANILO DA CONCEICAO, SAULO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO - SE9061, ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA - SE13128

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO MUNICIPAL, de Estância/SE.

As contas finais foram apresentadas, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o sucinto Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhuma agremiação partidária deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral. Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA - SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-08.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600361-08.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ERLAINE DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : SUELY CHAVES BARRETO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-08.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE, SUELY CHAVES BARRETO, ERLAINE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas, relativa à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024, apresentada pelo CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SERGIPE, do Município de ESTÂNCIA/SERGIPE .

Publicado o edital, o prazo transcorreu *in albis*, sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas, com ressalvas.

Os autos vieram conclusos para o julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas, referentes ao pleito eleitoral de 2024, foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu Parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo Parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação, com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pelo(a) CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SERGIPE, do Município de ESTÂNCIA/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30, da Lei n.º 9.504/1997.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

ESTÂNCIA/SERGIPE, 14 de Março de 2025 .

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-20.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600496-20.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GABRIELA ABREU LIMA

REQUERENTE : PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE)

REQUERENTE : WANIZO SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-20.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERENTE: PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE), GABRIELA ABREU LIMA, WANIZO
SANTOS SILVA

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas relativa à campanha eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, do PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA(SE), representado por GABRIELA ABREU LIMA (Presidente) e WANIZO SANTOS SILVA (Tesoureiro).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a agremiação fora devidamente Citada, na forma do art. 98, da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024. Todavia, o prazo de 03 (três) dias transcorreu *in albis*, sem manifestação nos autos, consoante consta da certidão de id n.º 123192160.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de Parecer, o qual se manifestou pela declaração de não prestação das contas, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas, referentes ao pleito municipal de 2024, foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias, até a data da eleição de segundo turno, se houver, perdurando mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e ao controle necessários, efetuados pela Justiça Eleitoral, nas movimentações financeiras de campanha, a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, embora devidamente Citado, por meio de mensagem eletrônica encaminhada ao número telefônico disponibilizado no registro de candidatura, em obediência ao disposto nos §§4º e 10 do art. 98, o órgão partidário não apresentou as contas no prazo assinalado pela legislação.

Conclusão.

ISSO POSTO, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, do PARTIDO PODEMOS (PSB) - ESTÂNCIA(SE), o que faço com fundamento no inciso IV do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30, da Lei n.º 9504/1997.

Por consequência, e nos termos do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto perdurar a inadimplência, bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para o efetivo cumprimento.

Frise-se que os prazos fluirão a partir da publicação desta decisão no órgão oficial, sem necessidade de intimações pessoais, na forma do art. 346, do Código de Processo Civil, aplicado, subsidiariamente, a esta Especializada.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e, cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ESTÂNCIA/SERGIPE, datado e assinado, eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-11.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600322-11.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADENILDE DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADENILDE DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-11.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADENILDE DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR, ADENILDE
DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ADENILDE DA CONCEIÇÃO SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com o Parecer Técnico e com o Parecer do Ministério Público, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ADENILDE DA CONCEIÇÃO SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-92.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600336-92.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HUMBERTO PIEDADE RALIN

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC

ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

REQUERENTE : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

REQUERENTE : AIRTON COSTA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-92.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC, HUMBERTO PIEDADE RALIN, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE, AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas relativa à campanha eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (DC), do Município de ESTÂNCIA/SE, representado por HUMBERTO PIEDADE RALIN (Presidente) e JOSÉ AUGUSTO DA CONCEIÇÃO (Tesoureiro).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a agremiação fora devidamente Citada, na forma do art. 98, da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024. Todavia, o prazo de 03 (três) dias transcorreu *in albis*, sem manifestação nos autos, consoante consta da certidão de id n.º 123191516.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral para Parecer, o qual se manifestou pela declaração de não prestação das contas, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas, referentes ao pleito municipal de 2024, foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, perdurando mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e ao controle necessários, efetuados pela Justiça Eleitoral, nas movimentações financeiras de campanha, a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, embora devidamente Citado, por meio de mensagem eletrônica encaminhada ao número telefônico disponibilizado no registro de candidatura, em obediência ao disposto nos §§4º e 10 do art. 98, o órgão partidário não apresentou as contas no prazo assinalado pela legislação.

Conclusão.

ISSO POSTO, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (DC), do Município de ESTÂNCIA/SE, o que faço com fundamento no inciso IV do artigo 74, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30, da Lei n.º 9504/1997.

Por consequência, e nos termos do inciso II do art. 80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto perdurar a inadimplência, bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para o efetivo cumprimento.

Frise-se que os prazos fluirão a partir da publicação desta decisão no órgão oficial, sem necessidade de intimações pessoais, na forma do art. 346, do Código de Processo Civil, aplicado, subsidiariamente, a esta Especializada.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e, cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ESTÂNCIA/SERGIPE, datado e assinado, eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-56.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600319-56.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULIO DIAS DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

REQUERENTE : JULIO DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-56.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIO DIAS DE ALMEIDA VEREADOR, JULIO DIAS DE
ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JULIO DIAS DE ALMEIDA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,

sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com o Parecer Técnico e com o Parecer do Ministério Público, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JULIO DIAS DE ALMEIDA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 361/2025 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0004/2025, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 06 dias de março do ano de 2025. Eu Luiz Alberto Carvalho, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO.

0001028-30.2023.6.25.8008	1675055v3
---------------------------	-----------

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-94.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600290-94.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EROTILDES JOSE DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : EROTILDES JOSE DE JESUS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-94.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EROTILDES JOSE DE JESUS VEREADOR, EROTILDES JOSE DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

DECISÃO

Versam os autos sobre prestação de contas com trânsito em julgado, em que foi determinada a devolução de recursos de origem não identificada (RONI), de acordo com o art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais).

Intimado para efetuar o recolhimento do respectivo valor, o interessado, por meio de seu advogado, ID 1222955358, solicitou o parcelamento da dívida alegando que o outorgante não consegue arcar com referido custo.

Eis o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE nº 23.709/2022 disciplina o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas por esta Justiça Especializada e cujas disposições têm aplicação imediata aos processos em tramitação.

Como resta evidente dos autos, o valor que se busca o pagamento não é relativo à pena de multa, mas decorrente de necessária devolução de valores de origem não identificada que se submetem à normativa dos artigos 32 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, não há como estabelecer-se paralelo entre a disciplina aqui incidente e ao direito assegurado em caso de penalidades de multa conforme previsão do art. 11, § 8º, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Ademais, a Resolução 23.709/2022, em seu art. 23 dispõe que : "*Não serão objeto de parcelamento as seguintes sanções: I - restituição de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada; ...*"

No presente caso, a sentença ID 123114646 determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor R\$ R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), caracterizado como recurso de origem não identificada.

Diante do óbice previsto no art. 23, I da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e de acordo com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, INDEFIRO o pedido por não haver previsão legal para o parcelamento.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. INDEFERIMENTO DO PARCELAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Incabível o parcelamento de recursos oriundos de fonte não identificada, tendo em vista a natureza ilícita do débito e a grave violação da norma de regência. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (TSE - PCE: 96666 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 01/12/2022, Data de Publicação: 13/12/2022)

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DESAPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão. 2. Incabível o parcelamento de recursos oriundos de fonte não identificada, tendo em vista a natureza ilícita do débito e a grave violação da norma de regência. Precedentes. 3. A pretensão de não fixação de honorários advocatícios e concessão da justiça gratuita consubstanciam indevida inovação recursal. 4. Agravo Regimental desprovido. (TSE - CumSen: 00013015620126000000 BRASÍLIA - DF 130156, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 72)

Ante o exposto, intime-se o interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, efetue o recolhimento do débito, por meio de GRU a ser gerada no endereço eletrônico <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>, conforme informações constantes no mandado id 123169140.

Intimações necessárias.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-33.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600520-33.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANA SANTOS SILVA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANA SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-33.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA SANTOS SILVA VEREADOR, ADRIANA SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-93.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600516-93.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ANGELICA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARIA ANGELICA DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-93.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ANGELICA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA
ANGELICA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-63.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600518-63.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AELMO ANJO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AELMO ANJO DOS SANTOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600518-63.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AELMO ANJO DOS SANTOS FILHO VEREADOR, AELMO ANJO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japarutuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-25.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600527-25.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANUEL MESSIAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-25.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANUEL MESSIAS DOS SANTOS VEREADOR, MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japarutuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-68.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600453-68.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CLESIA DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA CLESIA DOS SANTOS PINTO VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-68.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA CLESIA DOS SANTOS PINTO VEREADOR, ANA CLESIA DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-31.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600449-31.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DE LOURDES SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARIA DE LOURDES SOUZA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-31.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE LOURDES SOUZA VEREADOR, MARIA DE
LOURDES SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe.
As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade
das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas
impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o
Parquet pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -
SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à
Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia
Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e
aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,

sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600627-77.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600627-77.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PIRAMBU - SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA
PREFEITO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REPRESENTANTE : PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] -
PIRAMBU - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600627-77.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

REPRESENTADO: A MUDANÇA QUE PIRAMBU QUER [PP/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PIRAMBU - SE, ELEICAO 2024 JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, determina o cumprimento do presente mandado.

INTIMAR a Coligação "PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO", Representante nos autos do processo em epígrafe, para que apresente contrarrazões ao Recurso Eleitoral oposto, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 22 da Res. TSE 23.608/2019.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 18 de março do ano de 2028. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-52.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600564-52.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO CESAR DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-52.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO CESAR DOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-24.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600443-24.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANSELMO ROCHA DE LIMA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANSELMO ROCHA DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-24.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANSELMO ROCHA DE LIMA VEREADOR, ANSELMO ROCHA
DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe.
As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade
das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas
impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o
Parquet pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -
SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à
Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia
Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-90.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600555-90.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIELA SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANIELA SOUZA ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-90.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIELA SOUZA ANDRADE VEREADOR, DANIELA SOUZA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japarutuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-61.2024.6.25.0011

: 0600447-61.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANIEL DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-61.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIEL DOS SANTOS VEREADOR, DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japarutuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600665-89.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600665-89.2024.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : EDINILSON SANTOS NASCIMENTO

INVESTIGADO : MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

INVESTIGADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE

REPRESENTADA : ALANA IRIS MOURA

REPRESENTADA : ANTONIA GABRIELA ROCHA ANJOS

REPRESENTADA : ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS

REPRESENTADA : SILVIA CAROLINA DOS SANTOS

REPRESENTADA : SORAYA PEREIRA SANTOS

REPRESENTADO : AELMO ANJO DOS SANTOS FILHO

REPRESENTADO : ALBERT BATISTA MOURA

REPRESENTADO : ANTONIO CARLOS GUIMARAES

REPRESENTADO : JADSON JOSE LIMA SILVA

REPRESENTADO : ROBERTO MONTEIRO LOPES

REPRESENTANTE : MANILDO DE JESUS ARAUJO

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600665-89.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: MANILDO DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO- PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA), JADSON JOSE LIMA SILVA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, ALBERT BATISTA MOURA, ROBERTO MONTEIRO LOPES, EDINILSON SANTOS NASCIMENTO, AELMO ANJO DOS SANTOS FILHO

REPRESENTADA: ANTONIA GABRIELA ROCHA ANJOS, SILVIA CAROLINA DOS SANTOS, ALANA IRIS MOURA, SORAYA PEREIRA SANTOS, ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Representação: Nº 0600665-89.2024.6.25.0011

Representante: MANILDO DE JESUS ARAÚJO

Representados: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA), MANUEL MESSIAS DOS SANTOS, JADSON JOSE LIMA SILVA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, ALBERT BATISTA MOURA, ROBERTO MONTEIRO LOPES, EDINILSON SANTOS NASCIMENTO, AELMO ANJO DOS SANTOS FILHO, ANTONIA GABRIELA ROCHA ANJOS, SILVIA CAROLINA DOS SANTOS, ALANA IRIS MOURA, SORAYA PEREIRA SANTOS, ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS.

Vistos et coetera,

O Representante MANILDO DE JESUS ARAUJO representou a este Juízo Eleitoral Ação de Investigação Judicial Eleitoral PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA), MANUEL MESSIAS DOS SANTOS, JADSON JOSE LIMA SILVA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, ALBERT BATISTA MOURA, ROBERTO MONTEIRO LOPES, EDINILSON SANTOS NASCIMENTO, AELMO ANJO DOS SANTOS FILHO, ANTONIA GABRIELA ROCHA ANJOS, SILVIA CAROLINA DOS SANTOS, ALANA IRIS MOURA, SORAYA PEREIRA SANTOS, ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS.

Foi apresentado no dia 25/02/2025 (ID 123181054), pedido de desistência fundamentado nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte interessada não tem mais interesse na continuidade da presente ação, tendo sido devidamente intimado o Ministério Público Eleitoral a se manifestar sobre o pedido de desistência e consignado que nada tem a opor ao pleito de desistência (ID123189714).

Fundamentando, decido.

Neste sentido, observada à inexistência de interesse processual e a desistência do Representante, conforme prevê o artigo 485, incisos VIII e X, §5º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

[.]

X - nos demais casos prescritos neste Código.

[.]

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Ex positus, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos VIII e X, §5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-03.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600522-03.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGNALDO DOS SANTOS EVANGELISTA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 AGNALDO DOS SANTOS EVANGELISTA VEREADOR
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600522-03.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AGNALDO DOS SANTOS EVANGELISTA VEREADOR, AGNALDO DOS SANTOS EVANGELISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

EDITAL

"RAES DEFERIDOS - LOTE 0007/2025"

Edital 457/2025 - 11ª ZE

O Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0007/2023, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 18 dias do mês de Março de 2025.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-56.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600570-56.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
CRISTAO DE LAGARTO/SE

REQUERENTE : LAUDIANA SANTOS DE MENEZES

REQUERENTE : LOURIVAL DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-56.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA
ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
CRISTAO DE LAGARTO/SE, LOURIVAL DE MENEZES, LAUDIANA SANTOS DE MENEZES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTA CRISTÃO - DC (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Lagarto/SE), autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do órgão partidário.

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a agremiação partidária foi devidamente citada na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos.

Verificados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 123182495), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123182585) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas configura infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do partido político, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o grêmio partidário permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REI: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTA CRISTÃO - DC (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Lagarto/SE) relativas às Eleições Municipais 2024, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ÉLADIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-48.2024.6.25.0012

: 0600480-48.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE GLEIDSON DA FONSECA PRATA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE TAU A DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

REQUERENTE : JOSE GLEIDSON DA FONSECA PRATA

ADVOGADO : JOSE TAU A DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-48.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE GLEIDSON DA FONSECA PRATA VEREADOR, JOSE GLEIDSON DA FONSECA PRATA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE TAU A DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE TAU A DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

SENTENÇA

Intimada para apresentar as contas finais relativas ao pleito de 2024, JOSÉ GLEIDSON DA FONSECA PRATA, que concorreu ao cargo de Vereador (a), manteve-se inerte.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, foram certificados os dados disponíveis no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) concernentes ao (à) candidato (a) inadimplente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citado (a) para que assim o fizesse, (o) candidato (a) ao cargo de Vereador (a) no pleito de 2024 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça.

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, bem como a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata e recolhimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (art. 32, caput; art. 31, §4º e art. 79, §1º, todos da Res.-TSE n.º 23.607/2019). Nessa linha é o entendimento do TRE/SE: PCE 0602000-50.2022.6.25.0000, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 04/08/2023.

Saliente-se que o candidato (a) inadimplente fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, Res.-TSE n.º 23.607/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 49, §5º, VII da Res.-TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de JOSÉ GLEIDSON DA FONSECA PRATA relativas às Eleições Municipais 2024.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-93.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600574-93.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV - LAGARTO/SE

REQUERENTE : IBRAIN SILVA MONTEIRO

REQUERENTE : IZABELE MONTEIRO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-93.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA
ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV - LAGARTO/SE, IBRAIN
SILVA MONTEIRO, IZABELE MONTEIRO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO VERDE - PV (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Lagarto/SE), autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do órgão partidário.

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a agremiação partidária foi devidamente citada na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123182368.

Verificados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 123182386), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123182587) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas configura infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do partido político, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o grêmio partidário permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução n.º 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução n.º 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento

dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REI: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO VERDE - PV (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Lagarto/SE) relativas às Eleições Municipais 2024, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ÉLADIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-86.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600568-86.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO FELIPE DOS SANTOS PASSOS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO FELIPE DOS SANTOS PASSOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-86.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO FELIPE DOS SANTOS PASSOS VEREADOR, ANTONIO FELIPE DOS SANTOS PASSOS

SENTENÇA

Intimada para apresentar as contas finais relativas ao pleito de 2024, ANTÔNIO FELIPE DOS SANTOS PASSOS, que concorreu ao cargo de Vereador (a), manteve-se inerte.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, foram certificados os dados disponíveis no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) concernentes ao (à) candidato (a) inadimplente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citado (a) para que assim o fizesse, (o) candidato (a) ao cargo de Vereador (a) no pleito de 2024 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça.

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, bem como a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata e recolhimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (art. 32, caput; art. 31, §4º e art. 79, §1º, todos da Res.-TSE nº 23.607/2019). Nessa linha é o entendimento do TRE/SE: PCE 0602000-50.2022.6.25.0000, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 04/08/2023.

Saliente-se que o candidato (a) inadimplente fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, Res.-TSE n.º 23.607/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 49, §5º, VII da Res.-TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de ANTÔNIO FELIPE DOS SANTOS PASSOS relativas às Eleições Municipais 2024.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-63.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600576-63.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE JENILSON DA CONCEICAO

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/D.M.LARANJEIRAS

REQUERENTE : VITOR LUIS FREIRE DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-63.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/D.M.LARANJEIRAS, JOSE JENILSON DA CONCEICAO, VITOR LUIS FREIRE DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Lagarto/SE), autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do órgão partidário.

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a agremiação partidária foi devidamente citada na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123182403.

Verificados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 123182409), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123182583) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas configura infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do partido político, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o grêmio partidário permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO

PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REI: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Lagarto/SE) relativas às Eleições Municipais 2024, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ÉLADIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-26.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600572-26.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CELSO VIEIRA DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO CELSO VIEIRA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-26.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO CELSO VIEIRA DA SILVA VEREADOR, ANTONIO CELSO VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Intimada para apresentar as contas finais relativas ao pleito de 2024, ANTÔNIO CELSO VIEIRA DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador (a), manteve-se inerte.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, foram certificados os dados disponíveis no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) concernentes ao (à) candidato (a) inadimplente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citado (a) para que assim o fizesse, (o) candidato (a) ao cargo de Vereador (a) no pleito de 2024 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça.

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, bem como a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata e recolhimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (art. 32, caput; art. 31, §4º e art. 79, §1º, todos da Res.-TSE n.º 23.607/2019). Nessa linha é o entendimento do TRE/SE: PCE 0602000-50.2022.6.25.0000, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 04/08/2023.

Saliente-se que o candidato (a) inadimplente fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, Res.-TSE n.º 23.607/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 49, §5º, VII da Res.-TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de ANTÔNIO CELSO VIEIRA DA SILVA relativas às Eleições Municipais 2024.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-20.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600456-20.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JANAINA SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JANAINA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-20.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANAINA SANTANA SANTOS VEREADOR, JANAINA SANTANA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JANAÍNA SANTANA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de LAGARTO/SE. As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JANAÍNA SANTANA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Lagarto (SE), datado e assinado digitalmente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-97.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600425-97.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIO DOS SANTOS CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : MARCIO DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-97.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA
ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO DOS SANTOS CRUZ VEREADOR, MARCIO DOS
SANTOS CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por
MÁRCIO DOS SANTOS CRUZ, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de LAGARTO
/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de
Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607
/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in
albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e
aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,
sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res.
TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MÁRCIO DOS SANTOS CRUZ, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Lagarto (SE), datado e assinado digitalmente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-28.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600449-28.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TIAGO FREIRE DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : TIAGO FREIRE DE JESUS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-28.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TIAGO FREIRE DE JESUS VEREADOR, TIAGO FREIRE DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por TIAGO FREIRE DE JESUS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de LAGARTO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por TIAGO FREIRE DE JESUS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Lagarto (SE), datado e assinado digitalmente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0600485-70.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600485-70.2024.6.25.0012 DIREITO DE RESPOSTA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE
REQUERENTE : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP
/DC] - LAGARTO - SE
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
REQUERIDO : LUIZ ANTONIO PRATA SOARES
REQUERIDO : SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA
REQUERIDO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600485-70.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE, LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187

REQUERIDO: SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, LUIZ ANTONIO PRATA SOARES

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

DESPACHO

R. Hoje.

Ciente da Decisão Id. 123177419.

Intime-se o requerido Artur Sérgio de Almeida Reis para efetuar o pagamento da multa pela interposição de embargos protelatórios, bem como de multa pelo descumprimento de decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da Sentença, devendo o respectivo comprovante ser juntados aos autos.

Efetue-se a evolução da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente, no caso de petição para o parcelamento da dívida por parte do devedor ou petição do cumprimento pela parte credora.

Se solicitado o parcelamento da multa eleitoral, o pedido deve estar em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação da dívida (art. 13, Lei nº 10.522/2002), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser

atualizadas antes da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o Cartório juntar a cada mês, aos autos, a GRU atualizada para pagamento pelo devedor.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo. Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais.

Registre-se o ASE 264 no cadastro do eleitor, exceto se houver pagamento total do débito dentro do prazo da intimação para pagamento.

Com o adimplemento total da multa, registre-se o código ASE 612, após archive-se definitivamente o presente feito.

Por fim, decorridos os prazos previstos no art. 33, da [Resolução TSE n. 23.709/2022](#), sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 443/2025 - 12ª ZE

O Excelentíssimo Senhor, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento, Revisão e Transferência, constante nos lotes 0039/2025, 0040/2025, 0041/2025, 0042/2025 e 0043/2025 em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 12ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze12@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente.

EDITAL Nº 444/2025 - 12ª ZE

O Excelentíssimo Senhor ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, as relações de falecidos que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem à 12ª Zona, as quais constam no sistema ELO como processadas no mês de Fevereiro de 2025 e que ficarão disponíveis para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 (cinco) dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos dezessete dias do mês de março do ano de 2025. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 472/2023, assino.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-53.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600473-53.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HELENEIDE PATRICIA SANTOS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : HELENEIDE PATRICIA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-53.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELENEIDE PATRICIA SANTOS DE JESUS VEREADOR, HELENEIDE PATRICIA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 HELENEIDE PATRICIA SANTOS DE JESUS VEREADOR e outros, candidato ao cargo de Vereador do Município de AREIA BRANCA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas foi processada sob o rito simplificado, dado que o município possui menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, em observância ao art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e ao art. 28, § 11, da Lei nº 9.504/1997.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 HELENEIDE PATRICIA SANTOS DE JESUS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Mural Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600052-63.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600052-63.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600052-63.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)

SENTENÇA

Constatado erro material na sentença, faz-se então nova publicação com a devida correção:

Cuida-se de representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) para suspensão do órgão partidário pelo julgamento das contas como não prestadas do exercício financeiro 2017.

Certidão do Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO atestando a declaração de contas não prestadas referente ao exercício financeiro 2017(ID. 122162801).

Notificado a se manifestar, o órgão nada falou (id. 122285898).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Nos termos do art. 54-A, II da Res.-TSE nº 23.571/2018 e do art. 47, II, Res.-TSE nº 23.604/2017, será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão do órgão partidário municipal quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

Na mesma linha é o entendimento firmado no Plenário do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE: SOP 060008966 no DJE 08/01/2024; SOP 060011819 no DJE 05/12/2023; SOP 060006538 no DJE 01/12/2023. Mais ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronunciou que a referida penalidade é constitucional quando precedida de procedimento específico no qual reste assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa: ADI 6032, rel. Min. Gilmar Mendes, de 05/12/2019.

Ante o exposto, na forma do art. 54-A, II, da Res.-TSE nº 23.571/2018, julgo procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) enquanto não forem regularizadas as contas referentes ao exercício financeiro 2017.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados (art. 346, CPC).

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para fins de registro da presente decisão (art. 54-R, §1º, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Comunicações necessárias.

Laranjeiras, datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-30.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600481-30.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA VERONICA MARCELINO MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : MARIA VERONICA MARCELINO MENDONCA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-30.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA VERONICA MARCELINO MENDONCA VEREADOR, MARIA VERONICA MARCELINO MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 MARIA VERONICA MARCELINO MENDONCA VEREADOR e outros, candidato ao cargo de Vereador do Município de AREIA BRANCA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a atuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas foi processada sob o rito simplificado, dado que o município possui menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, em observância ao art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e ao art. 28, § 11, da Lei nº 9.504/1997.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 MARIA VERONICA MARCELINO MENDONCA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Mural Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600148-78.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600148-78.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600148-78.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

SENTENÇA

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), relativas ao exercício financeiro de 2023.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa).

Regularmente notificada, a instância regional do partido quedou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Conforme Resolução TSE nº 23.604/2019, quando estiver sem vigência o órgão partidário municipal deve a obrigação ser cumprida pelo órgão imediatamente superior (hipótese do caso em exame), nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É fato que a esfera regional do partido em comento mesmo regularmente intimada quedou-se inerte à apresentação das contas.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2023, mesmo depois de notificado para tanto, declara-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as conta do PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS), relativas ao exercício financeiro 2023, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto durar a inadimplência (art. 37-A, Lei 9.096/95), contado a partir da publicação da sentença.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe (54-B, II da Res.-TSE nº 23.571/2018).

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.
Laranjeiras (SE), na data de assinatura eletrônica
FERNANDO LUIS LOPES DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-70.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600004-70.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)
INTERESSADO : DJENAL PRADO
ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES - PTSU UNIFICADO DO
DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE
ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-70.2025.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES - PTSU UNIFICADO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, CARLOS DOS SANTOS, DJENAL PRADO

Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B

Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B

Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 310/2020, deste Juízo, o Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2024, do órgão partidário municipal do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, de LARANJEIRAS/SE, subscrita pelo seu presidente DJENAL PRADO e pelo (a) seu(sua) tesoureiro(a) CARLOS DOS SANTOS.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), eventualmente disponível

na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. Laranjeiras (SE), 17/03/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-16.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600469-16.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLY BRITO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : MARLY BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-16.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLY BRITO DE OLIVEIRA VEREADOR, MARLY BRITO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907,

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 MARLY BRITO DE OLIVEIRA VEREADOR e outros, candidato ao cargo de Vereador do Município de AREIA BRANCA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas foi processada sob o rito simplificado, dado que o município possui menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, em observância ao art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e ao art. 28, § 11, da Lei nº 9.504/1997.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 MARLY BRITO DE OLIVEIRA VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Mural Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 399/2025 - 13ª ZE

Edital 399/2025 - 13ª ZE

INSCRIÇÕES ELEITORAIS PASSÍVEIS DE CANCELAMENTO - retificação de acordo com o Ofício-Circular CGE nº 06/2025

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona de Sergipe, Dr. FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 131, da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#) e em cumprimento às determinações contidas [Provimento CGE nº 1/2025](#), que define orientações para a execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e à regularização de situação das eleitoras e dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições,

TORNA PÚBLICO:

aos partidos políticos, ao Ministério Público Eleitoral e a todas e todos os eleitores que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, a relação, disponível para consulta na sede do Cartório Eleitoral desta 13ª Zona, das eleitoras e dos eleitores com inscrições passíveis de cancelamento. Os dados também estão disponibilizados na Internet em endereço próprio para consulta: (<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoatendimento-eleitoral#/atendimento-eleitor>).

As eleitoras e eleitores com inscrições passíveis de cancelamento deverão comparecer ao cartório, no horário de expediente, ou acessar o autoatendimento eleitoral Título Net no portal da Justiça Eleitoral ou pelo aplicativo e-Título, para regularizar sua situação eleitoral no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do dia 20 de março de 2025.

O não comparecimento da eleitora ou do eleitor ao cartório eleitoral para comprovação do exercício do voto, da justificativa de ausência ou do pagamento da(s) multa(s) correspondente(s), implicará o cancelamento automático da inscrição.

Para ampla divulgação, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, bem como a sua afixação, no átrio desta Zona Eleitoral.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente
FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS
Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-69.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600711-69.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GISELA BARRETO ABREU ARGOLO VEREADOR

ADVOGADO : MURILO LEAL LEITE (8142/SE)

REQUERENTE : GISELA BARRETO ABREU ARGOLO

ADVOGADO : MURILO LEAL LEITE (8142/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-69.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GISELA BARRETO ABREU ARGOLO VEREADOR, GISELA BARRETO ABREU ARGOLO

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO LEAL LEITE - SE8142

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO LEAL LEITE - SE8142

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 GISELA BARRETO ABREU ARGOLO VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, 17 de março de 2025.

POLIANA BEZERRA GOMES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracrianças-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600152-15.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600152-15.2024.6.25.0014 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (MARUIM - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ALEXSANDRA SANTOS SILVA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600152-15.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ALEXSANDRA SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM - SE

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão ID nº 12269194, que conheceu e negou provimento ao recurso aplicando à recorrente multa no valor de valor de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), com fulcro no artigo 81 do CPC, intime-se a requerente ALEXSANDRA SANTOS SILVA para que comprove o pagamento da multa determinada, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da emissão de Guia de Recolhimento à União (GRU), cuja emissão deve ser requerida ao cartório eleitoral. Deve o cartório eleitoral fazer constar do mandado de intimação que a falta de quitação do débito, no prazo estipulado, implicará na remessa dos autos à AGU para fins de cobrança.

Transcorrido o prazo sem que haja comprovação da quitação da multa, voltem-me conclusos.

Realizado o pagamento, certifique-se e archive-se.

Maruim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-26.2024.6.25.0014

: 0600106-26.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO

PROCESSO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : GIVALDO MENEZES GARCAO FILHO

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-26.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE, GIVALDO MENEZES GARCAO FILHO, AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 345/2024, deste Juízo, o Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600106-26.2024.6.25.0014.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-11.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600107-11.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOV DEM BRASILEIRO-DIR MUN DE GENERAL MAYNARD /SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : GENALDO FEITOSA DIAS

INTERESSADO : RENE ANDERSON FEITOSA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-11.2024.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOV DEM BRASILEIRO-DIR MUN DE GENERAL MAYNARD/SE, GENALDO FEITOSA DIAS, RENE ANDERSON FEITOSA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 345/2024, deste Juízo, o Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada: PARTIDO MOV DEM BRASILEIRO- DIR MUN DE GENERAL MAYNARD/SE nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600107-11.2024.6.25.0014.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600716-91.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600716-91.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MICHAEL DOUGLAS CARNEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MICHAEL DOUGLAS CARNEIRO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600716-91.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICHAEL DOUGLAS CARNEIRO DOS SANTOS VEREADOR, MICHAEL DOUGLAS CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO - SE7079-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO - SE7079-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA MICHAEL DOUGLAS CARNEIRO DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, 17 de março de 2025.

POLIANA BEZERRA GOMES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-15.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600001-15.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

INTERESSADO : SUZAN KELLY SANTOS COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-15.2025.6.25.0014 - DIVINA PASTORA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE, SUZAN KELLY SANTOS COSTA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, de DIVINA PASTORA /SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-15.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento

de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 18 de março de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0601023-45.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0601023-45.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL - MARUIM-SE

ADVOGADO : EREMITA DOS SANTOS (2235/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : EDILEUZA DA SILVA

INTERESSADO : MARCIA CRISTINA MELO MATIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0601023-45.2024.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL - MARUIM-SE, MARCIA CRISTINA MELO MATIAS, EDILEUZA DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: EREMITA DOS SANTOS - SE2235, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO VERDE - PV, de MARUIM/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0601023-45.2024.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento

de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 18 de março de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600712-54.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600712-54.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO

ADVOGADO : MURILO LEAL LEITE (8142/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : MURILO LEAL LEITE (8142/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600712-54.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO VEREADOR, ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO LEAL LEITE - SE8142

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO LEAL LEITE - SE8142

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a)*

procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, 17 de março de 2025.

POLIANA BEZERRA GOMES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-78.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600109-78.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA- COMISSÃO PROVISÓRIA DE MARUIM/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : EDUARDO RODRIGUES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-78.2024.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE
INTERESSADO: CIDADANIA- COMISSÃO PROVISÓRIA DE MARUIM/SE, EDUARDO RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 345/2024, deste Juízo, o Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada INTERESSADO: CIDADANIA- COMISSÃO PROVISÓRIA DE MARUIM/SE, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600109-78.2024.6.25.0014.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Chefe de Cartório

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-49.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600447-49.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-49.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR VEREADOR, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

DESPACHO

Indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca do relatório preliminar, tendo em vista este é fixado por Lei, in casu, Resolução nº 23.607/2029, art. 69, § 1º, autorizando-se a sua dilação excepcionalmente, apenas diante da apresentação de justo motivo (art. 69, § 7º), o que não se vislumbra nos autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-03.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600560-03.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GISELE MOURA MONTEIRO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : GISELE MOURA MONTEIRO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-03.2024.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GISELE MOURA MONTEIRO VEREADOR, GISELE MOURA MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o candidato(a) GISELE MOURA MONTEIRO por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-70.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600465-70.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEILSON FEITOSA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : LEILSON FEITOSA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-70.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEILSON FEITOSA VEREADOR, LEILSON FEITOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

DESPACHO

Indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca do relatório preliminar, tendo em vista este é fixado por Lei, in casu, Resolução nº 23.607/2029, art. 69, § 1º, autorizando-se a sua dilação excepcionalmente, apenas diante da apresentação de justo motivo (art. 69, § 7º), o que não se vislumbra nos autos.

I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-88.2024.6.25.0015

: 0600619-88.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANDRO JOSE CAJE DA PAIXAO VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REQUERENTE : SANDRO JOSE CAJE DA PAIXAO

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-88.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRO JOSE CAJE DA PAIXAO VEREADOR, SANDRO JOSE CAJE DA PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 18 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-73.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600620-73.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOCIENE MATILDE SILVA DE AMORIM VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REQUERENTE : JOCIENE MATILDE SILVA DE AMORIM

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-73.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOCIENE MATILDE SILVA DE AMORIM VEREADOR, JOCIENE MATILDE SILVA DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo
NEÓPOLIS/SERGIPE, em 18 de março de 2025.
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600633-72.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600633-72.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EBETE RAMOS DE ANDRADE FILHO VEREADOR
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)
REQUERENTE : JOSE EBETE RAMOS DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600633-72.2024.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EBETE RAMOS DE ANDRADE FILHO VEREADOR, JOSE EBETE RAMOS DE ANDRADE FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o candidato(a) JOSE EBETE RAMOS DE ANDRADE FILHO

por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-20.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600630-20.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GABRIELLE VIANA CRAVO VEREADOR
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)
REQUERENTE : GABRIELLE VIANA CRAVO
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-20.2024.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GABRIELLE VIANA CRAVO VEREADOR, GABRIELLE VIANA CRAVO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o candidato(a) GABRIELLE VIANA CRAVO

por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600569-62.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600569-62.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO ROCHA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE EDUARDO ROCHA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600569-62.2024.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO ROCHA SANTOS VEREADOR, JOSE EDUARDO ROCHA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o candidato(a) JOSE EDUARDO ROCHA SANTOS

por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-48.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600557-48.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAVERSON PRUDENTE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JAVERSON PRUDENTE DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-48.2024.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAVERSON PRUDENTE DA SILVA VEREADOR, JAVERSON PRUDENTE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o candidato(a) JAVERSON PRUDENTE DA SILVA

por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-06.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600521-06.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EDIVAN DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : JOSE EDIVAN DA SILVA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-06.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EDIVAN DA SILVA VEREADOR, JOSE EDIVAN DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

BREJO GRANDE/SERGIPE, em 17 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-78.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600458-78.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RUTIERES FREITAS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : RUTIERES FREITAS SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-78.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RUTIERES FREITAS SOUZA VEREADOR, RUTIERES FREITAS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

DESPACHO

Indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca do relatório preliminar, tendo em vista este é fixado por Lei, in casu, Resolução nº 23.607/2029, art. 69, § 1º, autorizando-se a sua dilação excepcionalmente, apenas diante da apresentação de justo motivo (art. 69, § 7º), o que não se vislumbra nos autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-33.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600461-33.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIANNY AGUIAR SANTANA VEREADOR
ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)
ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)
REQUERENTE : MARIANNY AGUIAR SANTANA
ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)
ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-33.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIANNY AGUIAR SANTANA VEREADOR, MARIANNY AGUIAR SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

DESPACHO

Indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca do relatório preliminar, tendo em vista este é fixado por Lei, in casu, Resolução nº 23.607/2029, art. 69, § 1º, autorizando-se a sua dilação excepcionalmente, apenas diante da apresentação de justo motivo (art. 69, § 7º), o que não se vislumbra nos autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-18.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600462-18.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISABELLA FEITOSA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : ISABELLA FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-18.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISABELLA FEITOSA DA SILVA VEREADOR, ISABELLA FEITOSA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

DESPACHO

Indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca do relatório preliminar, tendo em vista este é fixado por Lei, in casu, Resolução nº 23.607/2029, art. 69, § 1º, autorizando-se a sua dilação excepcionalmente, apenas diante da apresentação de justo motivo (art. 69, § 7º), o que não se vislumbra nos autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-57.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600634-57.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DE FREITAS

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO DE FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600634-57.2024.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO DE FREITAS VEREADOR, CARLOS ALBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o candidato(a) CARLOS ALBERTO DE FREITAS

por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-18.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600559-18.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-18.2024.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS VEREADOR, MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o candidato(a) MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS

por meio do(a) seu(ua) advogado(a), para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-03.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600463-03.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERON RAMOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : ERON RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-03.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERON RAMOS DOS SANTOS VEREADOR, ERON RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

DESPACHO

Indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca do relatório preliminar, tendo em vista este é fixado por Lei, in casu, Resolução nº 23.607/2029, art. 69, § 1º, autorizando-se a sua dilação excepcionalmente, apenas diante da apresentação de justo motivo (art. 69, § 7º), o que não se vislumbra nos autos.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600396-74.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600396-74.2020.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (CUMBE - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : SIM 94 FM LTDA
ADVOGADO : WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600396-74.2020.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: SIM 94 FM LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO - SE4793

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da EXM.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do presente processo, incluindo o Ministério Público Eleitoral, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-62.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600239-62.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : THAICA DRIELLE COSTA GOES (10824/SE)
REQUERENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : THAICA DRIELLE COSTA GOES (10824/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-62.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THAICA DRIELLE COSTA GOES - SE10824

Advogado do(a) REQUERENTE: THAICA DRIELLE COSTA GOES - SE10824

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por JOSE CARLOS DOS SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB.

Publicado edital (ID. 123044078), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123044077).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123047307).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123147432).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSE CARLOS DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600241-32.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600241-32.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIZA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : THAICA DRIELLE COSTA GOES (10824/SE)

REQUERENTE : MARIZA DOS SANTOS

ADVOGADO : THAICA DRIELLE COSTA GOES (10824/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600241-32.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIZA DOS SANTOS VEREADOR, MARIZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THAICA DRIELLE COSTA GOES - SE10824

Advogado do(a) REQUERENTE: THAICA DRIELLE COSTA GOES - SE10824

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por MARIZA DOS SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB. Publicado edital (ID. 123094379), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123094377).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123164216).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123167480).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIZA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600273-37.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600273-37.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GABRIELA SANTOS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : GABRIELA SANTOS LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600273-37.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GABRIELA SANTOS LIMA VEREADOR, GABRIELA SANTOS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por GABRIELA SANTOS LIMA candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) UNIÃO BRASIL - UNIÃO.

Publicado edital (ID. 123112851), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123112848).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123156898).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123167477).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por GABRIELA SANTOS LIMA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-95.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600295-95.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EDJANE LEITE SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDJANE LEITE SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-95.2024.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDJANE LEITE SANTOS VEREADOR, EDJANE LEITE SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por EDJANE LEITE SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de CUMBE/SE, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD.

Publicado edital (ID. 123113283), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123113281).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123155882).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123167478).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por EDJANE LEITE SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-34.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600312-34.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL ESTACIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE : MANOEL ESTACIO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-34.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL ESTACIO DA SILVA VEREADOR, MANOEL ESTACIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por MANOEL ESTACIO DA SILVA candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) UNIÃO BRASIL - UNIÃO.

Publicado edital (ID. 123094480), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123094478).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123177539).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123183460).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por por MANOEL ESTACIO DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600258-68.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600258-68.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE ALMEIDA VIEIRA DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON THOMAZINI SANTOS (202/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE ALMEIDA VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : ANDERSON THOMAZINI SANTOS (202/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600258-68.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE ALMEIDA VIEIRA DE ANDRADE VEREADOR, MARIA JOSE ALMEIDA VIEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON THOMAZINI SANTOS - SE202-B

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON THOMAZINI SANTOS - SE202-B

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por MARIA JOSE ALMEIDA VIEIRA DE ANDRADE candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD.

Publicado edital (ID. 123094401), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123094399).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123173043).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123183469).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por por MARIA JOSE ALMEIDA VIEIRA DE ANDRADE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-93.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600321-93.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GESSICA ANJOS DOS SANTOS MATOS VEREADOR

ADVOGADO : CLEBER AZEVEDO SANTOS (9662/SE)

REQUERENTE : GESSICA ANJOS DOS SANTOS MATOS

ADVOGADO : CLEBER AZEVEDO SANTOS (9662/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-93.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GESSICA ANJOS DOS SANTOS MATOS VEREADOR, GESSICA ANJOS DOS SANTOS MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER AZEVEDO SANTOS - SE9662

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER AZEVEDO SANTOS - SE9662

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por GESSICA ANJOS DOS SANTOS MATOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR (A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB.

Publicado edital (ID. 123112845), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123112843).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123176535).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123183463).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por por GESSICA ANJOS DOS SANTOS MATOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei n° 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE n° 23607/2019. Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-12.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600307-12.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-12.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por JOSE CLAUDIO DOS SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) CIDADANIA.

Publicado edital (ID. 123112819), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123112818).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123176538).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123183461).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não

apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por por JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-65.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600297-65.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANAELIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANAELIA ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-65.2024.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANAELIA ALVES DOS SANTOS VEREADOR, ANAELIA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por ANAELIA ALVES DOS SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de CUMBE/SE, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD.

Publicado edital (ID. 123113290), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123113289).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123155862).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123162510).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANAELIA ALVES DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600260-38.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600260-38.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVAN VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON THOMAZINI SANTOS (202/SE)

REQUERENTE : GILVAN VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDERSON THOMAZINI SANTOS (202/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600260-38.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVAN VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, GILVAN VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON THOMAZINI SANTOS - SE202-B

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON THOMAZINI SANTOS - SE202-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por GILVAN VIEIRA DOS SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD.

Publicado edital (ID. 123112840), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123112837).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123174700).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123183467).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por por GILVAN VIEIRA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600375-59.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600375-59.2024.6.25.0016 PETIÇÃO CÍVEL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COLIGAÇÃO PARA SEGUIR AVANÇANDO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600375-59.2024.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PARA SEGUIR AVANÇANDO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

S E N T E N Ç A

Trata-se de Petição apresentada pela Coligação "PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP]", do Município de CUMBE/SE, para concorrer aos cargos de PREFEITO e VICE-PREFEITO, nas Eleições Municipais de 2024, com o objetivo de dar cumprimento ao disposto no art. 65, § 3º, da Lei nº 9504/1997 e no art. 146, § 6º, da Resolução-TSE nº 23736/2024.

Assim, apresentou o Senhor EVANÍLSON SANTANA SANTOS como sendo a pessoa autorizada a expedir as credenciais das(os) fiscais, delegadas e delegados da Coligação, que atuarão nas seções eleitorais do Município de Cumbe/SE, nas Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei nº 9504/1997 e do art. 146, § 5º, da Resolução-TSE nº 23736/2024.

Ante o exposto, e ciente da indicação, determino o arquivamento dos presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600383-36.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600383-36.2024.6.25.0016 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : JEAN SIMON SANTOS ARCIERI

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600383-36.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA/SERGIPE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: JEAN SIMON SANTOS ARCIERI

S E N T E N Ç A

Trata-se de NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL, oriunda do aplicativo PARDAL, tendo como noticiado o(a) JEAN SIMON SANTOS ARCIERI.

Em sua cota ministerial (ID. 122908608), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento da denúncia em tela, tendo em vista a "falta de elementos para instauração de procedimento".

Ante o exposto, DEFIRO a cota ministerial retro e determino o arquivamento dos presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600381-66.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600381-66.2024.6.25.0016 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
NOTICIADA : IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600381-66.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL, oriunda do aplicativo PARDAL, tendo como noticiado o(a) IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA.

Em sua cota ministerial (ID. 122908670), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento da denúncia em tela, tendo em vista a "falta de elementos para instauração de procedimento".

Ante o exposto, DEFIRO a cota ministerial retro e determino o arquivamento dos presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600380-81.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600380-81.2024.6.25.0016 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : JOSEANE SANTOS DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600380-81.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA/SERGIPE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: JOSEANE SANTOS DE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL, oriunda do aplicativo PARDAL, tendo como noticiado o(a) JOSEANE SANTOS DE ANDRADE.

Em sua cota ministerial (ID. 122908600), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento da denúncia em tela, tendo em vista a "falta de elementos para instauração de procedimento".

Ante o exposto, DEFIRO a cota ministerial retro e determino o arquivamento dos presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº
0600379-96.2024.6.25.0016**

PROCESSO : 0600379-96.2024.6.25.0016 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA
ELEITORAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600379-
96.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

S E N T E N Ç A

Trata-se de NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL, oriunda do aplicativo PARDAL, tendo como noticiado a coligação "RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/MDB]".

Em sua cota ministerial (ID. 122908674), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento da denúncia em tela, tendo em vista a "falta de elementos para instauração de procedimento".

Ante o exposto, DEFIRO a cota ministerial retro e determino o arquivamento dos presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº
0600382-51.2024.6.25.0016**

PROCESSO : 0600382-51.2024.6.25.0016 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA
ELEITORAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : FLORIVALDO JOSE VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600382-51.2024.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: FLORIVALDO JOSE VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL, oriunda do aplicativo PARDAL, tendo como noticiado o(a) FLORIVALDO JOSE VIEIRA.

Em sua cota ministerial (ID. [122908665](#)), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento da denúncia em tela, tendo em vista a "falta de elementos para instauração de procedimento".

Ante o exposto, DEFIRO a cota ministerial retro e determino o arquivamento dos presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600386-30.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600386-30.2020.6.25.0016 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Parte : SIGILOSO

REU : CLEANDERSON NUNES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) - Processo nº 0600386-30.2020.6.25.0016

INTERESSADO: Em segredo de justiça

REU: CLEANDERSON NUNES DA SILVA

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO: SR/PF/SE

DECISÃO

R. hoje.

Atendendo ao requerido pelo Ministério Público Eleitoral (ID. [122195470](#)), com fulcro no PROVIMENTO 8/2020-CRE/SE, determino o arquivamento destes autos digitais.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600372-07.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600372-07.2024.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : **016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : GUSTAVO PRADO VIEIRA MARQUES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE)

ADVOGADO : MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA (17140/SE)

REPRESENTANTE [UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600372-07.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O FUTURO E REALIZANDO SONHOS [UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

REPRESENTADO: GUSTAVO PRADO VIEIRA MARQUES

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629, MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA - SE17140

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA apresentada pela COLIGAÇÃO "CONSTRUINDO O FUTURO E REALIZANDO SONHOS", em face de GUSTAVO PRADO VIEIRA MARQUES (GUGA MARQUES), todos qualificados.

Narra o representante que o representado vem promovendo campanha de destruição de reputação contra o Sr. Luiz Mario, candidato a prefeito pela coligação representante, produzindo vídeos sugerindo atos de corrupção e improbidade administrativa.

Registra que em todos os 3 (três) vídeos o representado busca incutir naqueles que estão assistindo que o Sr. Luiz Mario enriqueceu ilícitamente, desfalcando 28 (vinte e oito) milhões de reais dos cofres públicos, incorporando o referido montante ao seu patrimônio.

Busca o representante, assim, medida liminar a fim de determinar que o representado se abstenha de realizar imputação de crimes ao candidato da representante, mormente no que concerne a imputação de enriquecimento ilícito e outros ilícitos cíveis e criminais contra a Administração Pública, além de apagar as referidas postagens nos grupos de Whatsapp e outros espaços virtuais. No mérito, requer a condenação do representado na multa positivada no artigo 57-D, §2o da Lei das Eleicoes, em seu grau maximo.

Decisão liminar concedida em 02/10/2024, oportunidade em que este juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que representado se abstivesse de realizar imputação de crimes ao candidato da representante, mormente no que concerne a imputação de enriquecimento ilícito e outros ilícitos cíveis e criminais contra a Administração Pública.

Em defesa anexa em 05/102/24 o representado levanta, em síntese, que os vídeos trataram sobre esclarecimentos acerca do seu estado de saúde e meras crítica a gestão municipal de forma responsável e dentro dos limites da legalidade. Por fim, a sustentou inexistência de provas da veiculação do vídeo DOC 07.

O Ministério Público manifestou-se pela (i) procedência parcial da representação, com a condenação do representado pela pratica de propaganda eleitoral negativa irregular, consistente na imputação de crimes sem provas ao candidato Luiz Mario, nos termos do artigo 57-D da Lei das Eleicoes, (ii) manutenção da tutela de urgência concedida, determinando que o representado se abstenha de realizar novas publicacoes caluniosas e (iii) aplicação da multa prevista no artigo 57-D, § 2º, da Lei no 9.504/97, no patamar medio, em razao da gravidade das imputacoes veiculadas e do alcance das publicacoes.

É o relatório. Decido.

O artigo 242 Codigo Eleitoral prevê que a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

No caso em tela, cuida-se de postagem veiculada em grupos de Whatsapp.

Quanto ao conteúdo dos videos, entendo que o contido no DOC 6 supera a mera crítica e é suficiente para a condenação do representado.

Conforme apontado pelo Ministério Público, ainda que nao haja pedido explicito de voto contra Luiz Mario, a imputacao de desfalque de verbas publicas pode configurar propaganda eleitoral negativa, sobretudo porque tais acusacoes, sem provas robustas, podem induzir eleitores em erro, afetando a lisura do pleito.

Ademais, conforme narra o *Parquet*, as afirmacoes que sugerem o desvio de 28 milhoes de reais, ultrapassam o limite da mera critica politica e entram no campo da difamacao, configurando ilicito eleitoral.

Reforço que a liberdade de expressão não pode ser utilizada de forma genérica pelos candidatos, de modo a sustentar afirmações que não são verdadeiras ou minimamente comprovadas.

Portanto, entendo que aquela postagem do representado extrapolam o limite do exercicio da liberdade de expressao, configurando a divulgacao ideia que prejudica a imagem do representante.

Assim, por ofensa ao artigo 242 Código Eleitoral, na forma do parágrafo único do citado dispositivo, sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral deve adotar medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto no artigo.

Assim, também se faz necessário manter a determinação que o representado se abstenha de realizar imputação de crimes ao candidato da representante, mormente no que concerne a imputação de enriquecimento ilícito e outros ilícitos cíveis e criminais contra a Administração Pública.

Por fim, acerca da aplicação da multa, o artigo 57-D, da Lei 9.504/97, assim estabelece:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, Ac. de 11/4/2024 no REC-Rp n. 060178825, rel. Min. Alexandre de Moraes; no mesmo sentido o Ac. de 28/3/2023 no REC-Rp n. 060175450,

rel. Min. Alexandre de Moraes, o art. 57-D da Lei 9.504/1997 alcança a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.

In verbis:

"Eleições 2022. [¿] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Desinformação. Fatos manifestamente inverídicos. Remoção das publicações. Aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/1997. [¿] 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente [¿]".

Assim, reputo que a veiculação de propaganda eleitoral negativa, por ser veiculada nos grupos de WhatsApp, possuiu gravidade média, razão pela qual aplico a multa correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim quanto ao pedido para o representado apagar as referidas postagens nos grupos de Whatsapp e outros espaços virtuais, entendo desnecessária a imposição da medida liminar pugnada pela representante, vez que a impossibilidade de exclusão de mídia já divulgada em aplicativos de mensagens instantânea acarreta a perda do objeto do requerimento.

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência deferida nos autos e julgo procedente a representação, a fim de determinar que representado se abstenha de realizar imputação de crimes ao candidato da representante, mormente no que concerne a imputação de enriquecimento ilícito e outros ilícitos cíveis e criminais contra a Administração Pública, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, por fim, condenar o representado ao pagamento de multa, prevista no artigo art. 57-D da Lei no 9.504/97, que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimações e providências necessárias.

Nossa Senhora das Dores, 06 de dezembro de 2024.

Otávio Augusto Bastos Abdala

Juiz da 16ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600359-08.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600359-08.2024.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REPRESENTADO : RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/MDB] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REPRESENTADO : JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS

REPRESENTANTE [UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600359-08.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O FUTURO E REALIZANDO SONHOS [UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

REPRESENTADO: RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/ MDB] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE, JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS

REPRESENTADA: IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

Advogado do(a) REPRESENTADA: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA apresentada pela COLIGAÇÃO "CONSTRUINDO O FUTURO E REALIZANDO SONHOS", em face da COLIGAÇÃO "RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS!", IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de prefeita de Nossa Senhora das Dores, e JOSÉ HELIO PEREIRA DE JESUS, candidato ao cargo de vice-prefeito de Nossa Senhora das Dores.

Narra o representante que, a despeito da renúncia da candidatura de Thiago de Souza Santos homologada desde o dia 09/09/2024, bem como da apresentação de RRC da representada Ianna desde o dia 10/09/2024, os representados continuam veiculando material gráfico em que Thiago figura na qualidade de candidato, em apontada propaganda irregular.

Argumentando ofensa a previsão dos preceitos legais previstos nos artigos 242 do Código Eleitoral, 10 da Resolução TSE n. 23.610/19 e 36, §4º, Lei n. 9.504/97, busca o representante, assim, medida liminar para determinar aos representados que se abstenham de distribuir e recolham os materiais gráficos de propaganda já distribuídos, de qualquer natureza (adesivos, santinhos, praguinhas, banners, bandeiras, etc.), em que Thiago de Souza Santos figure como candidato ao cargo de prefeito pela Coligação "Reconstruir Dores e Cuidar das Pessoas!".

No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência e seja aplicada aos representados a multa eleitoral prescrita no artigo 36, §4º c/c §3º, da Lei 9.504/97.

Em decisão de 24/09/2024 este juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar aos representados que recolham o material gráfico constante do respectivo comitê central de campanha, conforme fotografia registrada no dia 17/09/2024, Doc. 13 - PHOTO-2024-09-19-16-47-44.

Notificados, os representados anexaram defesa em 25/09/2024, oportunidade que aduzem que os materiais gráficos indicados na petição inicial foram veiculados e distribuídos durante o período em que Thiago de Souza Santos ainda era o candidato da coligação e, com a sua renúncia em 09 de setembro de 2024, a distribuição de qualquer material contendo sua imagem como candidato foi interrompida imediatamente.

Apontaram, ainda, que desde o registro da candidatura de Ianna, o comitê foi atualizado e apresenta banners com o nome e o número da candidata.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da representação.

É o relatório. Decido.

Compulsando a defesa, verifico que os representados alteraram o material grafico constante do respectivo comite central de campanha, de modo a adequar à candidata Ianna Maia Porto de Melo Oliveira.

Destarte, entendo que as imagens juntadas pela representante à exordial não comprovaram a distribuição irregular de materiais gráficos contendo a indicação de Thiago como candidato.

Ad argumentandum tantum, acerca da aplicação da multa do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97, verifico que tal medida coercitiva é referente à propaganda antecipada, fato que diverge do caso em tela.

Portanto, considerando a vinculação deste magistrado ao pedido contido à exordial, o requerimento autoral para a aplicação da multa do artigo 36, §4º c/c §3º, da Lei 9.504/97 também deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral.

Intimações e providências necessárias.

Nossa Senhora das Dores, 14 de dezembro de 2024.

Otávio Augusto Bastos Abdala

Juiz da 16ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600205-87.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600205-87.2024.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WILLAMIS SOUZA ALVES

ADVOGADO : FAGNER ANDRADE SILVA (12763/SE)

REPRESENTADO : JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE

ADVOGADO : KAREN VIRNA ALVES LIMA COSTA (5726/SE)

REPRESENTANTE : RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/ MDB] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

ADVOGADO : YASMIN MELLO LIMA (16793/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

ADVOGADO : YASMIN MELLO LIMA (16793/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600205-87.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES /SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/MDB] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, YASMIN MELLO LIMA - SE16793 Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010, YASMIN MELLO LIMA - SE16793 REPRESENTADO: WILLAMIS SOUZA ALVES, JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE Advogado do(a) REPRESENTADO: FAGNER ANDRADE SILVA - SE12763 Advogado do(a) REPRESENTADO: KAREN VIRNA ALVES LIMA COSTA - SE5726

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA apresentada pelo diretório municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE e da COLIGAÇÃO RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! - PSD, PSB E MDB em face de TERCEIRO AINDA NÃO IDENTIFICADO, RESPONSÁVEL PELA PÁGINA DO FACEBOOK "FUTURO DORES".

Narram os representantes que, a despeito da previsão do artigo 28, §§ 2º, 7º-A e 7º-B da Resolução do TSE n. 23.610/2019, esta sendo veiculada propaganda negativa e impulsionada contra Thiago de Souza Santos, candidato a Prefeito pela Coligação RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS!, em uma página intitulada "Futuro Dores", nas redes sociais Facebook e Instagram, sem a devida identificação do responsável pela página ou pelo impulsionamento do conteúdo.

Buscam os representantes, assim, medida liminar que faça cessar a veiculação da propaganda negativa e a referida página, bem como sejam fornecidos (i) dados completos do responsável pela conta "Futuro Dores", (ii) dados completos do responsável pelo pagamento do impulsionamento da postagem e (iii) extrato indicando os valores pagos pelo impulsionamento da postagem.

No mérito, requerem a ratificação da liminar e seja condenado o responsável pela página "Futuro Dores" e pelo pagamento do impulsionamento ao pagamento de multa no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Intimados os representantes para identificarem clara e especificamente o conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material, na forma do artigo 19, § 1º, da Lei 12.965/2014, bem como para anexarem o estatuto social do Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Nossa Senhora das Dores/SE, tais informações foram anexas em 20/08/2024.

Em decisão de 21/08/2024 este juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que o Facebook fornecesse (i) os dados completos do responsável pela conta "Futuro Dores", URL <https://www.facebook.com/profile.php?id=61564422901389&mibextid=LQQJ4d>, (ii) os dados completos do responsável pelo pagamento do impulsionamento de todas as postagens feitas naquele perfil; e (iii) o extrato indicando os valores pagos pelo impulsionamento das postagens, identificando-as.

O Facebook apresenta manifestação com documentos em 29/08/2024 e os representantes fazem requerimentos em 06/09/2024.

Em despacho de 10/09/2024, este juízo acolheu o aditamento proposto para inclusão de Willamis Souza Alves no polo passivo, apresentando esta defesa em 14/09/2024, oportunidade em que alega ser Joao Marcelo Montarroyos Leite o responsável pela página.

O Facebook apresenta nova manifestação com documentos em 23/09/2024.

Em 25/09/2024 fora acolhido o aditamento proposto pelos representantes para inclusão de Joao Marcelo Montarroyos Leite no polo passivo da lide.

João Marcelo Montarroyos Leite apresentou defesa em 05/10/2024, arguindo sua ilegitimidade passiva e a improcedência da representação.

Em parecer de 10/10/2024, o Ministério Público Eleitoral opina pela procedencia da representacao, com a condenacao de Willamis Souza Alves, nos termos do artigo 28, §5º, da Resolucao TSE nº 23.610/2019, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela veiculacao de propaganda irregular.

Quanto a Joao Marcelo Montarroyos Leite, opina o *Parquet* pela sua exclusao do polo passivo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastos as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos representados, vez que se confundem com o mérito da lide.

Quanto ao mérito, anoto que o artigo 28, §§ 2º, 7º-A e 7º-B da Resolucao TSE n. 23.610/2019, valida para a eleicoes de 2024, estabelece:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet podera ser realizada nas seguintes formas (Lei no 9.504 /1997, art. 57-B, I a IV) :

(i.)

§ 2o Nao e admitida a veiculacao de conteudos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuaria ou usuario de aplicacao de internet com a intencao de falsear identidade (Lei no 9.504/1997, art. 57-B, § 2o).

(ii.)

§ 7o-A. O impulsionamento de conteudo em provedor de aplicacao de internet somente podera ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido politico ou federacao que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluido pela Resolucao no 23.732/2024)

§ 7o-B. E vedada a priorizacao paga de conteudos em aplicacoes de busca na internet que: (Incluido pela Resolucao no 23.732/2024)

I - promova propaganda negativa; (Incluido pela Resolucao no 23.732/2024)

Lado outro, o § 5º daquele artigo estabelece que a sua violação sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Conforme anotado em 21/08/2024, as postagens que acompanham a exordial revelam publicidade negativa sem a identificacao do usuario.

Os registros apontam postagem patrocinada, contendo a imagem do candidato Thiago de Souza Santos ao lado de sua esposa, acompanhada do texto: *"O mesmo time que so fez mal ao povo e o candidato ainda quer dizer que mudou? Diga-me com quem andas e te direi quem es"*.

Acerca da responsabilidade pelas postagens, apesar da defesa de Willamis Souza Alves sustentar que terceiros teriam utilizado sua conta sem autorizacao, atribuindo a conduta a Joao Marcelo Montarroyos Leite, com quem trabalhou anteriormente e possuia o controle da pagina, este nega a autoria das postagens.

Para sustentar a sua argumentação de vínculo da conta a João Marcelo, Willamis anexa *prints* de conversas de aplicativo de mensagens e telas que, isoladamente, não servem como prova, ante a contradita expressamente feita por João Marcelo.

Lado outro, dos documentos contidos nos autos, especialmente os anexos pelo Facebook em 29 /08 e 23/09/2024, verifica-se que Willamis Souza Alves é o responsável pela conta, registrada em 28/04/2011.

Aquele ainda confirma, inclusive, que e-mail vinculado à conta já lhe pertenceu.

Deste modo, por ser o responsável registrado pela conta "Futuro Dores", reputo que houve o impulsionamento de propaganda negativa por Willamis Souza Alves, inexistindo prova da autoria de Joao Marcelo Montarroyos Leite.

Entendo ser desarrazoado o bloqueio ou suspensão completa da página, sob pena de ofensa a valores constitucionais como a liberdade de expressão.

Assim, entendo suficiente, para a tutela do direito autoral, a exclusão da publicação.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, a fim de determinar que Willamis Souza Alves promova a exclusão da postagem identificada a exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e condená-lo ao pagamento de multa, prevista no artigo 28, §5º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a única postagem e o alcance do meio utilizado.

Intimem-se.

Nossa Senhora das Dores, 16 de dezembro de 2024.

Otávio Augusto Bastos Abdala

Juiz da 16ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600369-52.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600369-52.2024.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (FEIRA NOVA - SE)
RELATOR : **016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ELEICAO 2024 JEAN SIMON SANTOS ARCIERI PREFEITO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTADO : JEAN SIMON SANTOS ARCIERI
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE : #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600369-52.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA/SERGIPE

REPRESENTANTE: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: JEAN SIMON SANTOS ARCIERI, ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA, ELEICAO 2024 JEAN SIMON SANTOS ARCIERI PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA apresentada pela MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de JEAN SIMON SANTOS ARCIERI ("Jean de Gerino" - PSD), atual prefeito de Feira Nova/SE, candidato a reeleição para o mesmo cargo, ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA, candidato a vice-prefeito e a COLIGAÇÃO "FEIRA NOVA VAI CONTINUAR AVANÇANDO".

Narra o representante que o primeiro Representado, prefeito de Feira Nova/SE e candidato a reeleição para o mesmo cargo, preservou, durante o período vedado, diversas placas de identificação dos bens públicos contendo o seu nome, bem como a logomarca da atual gestão, por ele próprio capitaneada.

Busca o representante, assim, (i) a remoção das publicidades institucionais instaladas nos bens públicos, impugnadas na presente ação; (ii) a remoção de quaisquer outras publicidades institucionais que por ventura ainda estejam sendo veiculadas durante o período vedado, previsto na alínea b, do inciso VI, do artigo 73, da Lei n. 9.504/1997 e, por fim, (iii) a condenação dos Representados, individualmente, ao pagamento de multa, nos termos dos §§4º e 8º, do art. 73, da Lei n. 9.504/97.

Notificados, os representados em defesa de 05/10/2024 arguíram que a suposta publicidade institucional não teria propaganda eleitoral a favorecer o candidato representado, precipuamente ante a ausência de pedido de voto ou sequer menção a pretensa candidatura ou as Eleições.

Registram que não há razões para condenar os Representados a sanção de multa, por prática de conduta vedada, porquanto restou comprovado que a publicidade institucional da Prefeitura de Feira Nova não possui elemento que possa beneficiá-los significativamente e alterar o equilíbrio do certame.

Sustentam que não possuíam prévio conhecimento da manutenção indevida de publicidade institucional, o que afasta a imposição da sanção de multa, na forma do § 4º, do art. 73, da Lei das Eleições, especialmente no tocante ao segundo e terceiro representados.

Manifestação do MPE em 08/10/2024 pugnano pela procedência da representação, com a consequente condenação dos representados pela prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei no 9.504/97, com a aplicação das sanções cabíveis.

É o relatório. Decido.

Entendo parcialmente procedente o pleito autoral.

O artigo 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, assim estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

As placas de identificação dos bens públicos contendo o nome do então prefeito representado, bem como a logomarca da atual gestão, por ele próprio capitaneada, foram confirmadas em sede de defesa.

Sobre os referidos espaços, registro que os representados fizeram contraprova da propaganda irregular após o ajuizamento da demanda.

O Tribunal Superior Eleitoral assim já decidiu:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504 /97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AFIXAÇÃO DE PLACA DE OBRA PÚBLICA NO PERÍODO VEDADO. OBRA REALIZADA EM PARCERIA ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E A PREFEITURA MUNICIPAL. PRÉVIO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que é permitida a manutenção das placas de obras públicas, desde que não seja possível identificar a administração do concorrente ao cargo eletivo.

O Tribunal de origem reconheceu a prática de publicidade institucional em período vedado, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, em razão da veiculação de placas que, além do brasão da prefeitura, constava a informação de que as obras eram realizadas em associação do Município com o Estado.

Ainda que a publicidade institucional tenha sido objeto de uma parceria entre dois entes da Federação e mesmo que fosse ela responsabilidade do Governo do Estado, cabe à municipalidade diligenciar para que as placas não fossem mantidas, segundo as características apuradas, a fim de se obedecer o comando proibitivo do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, em virtude do período eleitoral alusivo ao pleito municipal.

4. As condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se, com AgR-AI nº 85-42.2016.6.1 6.0043/PR 2 a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral.

5. A tese relativa à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não foi suscitada nas razões do recurso especial, o que configura indevida inovação recursal em sede de agravo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI 8542/PR, rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 05/12/2017).

Verificada a ocorrência da conduta vedada, rejeito a tese de defesa acerca da ausência de responsabilidade dos representados, ante a natureza objetiva da conduta.

Nos termos decididos pela TSE, Ac. de 2.6.2022 no AgR-AREspE nº 060003965, rel. Min. Alexandre de Moraes, *"a conduta vedada prescrita no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/1997 possui natureza objetiva, caracterizado o ilícito mediante a simples veiculação ou permanência da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral. [¿]"*.

Quanto à gravidade da conduta, a veiculação de propaganda institucional da logomarca da gestão e do nome do prefeito representado durante o período vedado tem potencial para influenciar indevidamente o eleitorado, ferindo o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No que diz respeito à dosimetria da pena, entendo cabível a consideração do desfazimento de parte da propaganda objurgada, motivo pelo qual fixo a pena em dez mil UFIR.

A multa deve ser aplicada individualmente, por existir mais de um responsável pela propaganda irregular, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral (Ac. de 2.3.2023 no AgR-REspEI nº 060026062, rel. Min. Sérgio Banhos).

Todavia, neste momento, entendo suficiente para a preservação da lisura da disputa a aplicação da referida multa, não sendo necessária a cassação do registro ou do diploma dos dois primeiros representados.

Por fim, considerando que já passado o pleito eleitoral, houve a perda do objeto dos pedidos de remoção das citadas propagandas.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral, de modo a reputar irregular as propagandas eleitorais contidas à exordia, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de dez mil UFIR, aplicável a cada um deles.

Intimações e providências necessárias.

Nossa Senhora das Dores, 04 de dezembro de 2024.

Otávio Augusto Bastos Abdala

Juiz da 16ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600374-74.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600374-74.2024.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O FUTURO E REALIZANDO SONHOS
REPRESENTADO [UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - NOSSA
SENHORA DAS DORES - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTADO : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE : Juntos Podemos Fazer Mais [PP/PDT/PODE] - NOSSA SENHORA DAS
DORES - SE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)
ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE)
ADVOGADO : MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA (17140/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600374-74.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES
/SERGIPE

REPRESENTANTE: JUNTOS PODEMOS FAZER MAIS [PP/PDT/PODE] - NOSSA SENHORA
DAS DORES - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629, CARLOS
ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA - SE17140

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O FUTURO E REALIZANDO SONHOS [UNIÃO
/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE,
LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR c/c PEDIDO DE
LIMINAR apresentada pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS FAZER MAIS, composta pelos
partidos PODEMOS/PDT/PP - Partido Progressistas, em face da COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O
FUTURO E REALIZANDO SONHOS e de LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA, todos
qualificados.

Narra a representante que os representados estão, de maneira reiterada, realizando propaganda
eleitoral irregular, utilizando-se de jingle em desconformidade com os mandamentos da legislação
pátria, vez que se utilizam da propaganda eleitoral exclusivamente para degradar e ofender a
imagem da família da candidata a prefeita pela coligação representante.

Registra que o uso de jingle que tem por único escopo associar a imagem do genitor da candidata
a prefeita pela coligação e da própria candidata ao animal "saruhê".

Informa anexo de vídeo em que, durante ato de campanha dos representados realizado no dia 01
de outubro de 2024, estes com seus correligionários pararam na frente da residência do genitor da
candidata a prefeita pela coligação representante e ficaram repetindo por diversas vezes o jingle
que atribui a família da representante a pecha de "saruhê".

Aduz que o vídeo vem sendo compartilhado por correligionários dos representados em diversas
redes sociais, em especial no Whatsapp, com a nítida intenção de macular e degradar a imagem
da candidata a prefeita pela coligação representante, do seu genitor e dos seus familiares

Acrescenta que em outro vídeo que também está circulando nas redes sociais, aparece a imagem do rosto de Fernando Lima, pai da candidata a prefeita Fernanda Lima, com a legenda "sai pra la saruê", exatamente o refrão do jingle que vem sendo indevidamente utilizado pelos representados e que foi repetidamente tocado na frente da residência do genitor da candidata a prefeita pela coligação representante, durante ato de campanha dos representados na noite de dia 01 de outubro de 2024.

Busca a representante, assim, medida liminar a fim de que seja imediatamente suspensa a veiculação do jingle objeto da presente representação, seja em atos de campanha ou em redes sociais e, no mérito, a ratificação da liminar pleiteada, proibindo a veiculação do vídeo objeto da presente demanda e condenando os representados ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, parágrafo 3º, da Lei 9.504/97.

Em decisão de 03/10/2024 este juízo deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que os representados suspendam a veiculação do jingle objeto da presente representação, seja em atos de campanha ou em redes sociais.

Manifestação da representante alegando o descumprimento da liminar, 05/10/2024.

Notificados, os representados anexaram defesa em 05/10/2024, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa da representante e a incompetência da Justiça Eleitoral. No mérito, aduzem a inexistência de provas (i) de que vídeo de ID 122672274 foi registrado em frente a residência do Sr. Fernando Lima; (ii) que o jingle tenha sido veiculado pelos Representados e (iii) de que a música tenha sido utilizada para se fazer referência ao Sr. Fernando Lima.

Apontaram, ainda, a inexistência do descumprimento da medida liminar.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da representação, reconhecendo a propaganda eleitoral irregular realizada pelos representados e impondo as sanções previstas na legislação eleitoral, inclusive a condenação ao pagamento de multa, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastos as preliminares de ilegitimidade ativa da representante e de incompetência da Justiça Eleitoral arguidas pelos representados, vez que se confundem com o mérito da lide.

Os artigos 242 Código Eleitoral prevê que a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

No caso em tela, cuida-se de jingle em que atribuída propaganda eleitoral exclusivamente para degradar e ofender a imagem da família da candidata a prefeita pela coligação representante.

Quanto ao conteúdo do vídeo ID 122672274, verifico que houve a reprodução do jingle objeto da lide em ato de campanha vinculada aos representados, vez que presente bandeiras com o número 44.

Nesse sentido, conforme apontado pelo Ministério Público, o uso de jingle associando familiares da candidata a termos pejorativos, como o animal "sarue", cuja conotação negativa e amplamente conhecida, configura uma tentativa de desmoralização pública, que ultrapassa a liberdade de expressão e caracteriza ofensa ao debate democrático.

Reforço que a liberdade de expressão não pode ser utilizada de forma genérica pelos candidatos, de modo a ofender a imagem alheia.

Portanto, entendo que o jingle extrapola o limite do exercício da liberdade de expressão, configurando a divulgação de ideia que prejudica a imagem da representante em benefício dos representados, ainda que indiretamente.

Assim, por ofensa ao artigo 242 Código Eleitoral, na forma do parágrafo único do citado dispositivo, sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral deve adotar medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto no artigo.

No tocante ao pedido suspensão da veiculacao do jingle objeto da presente representacao, seja em atos de campanha ou em redes sociais, verifico que tal medida já fora determinada por este juízo em sede de tutela de urgência, devendo, portanto, ser ratificada.

Lado outro, acerca da aplicação da multa do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97, verifico que tal medida coercitiva é referente à propaganda antecipada, fato que diverge do caso em tela.

Portanto, considerando a vinculação deste magistrado ao pedido contido à exordial, o requerimento autoral para a aplicação da multa do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97 deve ser julgado improcedente.

Por fim, acerca do descumprimento da medida tutela de urgência, conforme apontado pelos representados em 05/10/2024, aqueles apontam que os representados utilizaram o jingle na carreata realizada na noite do dia 04 de outubro de 2024.

Todavia, compulsando o vídeo anexo com aquela petição, não é possível identificar com clareza que o jingle foi veiculado na cidade de Nossa Senhora das Dores, especialmente após a concessão da tutela.

Assim, indefiro o pedido de aplicação da referida multa.

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência deferida nos autos e julgo parcialmente procedente a representação, a fim de determinar que os representados suspendam a veiculacao do jingle objeto da presente representacao, seja em atos de campanha ou em redes sociais, sob pena de multa individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada publicacao irregular.

Intimações e providencias necessárias.

Nossa Senhora das Dores, 14 de dezembro de 2024.

Otávio Augusto Bastos Abdala

Juiz da 16ª Zona Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600373-89.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600373-89.2024.6.25.0016 PETIÇÃO CÍVEL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FLORIVALDO JOSE VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600373-89.2024.6.25.0016

REQUERENTE: FLORIVALDO JOSE VIEIRA

ADVOGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A

ADVOGADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

D E C I S Ã O

Ciente da informação prestada. Arquive-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600001-09.2025.6.25.0016**

PROCESSO : 0600001-09.2025.6.25.0016 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ALINE DA SILVA

INTERESSADA : JOICE DA SILVA MENESES

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-
09.2025.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADA: JOICE DA SILVA MENESES, ALINE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de coincidência de dados biográficos detectada pelo Sistema ELO, envolvendo ALINE DA SILVA (inscrição 400834050175), eleitora da 36ª Zona Eleitoral de São Paulo, e JOICE DA SILVA MENESES (inscrição 031226672119), eleitora desta 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, quando do pedido de revisão eleitoral, realizado por JOICE DA SILVA MENESES, em 18/12/2024.

Analisando os documentos juntados aos autos, constato que as interessadas possuem: (1) mesma data de nascimento, qual seja 06/11/1992, (2) primeira parte do sobrenome "DA SILVA" e (3) nome de suas genitoras diferencia-se apenas pela existência de um sobrenome "MENESES"; não havendo nenhuma outra coincidência que gere qualquer suspeita de as inscrições eleitorais pertencerem a uma mesma pessoa.

Diante do exposto, concluo pela inexistência de duplicidade e, com base no art. 83 da Resolução-TSE nº 23659/2021, determino a regularização da inscrição de JOICE DA SILVA MENESES (eleitora da 16ªZE/SE) e o prosseguimento de seu pedido de revisão eleitoral.

Outrossim, expeça-se ofício à 36ªZE/SP, nos termos do art. 84 da Resolução-TSE nº 23659/2021, para ciência acerca da decisão proferida por este Juízo.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 452/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0042/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600505-40.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600505-40.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JANAINA GOMES MELO VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JANAINA GOMES MELO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o Relatório Preliminar para Diligências. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

Auxiliar de Cartório 19ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-79.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600386-79.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o Relatório Preliminar para Diligências. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

Auxiliar de Cartório 19ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-03.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600501-03.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSIVANIA BENTO VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ROSIVANIA BENTO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o Relatório Preliminar para Diligências. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

Auxiliar de Cartório 19ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-19.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600390-19.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KARLA MIRABEL SANTANA MARTINS VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : KARLA MIRABEL SANTANA MARTINS

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o Relatório Preliminar para Diligências. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

Auxiliar de Cartório 19ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-11.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600397-11.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : JOSE LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o Relatório Preliminar para Diligências. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

Auxiliar de Cartório 19ª ZE/SE

Marília Silva de Almeida

Servidora da SJD

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-20.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600571-20.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JUSSARA SILVA SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : MARIA JUSSARA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o Relatório Preliminar para Diligências. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

Auxiliar de Cartório 19ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-64.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600387-64.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISAIAS SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)
REQUERENTE : ISAIAS SILVA SANTOS
ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o Relatório Preliminar para Diligências. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

Auxiliar de Cartório 19ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-33.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600402-33.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELISANGELA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : ELISANGELA DOS SANTOS

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o Relatório Preliminar para Diligências. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

Auxiliar de Cartório 19ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-03.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600404-03.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o Relatório Preliminar para Diligências. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

Auxiliar de Cartório 19ª ZE/SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 060002-82.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600002-82.2025.6.25.0019 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR : MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

REU : ALEX SANDRO DE MELO

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

REU : MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

REU : MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

REU : NADJA MARIA VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-82.2025.6.25.0019 / 019ª
ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR: MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

REU: MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS, NADJA MARIA VIEIRA SANTOS, ALEX SANDRO
DE MELO, MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO, ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES

Advogado do(a) REU: CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

INTIMAÇÃO

Ao(s) 18 de março de 2025, faço vista dos autos a parte recorrida, para apresentar contrarrazões,
no prazo de 03 (três) dias.

Própriá, datado e assinado eletronicamente.

Aisley Karoline Araujo de Souza

Auxiliar de Cartório da 19ª ZE

EDITAL

EDITAL 445.2025 DEFERIDOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Fórum Juiz João Fernandes de Britto, Av. João Barbosa Porto s/n - Bairro Centro - CEP 49900-000 - Propriá - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

(79) 3209-8819 - 9 9678-1044 e-mail: ze19@tre-se.jus.br

Edital 445/2025 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

A todos quanto ao presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente os partidos políticos de Amparo do São Francisco, Japoatã, Propriá, São Francisco e Telha, que foram DEFERIDOS, por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, referente(s) ao(s) lotes 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, e 47/2025, conforme listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para RECURSO é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) - TRE /SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral publicar o presente Edital no DJE-TRE/SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 17 (dezessete) dias do mês de março de 2025. Eu, Aisley Karoline Araújo de Souza, Chefe de Cartório em substituição, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral..

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA, Juiz(íza) Eleitoral, em 18/03/2025, às 09:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1678987 e o código CRC 371EDB26.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-16.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600545-16.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIENE AMADO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : LUCIENE AMADO SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600545-16.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIENE AMADO SANTOS VEREADOR, LUCIENE AMADO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA LUCIENE AMADO SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 18 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-11.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600319-11.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEILSON TADEU SANTANA LIMA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WENDEL FREITAS SANTOS (10487/SE)

REQUERENTE : LEILSON TADEU SANTANA LIMA SANTOS

ADVOGADO : WENDEL FREITAS SANTOS (10487/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-11.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEILSON TADEU SANTANA LIMA SANTOS VEREADOR, LEILSON TADEU SANTANA LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WENDEL FREITAS SANTOS - SE10487

Advogado do(a) REQUERENTE: WENDEL FREITAS SANTOS - SE10487

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA LEILSON TADEU SANTANA LIMA SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 18 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-78.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600321-78.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GUILHERME SANTOS DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : GUILHERME SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-78.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GUILHERME SANTOS DE CARVALHO VEREADOR, GUILHERME SANTOS DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA GUILHERME SANTOS DE CARVALHO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 18 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-41.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600317-41.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MONASHINE SANTOS MODESTO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MONASHINE SANTOS MODESTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-41.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MONASHINE SANTOS MODESTO VEREADOR, MONASHINE SANTOS MODESTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA

MONASHINE SANTOS MODESTO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 18 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-83.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600547-83.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

REQUERENTE : MAGNO LIMA SANTOS FONTES CORREIA

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600547-83.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, EDSON DE SOUZA PEREIRA, MAGNO LIMA SANTOS FONTES CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOEDNA CABRAL MIRANDA - SE15175
Advogado do(a) REQUERENTE: JOEDNA CABRAL MIRANDA - SE15175
Advogado do(a) REQUERENTE: JOEDNA CABRAL MIRANDA - SE15175

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 18 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-78.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600515-78.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALLAN ATILA BALBI DE PAULA

ADVOGADO : THIAGO SANTOS NASCIMENTO (12089/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALLAN ATILA BALBI DE PAULA VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS NASCIMENTO (12089/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-78.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALLAN ATILA BALBI DE PAULA VEREADOR, ALLAN ATILA BALBI DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS NASCIMENTO - SE12089

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS NASCIMENTO - SE12089

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA ALLAN ATILA BALBI DE PAULA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 18 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-93.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600417-93.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-93.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR, HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 17 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir,

you find the phones and the addresses of specialized agencies to which you should report this type of violence (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Octubre/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-56.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600316-56.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAFAEL SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS NASCIMENTO (12089/SE)

REQUERENTE : RAFAEL SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO SANTOS NASCIMENTO (12089/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-56.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL SANTOS DA SILVA VEREADOR, RAFAEL SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS NASCIMENTO - SE12089

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS NASCIMENTO - SE12089

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA RAFAEL SANTOS DA SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 18 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-93.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600320-93.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : KATIUSCIA CORREA SANTOS (5573/SE)

REQUERENTE : LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO

ADVOGADO : KATIUSCIA CORREA SANTOS (5573/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-93.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO VEREADOR, LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA CORREA SANTOS - SE5573

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA CORREA SANTOS - SE5573

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma*

contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 18 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-86.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600314-86.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WENDELL DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS NASCIMENTO (12089/SE)

REQUERENTE : WENDELL DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS NASCIMENTO (12089/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-86.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WENDELL DOS SANTOS VEREADOR, WENDELL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS NASCIMENTO - SE12089

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS NASCIMENTO - SE12089

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA WENDELL DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 18 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-34.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600311-34.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : THIAGO FREITAS CORREA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-34.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL, JULIO NASCIMENTO JUNIOR, THIAGO FREITAS CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo

de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 17 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-52.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600465-52.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-52.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA VEREADOR, CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 17 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-63.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600322-63.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALEXANDRE ALVES SANTOS

ADVOGADO : CAIO CHRISTOFANI SANTANA (6454/SE)

ADVOGADO : MARQUIZAEL DA HORA SANTOS BRITO (16271/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ALEXANDRE ALVES SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CAIO CHRISTOFANI SANTANA (6454/SE)
ADVOGADO : MARQUIZAEL DA HORA SANTOS BRITO (16271/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-63.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALEXANDRE ALVES SANTOS VEREADOR, CARLOS ALEXANDRE ALVES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO CHRISTOFANI SANTANA - SE6454, MARQUIZAEL DA HORA SANTOS BRITO - SE16271

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO CHRISTOFANI SANTANA - SE6454, MARQUIZAEL DA HORA SANTOS BRITO - SE16271

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA CARLOS ALEXANDRE ALVES SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 18 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 11/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 41, 42, 43, 44 E 45/25.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, SULAMITA GOES DE ARAUJO CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lotes 42 a 45/2025, DEFERIDOS ([Relatório de afixação - lotes 42 a 45.pdf](#)) pela Juíza da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600190-68.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600190-68.2021.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (FREI PAULO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : CLEBERTON BISPO MENEZES CORCINIO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTANTE : Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600190-68.2021.6.25.0002 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: CLEBERTON BISPO MENEZES CORCINIO

Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Cleberton Bispo Menezes Corcino objetivando a alteração da sentença para fins de afastamento da inelegibilidade decorrente desta decisão, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A insurgente não apontou a existência de omissões, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Busca-se, na verdade, o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Sustenta o embargante, em síntese, que, na espécie, não foram analisados a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para fins de afastamento da inelegibilidade decorrente desta decisão. Sem razão o embargante.

De início, vale ressaltar que *o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes*, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Além do mais, no caso em análise, este juízo não declarou a inelegibilidade do embargante, mas apenas determinou a anotação administrativa para fins de controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura. Não cabe, nesta ação, discutir condições de inelegibilidade, pois incabível. Nesse sentido:

É consabido que "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada pleito, de modo que o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade em uma eleição não produz os efeitos da coisa julgada para as posteriores" (TSE - REspe n. 670-36/PE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 19.12.2019).

Portanto, a análise pretendida pelo recorrente é intempestiva e inoportuna, sendo certo que em eventual requerimento de registro de candidatura que ele venha a realizar essa Justiça Eleitoral se debruçará sobre o tema.

Conforme já analisado na sentença, a anotação administrativa de inelegibilidade no cadastro do representado consiste em consequência legal e inafastável, nos termos do artigo 1º, I, p da Lei Complementar 64/1990.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22.

Sendo assim, considerando que todas as questões foram analisadas por este juízo, a despeito do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este juízo, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Ante o exposto, decido pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Cleberton Bispo Menezes Corcino, mantendo-se incólume os demais termos da sentença. .

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-57.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600477-57.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

REQUERENTE : WESLEY BEZERRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-57.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, WESLEY BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas eleitorais referente ao pleito eleitoral de 2024, apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, de FREI PAULO-SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Foi publicado edital e transcorreu o prazo sem impugnação.

Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua aprovação, com amparo no art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Sem custas.

P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-20.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600279-20.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISNADIA PASSOS CRUZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISNADIA PASSOS CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-20.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISNADIA PASSOS CRUZ VEREADOR, CRISNADIA PASSOS CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CRISNÁDIA PASSOS CRUZ objetivando a alteração da sentença que aprovou as contas com ressalvas e determinou a devolução de valores em virtude da extrapolação do limite de gastos.

A insurgente não apontou a existência de omissões, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Busca-se, na verdade, o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Sustenta o embargante, em síntese, que, na espécie, não foram analisados a aplicação do princípio da proporcionalidade quanto a extrapolação do limite de gastos. Ademais, indicou a não apreciação da questão em relação de doação de material de campanha compartilhado para fins de exclusão do teto limite de gastos. Sem razão o embargante.

De início, vale ressaltar que *o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes*, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. No caso em análise, o total das penas pecuniárias somam o valor de R\$ 1.758,58 (mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), valor este que supera os parâmetros de aplicação do princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. EMBARGOS REJEITADOS.

Quanto à alegada omissão sobre a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o acórdão embargado enfrenta a questão de maneira clara e fundamentada. Conclui que esses princípios não se aplicam ao caso, pois a irregularidade de R\$ 2.997,00 ultrapassa o parâmetro absoluto de 1.000 UFIRs e se dá em um contexto de ausência de arrecadação de recursos financeiros, o que torna a irregularidade integral. Esse entendimento está alinhado à jurisprudência do TSE, conforme precedentes citados, não subsistindo omissão quanto à análise dos critérios aplicáveis. Jurisprudência relevante citada: TSE: AgR-AREspE nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024; AgR-AREspE nº 0606974-06/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 8.2.2024, DJe de 26.2.2024. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060110450, Acórdão, Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/12/2024.

Além do mais, o referido postulado não visa excluir a responsabilidade de devolução dos gastos realizados de forma irregular, mas sim ser observados quando da aplicação da sanção, que no presente caso, seguiu-se as regras previstas no art.6º e 27 da Resolução 23.607/2019. Sendo assim, não há vício a ser corrigido na sentença ora embargada.

Quanto ao segundo argumento, observa-se que este juízo abordou de forma satisfatória a questão, eis que assentou que o limite de autofinanciamento, embora haja decisões de outros tribunais entendendo pela retirada deste gasto do limite de aporte do candidato, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe tem entendimento que tal limite entra no cômputo do teto. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA . VEREADORA. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECURSOS

PRÓPRIOS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. LIMITE LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO. ART. 23, § 2º-A, LEI Nº 9.504/97 - FALHA GRAVE - 39,6% DOS RECURSOS ARRECADADOS - EXPRESSIVIDADE - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - INAPLICABILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A desaprovação decorreu da extrapolação do limite de autofinanciamento da campanha, fixado em 10% do limite total de gastos, em infringência ao disposto no art. 27, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

2. O limite de gastos para o cargo de vereador no município de Frei Paulo/SE foi estabelecido em R\$ 12.307,75 (doze mil e trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), podendo, assim, a candidata utilizar em sua campanha recursos próprios no montante de até R\$ 1.230,78 (um mil e duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos), correspondente a 10% daquela quantia.

3. A candidata doou para sua própria campanha o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sendo R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em recursos estimáveis em dinheiro, a título de cessão de veículo próprio para uso na campanha e R\$ 1.000,00 (mil reais) em recursos financeiros.

4. Em que pese a doação estimável realizada pela própria candidata consistir em veículo próprio para uso pessoal em campanha e, como tal, está dispensada de comprovação nas contas, a teor do que estabelece o art. 60, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, essa dispensa não afasta a obrigatoriedade de registro do valor da respectiva operação na prestação de contas, como ordena o § 5º do citado dispositivo.

5. Destarte, em virtude da obrigação de registro nas contas do valor correspondente à cessão de automóvel próprio para a campanha e de tal valor figurar como receita estimável na prestação de contas (art. 21, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019), deve o montante respectivo ser considerado na aferição do limite de gastos com recursos próprios realizados pelo candidato em favor de sua candidatura, na esteira dos art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 5º, II, c/c 27, § 1º e 60, § 4º, III, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, motivo pelo qual não merece reparos a sentença recorrida. Precedentes.

6. A irregularidade representou expressivo percentual do total de recursos arrecadados (39,6%), em ordem a impedir a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fins de aprovação com ressalvas, na esteira dos precedentes desta Corte Regional.

7. Manutenção da sentença recorrida.

8. Conhecimento e desprovemento do recurso.(RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600378-29.2020.6.25.0024/SERGIPE, SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de abril de 2022.).

Logo, o que ocorre, no caso, é um simples inconformismo com o teor da sentença embargada, que, sobre a matéria em discussão, foi clara e explícita, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso.

Sendo assim, considerando que todas as questões foram analisadas por este juízo, a despeito do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este juízo, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Ante o exposto, decido pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por CRISNÁDIA PASSOS CRUZ, mantendo-se incólume os demais termos da sentença. .

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL.



26ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA

- SE13339, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA, ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por THALLES ANDRADE COSTA em face de VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALÉRIA COSTA DA CUNHA, ANTÔNIO JOSÉ BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA e A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD, com fundamento em suposto abuso de poder político-econômico e captura ilícita de sufrágio nas Eleições 2020 de Moita Bonita/SE.

Conforme informação prestada pelo Cartório Eleitoral (ID 123191835), a policial militar CRISTIANE OLIVEIRA FERNANDES DE SOUZA, arrolada como testemunha nos autos, encontra-se impossibilitada de comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/04/2025, às 9h, em razão de estar em gozo de licença maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 24/01/2025, com apresentação prevista para 23/07/2025, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 24/01/2025.

Diante de tal circunstância, determino a intimação das partes e do Ministério Público Eleitoral para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a informação prestada pelo Cartório Eleitoral quanto à impossibilidade do comparecimento da testemunha policial CRISTIANE OLIVEIRA FERNANDES DE SOUZA à audiência referida, e relatem se há interesse na redesignação da audiência para data posterior ao termo da licença maternidade ou, ainda, a dispensa de seu depoimento.

Após as manifestações ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação quanto à realização da audiência designada.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA, ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por THALLES ANDRADE COSTA em face de VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALÉRIA COSTA DA CUNHA, ANTÔNIO JOSÉ BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA e A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD, com fundamento em suposto abuso de poder político-econômico e captura ilícita de sufrágio nas Eleições 2020 de Moita Bonita/SE.

Conforme informação prestada pelo Cartório Eleitoral (ID 123191835), a policial militar CRISTIANE OLIVEIRA FERNANDES DE SOUZA, arrolada como testemunha nos autos, encontra-se impossibilitada de comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/04/2025, às 9h, em razão de estar em gozo de licença maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 24/01/2025, com apresentação prevista para 23/07/2025, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 24/01/2025.

Diante de tal circunstância, determino a intimação das partes e do Ministério Público Eleitoral para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a informação prestada pelo Cartório Eleitoral quanto à impossibilidade do comparecimento da testemunha policial CRISTIANE OLIVEIRA FERNANDES DE SOUZA à audiência referida, e relatem se há interesse na redesignação da audiência para data posterior ao termo da licença maternidade ou, ainda, a dispensa de seu depoimento.

Após as manifestações ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação quanto à realização da audiência designada.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

EDITAL

EDITAL 448/2025 - 26ª ZE

Edital 448/2025 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizada pela Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE n° 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE's decididos entre 10/03/2025 e 17/03/2025 (Lotes de n° 039/2025, 040/2025, 041/2025, 042/2025, 043/2025 e 044/2025) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 18 de março de 2025. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral
(Portaria nº 967/2024 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600726-96.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600726-96.2024.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : HERIVELTO ALVES DE CARVALHO

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600726-96.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: HERIVELTO ALVES DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) HERIVELTO ALVES DE CARVALHO, título eleitoral nº 017847902178, nomeado(a) para atuar como 1º SECRETÁRIO - MRV da Seção nº 218, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123060344, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123060354 e 123079570).

Intimado(a), o(a) interessado apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (id 123167093/123167095 e 123167097).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo seu não acolhimento, e pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123168194).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações: I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva; III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando, as convocações para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral: "Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu § 1º do artigo 129, o regramento legal citado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Apesar de ter sido devidamente convocado para trabalhar nas eleições de 2024, o mesário não compareceu para prestar o serviço eleitoral e não apresentou justificativa ao juiz eleitoral dentro do prazo de 30 dias após o pleito, conforme o artigo 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021. Quando intimado a justificar sua ausência, ele informou que precisou viajar ao interior para acompanhar seu pai, que estava com problemas de saúde. Como responsável pelos cuidados do pai, teve que levá-lo os medicamentos necessários, o que impossibilitou o cumprimento da convocação.

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral). Saliento que, o eleitor alegou problemas de saúde do seu pai, sem, no entanto, acostar documentos comprobatórios da situação declarada.

Isto posto, com apoio no art. 124 do Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, para o(a) mesário(a) faltoso(a) HERIVELTO ALVES DE CARVALHO, título eleitoral nº 017847902178, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), por meio de mensagem eletrônica via WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admissível em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 3), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta, o qual deverá permanecer ativo até o efetivo recolhimento da multa cominada.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600722-59.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600722-59.2024.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : LUDMILA COSTA ABRANTES
INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600722-59.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: LUDMILA COSTA ABRANTES

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) LUDMILA COSTA ABRANTES, título eleitoral nº 019585432186, nomeado(a) para atuar como 1º SECRETÁRIO - MRV da Seção nº 494, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123046568, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123046569 e 123046570).

Intimado(a), o(a) interessado não apresentou nenhuma justificativa (id 123167777).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123168188).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código Eleitoral no artigo 124 e seus §§ penalidades àqueles membros das mesas receptoras que não apresentarem justificativas plausíveis quanto à falta ou abandono dos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de aplicar a multa prevista no caput do art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, a qual fica convertida em reais no ato do recolhimento, a saber: 33,02 UFIRs X 1,0641 = R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, ao Mesário LUDMILA COSTA ABRANTES (ausente 1º turno).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 3), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600722-59.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600722-59.2024.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : LUDMILA COSTA ABRANTES

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600722-59.2024.6.25.0027 - ARACAJU /SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: LUDMILA COSTA ABRANTES

VISTA AO MPE

Ao(s) 18 de março de 2025, faço estes autos com vista ao(à) promotor(a) de justiça eleitoral, com ofício nesta Zona, para ciência da decisão proferida nos autos.

GLEIDE NADIA SOARES DO NASCIMENTO

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600720-89.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600720-89.2024.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JANNAINA DO NASCIMENTO FEITOSA

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600720-89.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: JANNAINA DO NASCIMENTO FEITOSA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) JANNAINA DO NASCIMENTO FEITOSA, título eleitoral nº 026179772160, nomeado(a) para atuar como 2º MESÁRIO - MRV da Seção nº 270, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123046337, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123046342 e 123046343).

Intimado(a), o(a) interessado apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (id 123167675 e 123167677).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo seu não acolhimento, e pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123168184).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações: I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função

executiva; III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando, as convocações para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral: "Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu § 1º do artigo 129, o regramento legal citado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Apesar de ter sido devidamente convocado para trabalhar nas eleições de 2024, o mesário não compareceu para prestar o serviço eleitoral e não apresentou justificativa ao juiz eleitoral dentro do prazo de 30 dias após o pleito, conforme o artigo 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021. Quando intimado a justificar sua ausência, ele informou que precisou viajar ao interior para acompanhar seu pai, que estava com problemas de saúde. Como responsável pelos cuidados do pai, teve que levá-lo os medicamentos necessários, o que impossibilitou o cumprimento da convocação.

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral). Saliento que, o eleitor alegou problemas de saúde do seu pai, sem, no entanto, acostar documentos comprobatórios da situação declarada.

Isto posto, com apoio no art. 124 do Código Eleitoral e na Resolução TSE n° 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, para o(a) mesário(a) faltoso(a) JANNAINA DO NASCIMENTO FEITOSA, título eleitoral nº 026179772160, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), por meio de mensagem eletrônica via WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admissível em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 3), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta, o qual deverá permanecer ativo até o efetivo recolhimento da multa cominada.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello
Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600724-29.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600724-29.2024.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FERNANDO HENRIQUE SANTOS NASCIMENTO

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600724-29.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE SANTOS NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Gerais de 2024, do(a) mesário(a) FERNANDO HENRIQUE SANTOS NASCIMENTO, título eleitoral nº 030704742100, nomeado(a) para atuar como 1º SECRETÁRIO - MRV da Seção nº 384, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123046579, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123046581 e 123046580).

Após sua notificação, não houve justificativa tempestiva, motivo pelo qual o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aplicação da sanção prevista no artigo 124 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) (ID 123168195).

Nos termos do referido dispositivo legal, a ausência não justificada do mesário enseja a aplicação de multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos limites estabelecidos pelo artigo 367 do Código Eleitoral e pela Resolução TSE nº 23.659/2021.

Ocorre que, após a manifestação ministerial, o mesário apresentou comprovante de pagamento da multa aplicada (ID 123172472), cumprindo integralmente a penalidade imposta.

Eis o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, reconheço o cumprimento da sanção imposta e determino o arquivamento do feito, por perda do objeto, devendo o Cartório promover os lançamentos dos ASE's 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 030704742100, pertencente a FERNANDO HENRIQUE SANTOS NASCIMENTO, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, especificamente no que se refere à ausência aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições Municipais de 2024.

Publique-se e Intime-se

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600721-74.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600721-74.2024.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANNA KELLE DA CRUZ FREITAS

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600721-74.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: ANNA KELLE DA CRUZ FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) ANNA KELLE DA CRUZ FREITAS, título eleitoral nº 029145402160, nomeado(a) para atuar como 2º MESÁRIO - MRV da Seção nº 553, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123046357, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123046361 e 123046562).

Intimado(a), o(a) interessado apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (id 123166851, 123166852 e 123166853).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo seu não acolhimento, e pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123174818).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações: I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva; III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando, as convocações para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral: "Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu § 1º do artigo 129, o regramento legal citado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Apesar de ter sido devidamente convocado para trabalhar nas eleições de 2024, o mesário não compareceu para prestar o serviço eleitoral e não apresentou justificativa ao juiz eleitoral dentro do prazo de 30 dias após o pleito, conforme o artigo 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021. Quando intimado a justificar sua ausência, ele informou que precisou viajar ao interior para acompanhar seu pai, que estava com problemas de saúde. Como responsável pelos cuidados do pai, teve que levá-lo os medicamentos necessários, o que impossibilitou o cumprimento da convocação.

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral). Saliento que, o eleitor alegou problemas de saúde do seu pai, sem, no entanto, acostar documentos comprobatórios da situação declarada.

Isto posto, com apoio no art. 124 do Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, para o(a) mesário(a) faltoso(a) ANNA KELLE DA CRUZ FREITAS, título eleitoral nº 029145402160, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), por meio de mensagem eletrônica via WhatsApp (art. 270 do CPC c /c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admissível em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 3), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta, o qual deverá permanecer ativo até o efetivo recolhimento da multa cominada.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600730-36.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600730-36.2024.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTHONY FELIPE DOS SANTOS CARDOSO

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600730-36.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: ANTHONY FELIPE DOS SANTOS CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Gerais de 2024, do(a) mesário(a) ANTHONY FELIPE DOS SANTOS CARDOSO, título eleitoral nº 030705012100, nomeado(a) para atuar como 1º SECRETÁRIO - MRV da Seção nº 264, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação (ID 123060861), do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123060868 e 123060869).

Após sua notificação, não houve justificativa tempestiva, motivo pelo qual o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aplicação da sanção prevista no artigo 124 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965). (ID 116717605).

Nos termos do referido dispositivo legal, a ausência não justificada do mesário enseja a aplicação de multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos limites estabelecidos pelo artigo 367 do Código Eleitoral e pela Resolução TSE nº 23.659/2021.

Ocorre que, após a manifestação ministerial, o mesário apresentou comprovante de pagamento da multa aplicada (id 123166935), cumprindo integralmente a penalidade imposta.

Eis o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, reconheço o cumprimento da sanção imposta e determino o arquivamento do feito, por perda do objeto, devendo o Cartório promover o lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 030705012100, pertencente a ANTHONY FELIPE DOS SANTOS CARDOSO, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, especificamente no que se refere à ausência aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições Municipais de 2024.

Publique-se e Intime-se

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600728-66.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600728-66.2024.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO PAULO DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600728-66.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JOAO PAULO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) JOAO PAULO DOS SANTOS, título eleitoral nº 022125802194, nomeado(a) para atuar como 1º SECRETÁRIO - MRV da Seção nº 488, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123060826, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123060839 e 123060840).

Intimado(a), o(a) interessado não apresentou nenhuma justificativa (id 123167694).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123168185).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código Eleitoral no artigo 124 e seus §§ penalidades àqueles membros das mesas receptoras que não apresentarem justificativas plausíveis quanto à falta ou abandono dos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de aplicar a multa prevista no caput do art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, a qual fica convertida em reais no ato do recolhimento, a saber: 33,02 UFIRs X 1,0641 = R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, ao Mesário JOAO PAULO DOS SANTOS (ausente 1º turno).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 3), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600731-21.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600731-21.2024.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE FABIO BEZERRA SANTANA ALVES

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600731-21.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JOSE FABIO BEZERRA SANTANA ALVES

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) JOSE FABIO BEZERRA

SANTANA ALVES, título eleitoral nº 024459792186, nomeado(a) para atuar como 1º SECRETÁRIO - MRV da Seção nº 257, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123060882, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123060885 e 123060886).

Intimado(a), o(a) interessado não apresentou nenhuma justificativa (id 123167710).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123168186).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código Eleitoral no artigo 124 e seus §§ penalidades àqueles membros das mesas receptoras que não apresentarem justificativas plausíveis quanto à falta ou abandono dos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de aplicar a multa prevista no caput do art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, a qual fica convertida em reais no ato do recolhimento, a saber: 33,02 UFIRs X 1,0641 = R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, ao Mesário JOSE FABIO BEZERRA SANTANA ALVES (ausente 1º turno).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 3), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600723-44.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600723-44.2024.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : REINALDO DA SILVA FONTES JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600723-44.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: REINALDO DA SILVA FONTES JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) REINALDO DA SILVA FONTES JUNIOR, título eleitoral nº 030687492178, nomeado(a) para atuar como 1º SECRETÁRIO - MRV da Seção nº 266, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123046571, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123046572 e 123046573).

Intimado(a), o(a) interessado apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (id 123167802, 123167804 e 123167806).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo seu não acolhimento, e pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123168199).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações: I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva; III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando, as convocações para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral: "Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu § 1º do artigo 129, o regramento legal citado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Apesar de ter sido devidamente convocado para trabalhar nas eleições de 2024, o mesário não compareceu para prestar o serviço eleitoral e não apresentou justificativa ao juiz eleitoral dentro do prazo de 30 dias após o pleito, conforme o artigo 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021. Quando intimado a justificar sua ausência, ele informou que precisou viajar ao interior para acompanhar seu pai, que estava com problemas de saúde. Como responsável pelos cuidados do pai, teve que levá-lo os medicamentos necessários, o que impossibilitou o cumprimento da convocação.

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral). Saliento que, o eleitor alegou problemas de saúde do seu pai, sem, no entanto, acostar documentos comprobatórios da situação declarada.

Isto posto, com apoio no art. 124 do Código Eleitoral e na Resolução TSE n° 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente,

para o(a) mesário(a) faltoso(a) REINALDO DA SILVA FONTES JUNIOR, título eleitoral nº 030687492178, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), por meio de mensagem eletrônica via WhatsApp (art. 270 do CPC c /c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admissível em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do ASE correspondente em seu cadastro eleitoral, caso tal providência ainda não tenha sido realizada, o qual deverá permanecer ativo até o efetivo recolhimento da multa cominada.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600735-58.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600735-58.2024.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JADSON DE ALMEIDA CUNHA

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600735-58.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JADSON DE ALMEIDA CUNHA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) JADSON DE ALMEIDA CUNHA, título eleitoral nº 030692222194, nomeado(a) para atuar como 1º SECRETÁRIO - MRV da Seção nº 572, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123061044, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123061045 e 123061046).

Intimado(a), o(a) interessado não apresentou nenhuma justificativa (id 123167586).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123168183).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código Eleitoral no artigo 124 e seus §§ penalidades àqueles membros das mesas receptoras que não apresentarem justificativas plausíveis quanto à falta ou abandono dos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de aplicar a multa prevista no caput do art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, a qual fica convertida em reais no ato do recolhimento, a saber: 33,02 UFIRs X 1,0641 = R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, ao Mesário JADSON DE ALMEIDA CUNHA (ausente 1º turno).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 3), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600732-06.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600732-06.2024.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BRUNO DE MOURA SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600732-06.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: BRUNO DE MOURA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) BRUNO DE MOURA SANTOS, título eleitoral nº 030705452127, nomeado(a) para atuar como 1º SECRETÁRIO - MRV da Seção nº 310, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123060887, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123060894 e 123060893).

Intimado(a), o(a) interessado não apresentou nenhuma justificativa (id 123166960).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123168197).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código Eleitoral no artigo 124 e seus §§ penalidades àqueles membros das mesas receptoras que não apresentarem justificativas plausíveis quanto à falta ou abandono dos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de aplicar a multa prevista no caput do art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, a qual fica convertida em reais no ato do recolhimento, a saber: 33,02 UFIRs X 1,0641 = R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, a(ao) Mesária (o) BRUNO DE MOURA SANTOS (ausente 1º turno).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 3), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta. Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600024-19.2025.6.25.0027

PROCESSO : 0600024-19.2025.6.25.0027 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : J. P. F.

INTERESSADO : J. H. D. S. F.

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600024-19.2025.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: J. P. F.

INTERESSADO: J. H. D. S. F.

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade biográfica, identificada pelo código 1DBR2502922410, envolvendo as inscrições eleitorais nº 239958200299, em nome do eleitor JOAO PEDRO FERREIRA (eleitora da 172ª ZE/MG), e nº 031028702151, em nome do eleitor JOÃO HELIO DOS SANTOS FILHO (eleitor da 27ª ZE/SE).

A partir da análise da informação cartorária e dos documentos anexados aos presentes autos, conclui-se que, embora as inscrições envolvidas compartilhem a mesma data de nascimento, trata-se, efetivamente, de pessoas distintas, conforme claramente evidenciado na informação (ID 123181866). Tal circunstância autoriza a regularização imediata da inscrição dos eleitores envolvidos na duplicidade.

Diante do exposto, DETERMINO a regularização da inscrição eleitoral de nº 031028702151, em nome do eleitor JOÃO HELIO DOS SANTOS FILHO, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.659/2021.

Em sequência, deve-se proceder à liberação do RAE de alistamento realizado por JOÃO HELIO DOS SANTOS FILHO (inscrição nº 031028702151), constante no banco de erros (Lote 0055 /2025), a fim de efetivar a correção do cadastro eleitoral do referido eleitor.

Expeça-se comunicação ao Juízo da 172ª ZE/MG para ciência da regularização efetuada.

Considerando que se trata de erro cadastral sem dolo ou má-fé, mas sim de especificidade que gerou a duplicidade biográfica, não há necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual ilícito, nos termos do art. 91 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Publique-se. Proceda-se ao lançamento da decisão no sistema Elo.

Após a realização de todas as providências, arquite-se definitivamente estes autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600729-51.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600729-51.2024.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CAIQUE ARAGAO NASCIMENTO

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600729-51.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: CAIQUE ARAGAO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) CAIQUE ARAGAO NASCIMENTO, título eleitoral nº 030707532160, nomeado(a) para atuar como 1º SECRETÁRIO - MRV da Seção nº 464, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123060850, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123060852 e 123060853).

Intimado(a), o(a) interessado não apresentou nenhuma justificativa (id 123104622).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123168193).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código Eleitoral no artigo 124 e seus §§ penalidades àqueles membros das mesas receptoras que não apresentarem justificativas plausíveis quanto à falta ou abandono dos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de aplicar a multa prevista no caput do art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, a qual fica convertida em reais no ato do recolhimento, a saber: 33,02 UFIRs X 1,0641 = R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, ao Mesário CAIQUE ARAGAO NASCIMENTO (ausente 1º turno).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 3), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600734-73.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600734-73.2024.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LIDIANE COSTA SOUZA

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600734-73.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: LIDIANE COSTA SOUZA

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) LIDIANE COSTA SOUZA, inscrição eleitoral nº 018277682135, nomeado(a) para atuar como 1º SECRETÁRIO - MRV da Seção nº 214, no município de Aracaju /SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123061034, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123061036 e 123061035).

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 123167768 e 123167769).

Solicitado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo arquivamento dos autos por entender que os argumentos trazidos pelo(a) requerido(a) justificam a sua ausência. (ID 123168187).

É o relatório. Decido.

O(A) mesário(a) foi regularmente convocada para a função de 1º SECRETÁRIO - MRV da Seção nº 214 no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa não compareceu aos trabalhos, não havendo registros de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Ante o expedido, considerando a manifestação ministerial, acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório promover o lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição nº 018277682135, pertencente a LIDIANE COSTA

SOUZA, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral, especificamente no que se refere à ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600719-07.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600719-07.2024.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : RAYANE SANTOS CARDOSO

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600719-07.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: RAYANE SANTOS CARDOSO

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) RAYANE SANTOS CARDOSO, inscrição eleitoral nº 030687762143, nomeado(a) para atuar como 1º SECRETÁRIO - MRV da Seção nº 035, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123044738, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Ata de Mesa Receptora" (ID 123044849).

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 123167818).

Solicitado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo arquivamento dos autos por entender que os argumentos trazidos pelo requerido justificam a sua ausência. (ID 123168190).

É o relatório. Decido.

O mesário foi regularmente convocada para a função de 1º SECRETÁRIO - MRV da Seção nº 035 no primeiro das Eleições Municipais 2024, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa não compareceu aos trabalhos, não havendo registros de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Ante o expedido, considerando a manifestação ministerial, acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório promover o lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 030687762143, pertencente a RAYANE SANTOS CARDOSO, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral, especificamente no que se refere à ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.
Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.
Alda de Albuquerque Mello
Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 419/2025 - 27ª ZE

O Exm^o. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 70 e 71/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 13 dias do mês de março de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 423/2025 - 27ª ZE

O Exm^o. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 72 e 73/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 14 dias do mês de março de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 447/2025 - 27ª ZE

O Exm^o. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 74 e 75/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 18 dias do mês de março de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-70.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600346-70.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS PREFEITO

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MALTONI FEITOSA DE SOUSA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : MALTONI FEITOSA DE SOUSA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-70.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS PREFEITO, ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS, ELEICAO 2024 MALTONI FEITOSA DE SOUSA VICE-PREFEITO, MALTONI FEITOSA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro, e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA a candidata prestadora de contas em epígrafe, por intermédio de sua advogada, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 17/03/2025.

(documento assinado eletronicamente)

Ricardo Magno da Silva Júnior

Servidor da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600448-92.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600448-92.2024.6.25.0028 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOAO TORRES MACHADO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INVESTIGADO : JOSE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INVESTIGADO : JOSIVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INVESTIGADO : MANOEL BELARMINO DOS SANTOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INVESTIGADO : RENILSON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INVESTIGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600448-92.2024.6.25.0028 / 028ª

ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: JOSIVALDO DE SOUZA, JOAO TORRES MACHADO, MANOEL BELARMINO DOS SANTOS, RENILSON GOMES DOS SANTOS, JOSE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

DESPACHO

A presente ação foi devidamente saneada, conforme decisão de ID 123171213.

Designo audiência de instrução para o dia 26/06/2025, às 09:00 horas, a ser realizada de forma mista (presencial e virtual). De forma presencial no Fórum Dom Juvêncio, localizado na R. Antônio A. Feitosa, 2-72, Canindé de São Francisco - SE.

Para a realização da audiência na modalidade virtual, é imprescindível que o Ministério Público, a Defensoria Pública/advogados e as partes possuam acesso à internet e dispositivo compatível para acesso ao link de convite para ingresso na sala virtual. Deverão, ainda, informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contato telefônico com acesso ao aplicativo WhatsApp.

Após a informação dos contatos telefônicos/e-mails pelas partes, a Secretaria deverá diligenciar para que a audiência ocorra, certificando os números de telefone dos participantes. Caso não haja indicação nos autos, a Secretaria deverá, por meio de ato ordinatório, buscar informações sobre a disponibilidade de acesso à internet e dispositivo para recebimento do link de convite para a sala virtual, bem como demais dados necessários e eventual inviabilidade da realização da audiência à distância.

A Secretaria será responsável por encaminhar os e-mails com o link da reunião por videoconferência no dia e hora designados, certificando todas as informações e condutas adotadas.

A audiência será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de Sergipe.

A audiência por videoconferência restará prejudicada caso não haja disponibilidade de acesso à internet ou outro pré-requisito não seja satisfeito, o que deverá ser certificado nos autos.

Por fim, determino:

1. Intimem-se o Ministério Público, o Impugnante e o Impugnado acerca da audiência designada, cientificando-os de que é autorizada a participação das partes e eventuais testemunhas no fórum local ou na sede do Ministério Público neste município.

2. Advirtam-se os advogados sobre a necessidade de providenciar a intimação das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 357, § 4º, c/c artigo 455, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, podendo comprometer-se, expressamente nos autos, a trazer as testemunhas arroladas no prazo legal, independentemente da intimação prevista no referido dispositivo. A ausência de intimação ou comparecimento da testemunha implicará presunção de desistência da inquirição, nos termos dos artigos 455, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral da 28ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-37.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600290-37.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE RONILSON BARRETO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JOSIVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-37.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL, JOSIVALDO DE SOUZA, JOSE RONILSON BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro, e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA a agremiação partidária prestadora de contas em epígrafe, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 17/03/2025.

(documento assinado eletronicamente)

Ricardo Magno da Silva Júnior

Servidor da Justiça Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 060002-49.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600002-49.2025.6.25.0030 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-49.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

IMPUGNANTE: JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNANTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

ADVOGADO: FABRÍCIO SANTOS SANTANA - SE11199

IMPUGNADAS(OS): REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ANDRÉ FRANCISCO PEREIRA, CARLOS CÉSAR SANTOS ARAUJO, JOSÉ ADELMO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE JESUS, JOSÉ DENCIO ALVES DOS SANTOS, JOZUEL BATISTA DA CRUZ, MARIA LUIZA DE JESUS OLIVA, JOSEFA JADRIANA DE JESUS COSTA, JIVALDO AMARIO DOS SANTOS, JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA, JOSÉ NAILTON DOS ANJOS, ROBERTO BARROS MONTEIRO

ADVOGADA(O): MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051, JOSÉ MARTINS COSTA NETO - SE14778

IMPUGNADA(O): JOSEVÂNIA SOARES DINIZ, TARCÍSIO GABRIEL DOS SANTOS GOIS

ADVOGADO: MÁCIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

DESPACHO

1. Nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) em epígrafe, o impugnante JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS apresentou pedido de desistência da ação (Id 123183126), ao passo que JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS requereu a respectiva sucessão processual e o prosseguimento do feito (Id 123190620).

Diante do exposto, intimem-se as impugnadas e os impugnados, por seus patronos, via DJe/TRE-SE, para, no prazo de 07 (sete) dias, consentirem com o pedido de desistência formulado e manifestarem-se acerca da pretensa sucessão processual.

2. Intimem-se, via DJe/TRE-SE, a advogada MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (OAB/SE 17.051) e o advogado JOSÉ MARTINS COSTA NETO (OAB/SE 14.778) para, em igual prazo, sanarem vício de representação processual, colacionando a este feito instrumento de mandato outorgado pelos impugnados ANDRÉ FRANCISCO PEREIRA, JOSÉ ADELMO DOS SANTOS, JOSÉ DENCIO ALVES DOS SANTOS, JOZUEL BATISTA DA CRUZ, JOSEFA JADRIANA DE JESUS COSTA, JOSÉ NAILTON DOS ANJOS e ROBERTO BARROS MONTEIRO.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da (3.1) homologação do pedido de desistência; do (3.2) referido pedido de sucessão processual; e sobre o (3.3) eventual interesse do *Parquet* na assunção da titularidade ativa da demanda.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-34.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600003-34.2025.6.25.0030 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-34.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

IMPUGNANTE: JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNANTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

ADVOGADO: FABRÍCIO SANTOS SANTANA - SE11199

IMPUGNADAS(OS): LETÍCIA SOARES CARVALHO LIMA, MARIA SOCORRO SIMÕES DOS SANTOS, WAYNE FRANCELINO DE JESUS, MARIA APARECIDA ROZENO DOS SANTOS, MANOEL BENJAMIM CAVALCANTE DE SOUZA NETO, JOSEFA ALVES COSTA, GICELMO ALBINO DOS SANTOS, DAVI DIAS CRUZ

ADVOGADA(O): MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051, JOSÉ MARTINS COSTA NETO - SE14778

IMPUGNADA(OS): JOSEFA PINHEIRO DE JESUS, MARCELO ALVES SOUSA, GERSON FÉLIX DA CRUZ

ADVOGADO: MÁCIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

IMPUGNADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (ITABAIANINHA/SE)

DESPACHO

1. Nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) em epígrafe, o impugnante JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS apresentou pedido de desistência da ação (Id 123183129), ao passo que JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS requereu a respectiva sucessão processual e o prosseguimento do feito (Id 123190499).

Diante do exposto, intimem-se as impugnadas e os impugnados, por seus patronos, via DJe/TRE-SE, para, no prazo de 07 (sete) dias, consentirem com o pedido de desistência formulado e manifestarem-se acerca da pretensão sucessão processual.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da (2.1) homologação do pedido de desistência; do (2.2) referido pedido de sucessão processual; e sobre o (2.3) eventual interesse do *Parquet* na assunção da titularidade ativa da demanda.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600004-19.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600004-19.2025.6.25.0030 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABRÍCIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600004-19.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

IMPUGNANTE: JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNANTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

ADVOGADO: FABRÍCIO SANTOS SANTANA - SE11199

IMPUGNADAS(OS): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), JOSÉ RUY NEY SANTOS SILVA, ANA RENATA DE JESUS DIAS, JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO, JOSÉ WILDSON NASCIMENTO DA SILVA, JOSÉ AGNALDO DOS SANTOS, PALOMA FRANCELINA SANTOS, JOSÉ AUDSON DOS SANTOS, EDIVALDO SILVEIRA DE CARVALHO, EDIVAN SANTANA SANTOS, MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR, JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS, ELENILDES SANTOS DE ANDRADE, LUZINEY SILVEIRA GUIMARÃES

DESPACHO

Nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) em epígrafe, o impugnante JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS apresentou pedido de desistência da ação (Id 123183132), ao passo que JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS requereu a respectiva sucessão processual e o prosseguimento do feito (Id 123190507).

Diante disso, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da (1) homologação do pedido de desistência, do (2) referido pedido de sucessão processual ou sobre o (3) eventual interesse do *Parquet* na assunção da titularidade ativa da demanda.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-64.2025.6.25.0030

: 0600001-64.2025.6.25.0030 ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

PROCESSO (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-64.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

IMPUGNANTE: JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNANTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

ADVOGADO: FABRÍCIO SANTOS SANTANA - SE11199

IMPUGNADAS(OS): ADYLLA ARIANE NASCIMENTO OLIVEIRA, JOÃO CLEVERTON FERREIRA SILVA, DANIELA ELIAS DOS SANTOS, HERTZ TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, ELAINE DE JESUS SANTOS, GUILHERME DE JESUS SANTOS, MARCELO DIAS DA SILVA, ERISNALDO SANTANA SANTOS, KALIANE SOUZA SANTOS DE CARVALHO, RAIMUNDO DE JESUS BENTO, JOSÉ MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADA(O): JOSÉ MARTINS COSTA NETO - SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051

IMPUGNADO: ANDRÉ DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: MÁCIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

DESPACHO

1. Nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) em epígrafe, o impugnante JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS apresentou pedido de desistência da ação (Id 123183123), ao passo que JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS requereu a respectiva sucessão processual e o prosseguimento do feito (Id 123190613).

Diante do exposto, intimem-se as impugnadas e os impugnados, por seus patronos, via DJe/TRE-SE, para, no prazo de 07 (sete) dias, consentirem com o pedido de desistência formulado e manifestarem-se acerca da pretensa sucessão processual.

2. Intimem-se, via DJe/TRE-SE, a advogada MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (OAB/SE 17.051) e o advogado JOSÉ MARTINS COSTA NETO (OAB/SE 14.778) para, em igual prazo, sanarem vício de representação processual, colacionando a este feito instrumento de mandato outorgado pelos impugnados HERTZ TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, ERISNALDO SANTANA SANTOS, RAIMUNDO DE JESUS BENTO e JOSÉ MARCOS DOS SANTOS.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da (3.1)

homologação do pedido de desistência; do (3.2) referido pedido de sucessão processual; e sobre o (3.3) eventual interesse do *Parquet* na assunção da titularidade ativa da demanda.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600059-98.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600059-98.2024.6.25.0031 PETIÇÃO CRIMINAL (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR : Promotor Eleitoral da 31ª Zona

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : OSMAR SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600059-98.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DA 31ª ZONA

REU: OSMAR SILVA SANTOS

VISTA AO MPE

Ao(s) 17 de março de 2025, faço estes autos com vista ao(à) promotor(a) de justiça eleitoral, com ofício nesta Zona.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Técnica Judiciária

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600021-43.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600021-43.2025.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO : ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA

INTERESSADO : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600021-
 43.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
 INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
 INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA
 EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz desta 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.569/2021, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, a inscrição eleitoral abaixo relacionada foi agrupada em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (1DBR2502923786), detectada no "batimento" realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA N.º	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DBR2502923786	ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS	02XX.XXX.XX86	34ª ZE/SE	NÃO LIBERADA
	ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA	04XX.XXX.XX09	131ª ZE/PE	LIBERADA

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE, ficando disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado em 13/3/2025 pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600801-17.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600801-17.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : MARCIO SANTOS ACENO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600801-17.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR, MARCIO SANTOS ACENO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por MARCIO SANTOS ACENO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de

Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por MARCIO SANTOS ACENO relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 17 de março de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600793-40.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600793-40.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : ITALO HYURE ALMEIDA RODRIGUES (11631/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO PREFEITO

ADVOGADO : ITALO HYURE ALMEIDA RODRIGUES (11631/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA AMELIA DE AGUIAR ANDRADE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ITALO HYURE ALMEIDA RODRIGUES (11631/SE)

REQUERENTE : MARIA AMELIA DE AGUIAR ANDRADE
ADVOGADO : ITALO HYURE ALMEIDA RODRIGUES (11631/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600793-40.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO PREFEITO, CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO, ELEICAO 2024 MARIA AMELIA DE AGUIAR ANDRADE VICE-PREFEITO, MARIA AMELIA DE AGUIAR ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO HYURE ALMEIDA RODRIGUES - SE11631

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO HYURE ALMEIDA RODRIGUES - SE11631

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO HYURE ALMEIDA RODRIGUES - SE11631

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO HYURE ALMEIDA RODRIGUES - SE11631

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO PREFEITO E MARIA AMELIA DE AGUIAR ANDRADE VICE-PREFEITO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar Complementar (ID 123197531) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 18 de março de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-02.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600608-02.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 FERNANDA DA CONCEICAO ANTONIO VEREADOR
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE : FERNANDA DA CONCEICAO ANTONIO
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600608-02.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FERNANDA DA CONCEICAO ANTONIO VEREADOR, FERNANDA DA CONCEICAO ANTONIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 FERNANDA DA CONCEICAO ANTONIO VEREADOR, por meio de seus (s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 18 de março de 2025.

GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracrianças-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600935-44.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600935-44.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
REQUERENTE : THIAGO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL**034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600935-44.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE**REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, THIAGO SANTOS, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS****Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683**

(ATO ORDINATÓRIO)**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º).*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 18 de março de 2025.**FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS**

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600815-98.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600815-98.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL
ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)
INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ
REQUERENTE : CARLOS ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600815-98.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: CARLOS ANDRE DOS SANTOS

INTERESSADO: MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, DEMOCRACIA CRISTÃ

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) INTERESSADO: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA DEMOCRACIA CRISTÃ, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º).*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 18 de março de 2025.

FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600748-36.2024.6.25.0034

: 0600748-36.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

PROCESSO SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIANE DA CONCEICAO COSTA VEREADOR
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : ELIANE DA CONCEICAO COSTA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600748-36.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIANE DA CONCEICAO COSTA VEREADOR, ELIANE DA CONCEICAO COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELIANE DA CONCEICAO COSTA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELIANE DA CONCEICAO COSTA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 17 de março de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-48.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600592-48.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAYCON SANTOS MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : MAYCON SANTOS MENEZES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-48.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAYCON SANTOS MENEZES VEREADOR, MAYCON SANTOS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA MAYCON SANTOS MENEZES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo*

os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 17 de março de 2025.

GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600610-69.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600610-69.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SERGIO DE SOUZA MATOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : SERGIO DE SOUZA MATOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600610-69.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO DE SOUZA MATOS VEREADOR, SERGIO DE SOUZA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA SERGIO DE SOUZA MATOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 17 de março de 2025.

GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600820-23.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600820-23.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE GONCALVES LIMA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : JOSE GONCALVES LIMA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600820-23.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE GONCALVES LIMA VEREADOR, JOSE GONCALVES LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por JOSE GONCALVES LIMA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por JOSE GONCALVES LIMA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 17 de março de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600825-45.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600825-45.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIETE SOUZA DE ARIMATEIA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELIETE SOUZA DE ARIMATEIA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600825-45.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIETE SOUZA DE ARIMATEIA VEREADOR, ELIETE SOUZA DE ARIMATEIA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELIETE SOUZA DE ARIMATEIA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de

Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELIETE SOUZA DE ARIMATEIA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 17 de março de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600804-69.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600804-69.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LARISSA DE FRANCA MORAIS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : LARISSA DE FRANCA MORAIS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600804-69.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LARISSA DE FRANCA MORAIS VEREADOR, LARISSA DE FRANCA MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por LARISSA DE FRANÇA MORAIS VEREADOR, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por LARISSA DE FRANÇA MORAIS relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 17 de março de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0039/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 17/03/2025, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1678997 e o código CRC 77EFA4B6.

0000283-98.2025.6.25.8034

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 458/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0040/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 18/03/2025, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1679695 e o código CRC 963D748A.

002º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU E BARRA DOS COQUEIROS

INTIMAÇÃO

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600002-20.2024.6.25.0536

PROCESSO : 0600002-20.2024.6.25.0536 INQUÉRITO POLICIAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR : 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros
AUTOR : SR/PF/SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : IPL 2024.0101835-SR/PF/SE - A APURAR

JUSTIÇA ELEITORAL

002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros
INQUÉRITO POLICIAL (279) - Processo nº 0600002-20.2024.6.25.0536
AUTOR: SR/PF/SE
INVESTIGADO: IPL 2024.0101835-SR/PF/SE - A APURAR
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração de suposta prática dos crimes previstos nos artigos 296 e 297 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), além de eventual crime contra a honra, atribuídos ao investigado DANILO SEGUNDO, então candidato a prefeito do Município de Barra dos Coqueiros/SE.

Consta dos autos que, no pleito do dia 06 de outubro de 2024, o investigado teria ingressado na Seção Eleitoral n.º 424 para proceder à votação e, ao não conseguir votar na companhia de sua filha menor de idade, teria causado tumulto no local de votação, sendo tais condutas posteriormente repercutidas em redes sociais.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, reconheceu que os crimes em tese praticados possuem pena máxima não superior a dois anos, o que os enquadra como infrações de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.099/1995. Dessa forma, requereu a designação de audiência preliminar para a apresentação de proposta de transação penal e eventual composição dos danos civis, conforme previsto no artigo 72 da mesma lei.

A Resolução TRE/SE nº 61/2024 estabelece a competência do Juiz Eleitoral das Garantias para o controle da legalidade dos inquéritos e procedimentos investigatórios criminais, limitando sua atuação à fase pré-processual. No entanto, o próprio normativo, em seu artigo 5º, expressamente excepciona de sua competência as infrações de menor potencial ofensivo:

Art. 5º A competência do juiz eleitoral das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e exaure-se com o oferecimento da denúncia, ficando eventuais medidas cautelares e demais requerimentos e questões pendentes para serem decididos pelo juízo eleitoral competente para a instrução e julgamento.

Dessa forma, considerando que os delitos atribuídos ao investigado se qualificam como infrações de menor potencial ofensivo, não se insere na esfera de competência deste Juízo Eleitoral das Garantias o processamento do feito.

Ante o exposto, declaro a incompetência do Juízo de Garantias da 02ª Zona Eleitoral para atuar no presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral da 2ª Zona, nos termos do art. 5º, da Resolução TRE/SE nº 61/2024 c/c artigo 61, da Lei nº 9.099/1995.

Cumpram-se as intimações necessárias, dando-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e à Polícia Federal.

Aracaju/SE, 18 de março de 2025

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

029º JUÍZO DAS GARANTIAS DE CARIRA

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 060003-96.2025.6.25.0559

PROCESSO : 0600003-96.2025.6.25.0559 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (CARIRA - SE)

RELATOR : 029º Juízo das Garantias de Carira

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : 2024.0102253

REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029º Juízo das Garantias de Carira

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600003-96.2025.6.25.0559 / 029º

Juízo das Garantias de Carira

REPRESENTANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: 2024.0102253

DECISÃO

Considerando que não houve manifestação do Ministério Público, sobre a não instauração do Inquérito Policial, pela autoridade competente em relação a *notitia criminis* da presente representação, determino o arquivamento da comunicação.

Cumpra-se.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600001-29.2025.6.25.0559

PROCESSO : 0600001-29.2025.6.25.0559 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (PINHÃO - SE)
RELATOR : 029º Juízo das Garantias de Carira
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
NOTICIADO : 2024.0102122
REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029º Juízo das Garantias de Carira

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600001-29.2025.6.25.0559 / 029º

Juízo das Garantias de Carira

REPRESENTANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: 2024.0102122

DECISÃO

Considerando que não houve manifestação do Ministério Público, sobre a não instauração do Inquérito Policial, pela autoridade competente em relação a *notitia criminis* da presente representação, determino o arquivamento da comunicação.

Cumpra-se.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE) [84](#) [84](#) [84](#) [84](#)
ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN) [87](#) [147](#) [147](#) [147](#)
ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) [18](#) [18](#) [37](#) [37](#) [50](#) [50](#)
ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) [17](#)
ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [138](#)
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [36](#) [36](#)
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [16](#)
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [56](#) [56](#) [60](#) [60](#) [62](#) [62](#)
ANDERSON THOMAZINI SANTOS (202/SE) [175](#) [175](#) [179](#) [179](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [42](#) [42](#) [77](#) [211](#) [211](#) [217](#) [217](#)
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [16](#)
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [77](#)
ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) [189](#) [189](#)
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [260](#) [260](#) [266](#) [266](#) [271](#) [271](#) [273](#) [273](#) [275](#) [275](#)
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) [92](#) [92](#) [92](#)
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [81](#)
CAIO CHRISTOFANI SANTANA (6454/SE) [218](#) [218](#)
CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE) [203](#) [203](#) [203](#) [203](#) [203](#)
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [164](#) [164](#) [248](#) [248](#) [248](#) [248](#)
CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) [184](#) [194](#)
CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) [134](#) [134](#)
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) [54](#) [54](#)

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 260 260 266 266 271 271 273 273 275
275

CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 189

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 260 260 266 266 271 271 273 273 275
275

CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 30 30 49 248 248 248 248 248

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 19 19 114 148 148

CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 114 138 148 148

CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 76 76 81

CLEBER AZEVEDO SANTOS (9662/SE) 176 176

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 225 226

DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE) 91 91 93 93 94 94 100 100 101 103 103

DANILO DA CONCEICAO (9061/SE) 96 96 96

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 260 260 266 266 271 271 273 273 275 275

DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE) 162 162 162 162 167 167

DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES (9347/PB) 16

DIEGO GUEDES DA SILVA (51349/DF) 88

DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE) 33 33

DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 263 263 264 269 269 270 270

EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE) 184 194

EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ) 82

ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 169

ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE) 96 96 96

EREMITA DOS SANTOS (2235/SE) 156

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 39 39 45 45 73 73 159 159 163 163 164
164 167 167 171 171 173 173 177 177 192 192 192 194 194 222 222 225 226 251 253
255 256

FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE) 251 253 255 256

FAGNER ANDRADE SILVA (12763/SE) 189

FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF) 88

FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 114 148 148

FLAVIO PINHEIRO FIRMINO (8507/SE) 34 34

GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 114 138 148 148

GENILSON ROCHA (9623/SE) 16

GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 17 225 226

GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 114 148 148

GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE) 154 154

GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 158 158 160 160 165 165 165 165 166
166 168 168

GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 138

HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 51 51

HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 17

HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 104 104

HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 58 58

INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 104 104

ITALO HYURE ALMEIDA RODRIGUES (11631/SE) 262 262 262 262

ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 136 136

JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 115 115 118 118

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 54 54 81 115 115 118 118 152
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 260 260 266 266 271 271 273 273 275 275
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 77 211 211 217 217
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 54 54 76 115 115 118 118 152 156
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 88
JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE) 209 209 209
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 54 54
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 15 51 51 61 61 63 63 65 65 66
66 67 67 68 68 69 69 134 134 152 153 158 172 172 178 178 180 197 204
204 207 207 208 208
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 44 44
JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE) 251 251 251 251 251 251 251 251 251 251 251
251 253 253 253 253 253 253 253 253 253 256 256 256 256 256 256 256 256 256 256
256
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 88
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 126 126
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 88
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 88
KAREN VIRNA ALVES LIMA COSTA (5726/SE) 189
KATIANNE CINTIA CORREIA ROCHA (7297/SE) 17 82 85 85 85 225 225 225 226 226
226
KATIUSCIA CORREIA SANTOS (5573/SE) 214 214
KEYTIANE DE JESUS BRAGANÇA SANTIAGO (42191/DF) 88
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 89 89 89 114 114 137 137
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 260 260 266 266 271 271 273 273 275
275
LEONARDO LORDELO PEDREIRA (5178/SE) 33
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 225 226
LORENA SOUZA CAMPOS FALCÃO (5904/SE) 260 260 266 266 271 271 273 273 275 275
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 46 46
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 21 21
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 114 148 148 225 226
LUCAS MENDONÇA RIOS (3938/SE) 58 58
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 42 42 42 42 77 87 87
87 211 211 217 217 221
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 158 158 160 160 165 165 165 165 166
168 168
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 32 32 41 41 86 86 86
MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE) 251 251 253 253 253 256
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 42 42
MARCELO SANTOS TRUFFA (691/SE) 38 38
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 17 17 19 19 114 138 141 141 143 143 148
148 225 226
MARCUS VINÍCIUS SANTOS CRUZ (9936/SE) 38 38
MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE) 251 251 251 251 251 251 251 251 251 251
251 251 253 253 253 253 253 253 253 253 256 256 256 256 256 256 256 256
256 256

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 260 260 266 266 271 271 273 273 275 275

MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA (17140/SE) 184 194

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 260 260 266 266 271 271 273 273 275 275

MARQUIZAEAL DA HORA SANTOS BRITO (16271/SE) 218 218

MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 58 58

MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 114 148 148

MURILO LEAL LEITE (8142/SE) 151 151 157 157

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 260 260 266 266 271 271 273 273 275 275

NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 89 89 89 114 114 137 137

NILTON DORIA DOS ANJOS JUNIOR (7949/SE) 17 17

PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 77

PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE) 17

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 54 54 81 115 115 118 118 152

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 19 19 114 138 148 148 220 225 226

PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 18 18 37 37 50 50

PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 138

PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 77

RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 18 18 37 37 50 50

RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 19 19 72 72 84 84 84 109 109 110 110 216 216 216 250 250 250

RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 58 58

RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 187 187 189 189

REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE) 121

RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 199 199 200 200 201 201 201 201 202 202 202 202

ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 54 54

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 260 260 266 266 271 271 273 273 275 275

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 19 19 138 148 148 225 226

ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 56 56 60 60 62 62 71 71

ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 17 104 104

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 15 51 51 61 61 63 63 64 64 65 65 66 66 67 67 68 68 69 69 70 70 97 97 97 134 134 172 172 178 178 180 197 204 204 207 207 208 208

SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF) 88

SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE) 34 34

SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF) 88

TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE) 265 265

THAICA DRIELLE COSTA GOES (10824/SE) 169 169 170 170

THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 74 77 81 160 160 161 161

THIAGO SANTOS NASCIMENTO (12089/SE) 210 210 213 213 215 215

VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE) 201 201

VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 114 148 148

VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 54 54

VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [171](#) [171](#) [173](#) [173](#) [177](#) [177](#) [184](#) [187](#) [192](#) [192](#) [194](#)
[194](#) [225](#) [225](#) [225](#) [226](#) [226](#) [226](#)

VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) [203](#)

WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) [88](#)

WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE) [169](#)

WENDEL FREITAS SANTOS (10487/SE) [206](#) [206](#)

WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) [29](#) [29](#) [53](#) [53](#) [78](#) [83](#) [90](#) [90](#) [90](#) [106](#) [106](#)
[108](#) [108](#) [111](#) [111](#) [113](#) [113](#) [117](#) [117](#) [119](#) [119](#) [122](#) [122](#) [199](#) [199](#) [200](#) [200](#)

YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) [225](#) [226](#)

YASMIN MELLO LIMA (16793/SE) [189](#) [189](#)

ÍNDICE DE PARTES

#- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL [192](#)

2024.0102122 [280](#)

2024.0102253 [280](#)

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD [225](#) [226](#)

A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B /PV)] - PIRAMBU - SE [114](#)

A apurar autoria e materialidade [77](#)

ADELMO DA FONSECA [74](#)

ADENILDE DA CONCEICAO SANTOS [100](#)

ADRIANA SANTOS SILVA [106](#)

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [16](#)

AELMO ANJO DOS SANTOS FILHO [109](#) [121](#)

AGNALDO DOS SANTOS EVANGELISTA [122](#)

AIRTON COSTA SANTOS [101](#)

ALANA IRIS MOURA [121](#)

ALBERT BATISTA MOURA [121](#)

ALEX SANDRO DE MELO [203](#)

ALEXANDRE SANTANA SANTOS [47](#)

ALEXSANDRA SANTOS SILVA [152](#)

ALINE DA SILVA [198](#)

ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS [248](#)

ALISSON AZEVEDO GOIS [45](#)

ALLAN ATILA BALBI DE PAULA [210](#)

ALOISIO JOSE DE JESUS [60](#)

ALUIZIO PASSOS DA CRUZ [84](#)

ANA CLESIA DOS SANTOS PINTO [111](#)

ANAELIA ALVES DOS SANTOS [178](#)

ANDRE DA FONSECA [27](#)

ANNA KELLE DA CRUZ FREITAS [234](#)

ANSELMO ROCHA DE LIMA [117](#)

ANTHONY FELIPE DOS SANTOS CARDOSO [236](#)

ANTONIA GABRIELA ROCHA ANJOS [121](#)

ANTONIO CARLOS GUIMARAES [121](#)

ANTONIO CELSO VIEIRA DA SILVA [133](#)

ANTONIO CESAR DOS SANTOS [115](#)

ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 101
ANTONIO FELIPE DOS SANTOS PASSOS 130
ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA 259
ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS 259
ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES 225 226
ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO 157
ANTONIO ROBSON BARRETO PEREIRA 50
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 138
AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO 85
AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS 152
AUGUSTO DO PRADO FRANCO NETO 17
BERTA DE MENDONCA VIEIRA 16
BRUNO DE MOURA SANTOS 242
CACIO JEORGE SILVA 25
CAIO ADRIEL BOMFIM DE SOUZA 84
CAIQUE ARAGAO NASCIMENTO 244
CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS 42
CARLOS ALBERTO DE FREITAS 167
CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR 158
CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA 202
CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO 84
CARLOS ALEXANDRE ALVES SANTOS 218
CARLOS ANDRE DOS SANTOS 265
CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA 217
CARLOS DOS SANTOS 147
CICERO APARECIDO DOS SANTOS 67
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 97
CIDADANIA- COMISSÃO PROVISORIA DE MARUIM/SE 158
CLEANDERSON NUNES DA SILVA 184
CLEBER ALVES VIEIRA 16
CLEBERTON BISPO MENEZES CORCINIO 220
CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO 262
CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA 81
COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O FUTURO E REALIZANDO SONHOS [UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE 184 187 194
COLIGAÇÃO PARA SEGUIR AVANÇANDO 180
COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM 77
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE LAGARTO/SE 124
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM - SE 152
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC 101
CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO 92
CRISNADIA PASSOS CRUZ 222
DALVA CRUZ MONTE ALEGRE NUNES 73
DANIEL DA COSTA PINTO SOUZA 44
DANIEL DOS SANTOS 119
DANIELA SOUZA ANDRADE 118

DANILO DA CONCEICAO 96
DEMOCRACIA CRISTÃ 265
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 92
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS,
ESTADO DE SERGIPE 87
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV - LAGARTO/SE 128
DJENAL PRADO 147
Denunciante Pardal 181 181 182 183 183
Destinatário Ciência Pública 142 145 147
EDER MATOS MARTINS 38
EDILEUZA DA SILVA 156
EDINILSON SANTOS NASCIMENTO 121
EDJANE LEITE SANTOS 172
EDSON DE SOUZA PEREIRA 209
EDUARDO ALVES DO AMORIM 17
EDUARDO RODRIGUES SANTOS 158
EDVAN DE JESUS SILVA 92
EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA 83
ELAINE CORREA COSTA 37
ELEICAO 2024 ADELMO DA FONSECA VEREADOR 74
ELEICAO 2024 ADENILDE DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR 100
ELEICAO 2024 ADRIANA SANTOS SILVA VEREADOR 106
ELEICAO 2024 AELMO ANJO DOS SANTOS FILHO VEREADOR 109
ELEICAO 2024 AGNALDO DOS SANTOS EVANGELISTA VEREADOR 122
ELEICAO 2024 ALEXANDRE SANTANA SANTOS VEREADOR 47
ELEICAO 2024 ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS PREFEITO 248
ELEICAO 2024 ALISSON AZEVEDO GOIS VEREADOR 45
ELEICAO 2024 ALLAN ATILA BALBI DE PAULA VEREADOR 210
ELEICAO 2024 ALOISIO JOSE DE JESUS VEREADOR 60
ELEICAO 2024 ALUIZIO PASSOS DA CRUZ VICE-PREFEITO 84
ELEICAO 2024 ANA CLESIA DOS SANTOS PINTO VEREADOR 111
ELEICAO 2024 ANAELIA ALVES DOS SANTOS VEREADOR 178
ELEICAO 2024 ANDRE DA FONSECA VEREADOR 27
ELEICAO 2024 ANSELMO ROCHA DE LIMA VEREADOR 117
ELEICAO 2024 ANTONIO CELSO VIEIRA DA SILVA VEREADOR 133
ELEICAO 2024 ANTONIO CESAR DOS SANTOS VEREADOR 115
ELEICAO 2024 ANTONIO FELIPE DOS SANTOS PASSOS VEREADOR 130
ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO VEREADOR 157
ELEICAO 2024 ANTONIO ROBSON BARRETO PEREIRA VEREADOR 50
ELEICAO 2024 CACIO JEORGE SILVA VEREADOR 25
ELEICAO 2024 CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS PREFEITO 42
ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO DE FREITAS VEREADOR 167
ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR VEREADOR 158
ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA VEREADOR 202
ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO PREFEITO 84
ELEICAO 2024 CARLOS ALEXANDRE ALVES SANTOS VEREADOR 218
ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA VEREADOR 217
ELEICAO 2024 CICERO APARECIDO DOS SANTOS VEREADOR 67

ELEICAO 2024 CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO PREFEITO 262
ELEICAO 2024 CRISNADIA PASSOS CRUZ VEREADOR 222
ELEICAO 2024 DANIEL DA COSTA PINTO SOUZA VEREADOR 44
ELEICAO 2024 DANIEL DOS SANTOS VEREADOR 119
ELEICAO 2024 DANIELA SOUZA ANDRADE VEREADOR 118
ELEICAO 2024 EDER MATOS MARTINS VEREADOR 38
ELEICAO 2024 EDJANE LEITE SANTOS VEREADOR 172
ELEICAO 2024 ELAINE CORREA COSTA VEREADOR 37
ELEICAO 2024 ELIANE DA CONCEICAO COSTA VEREADOR 266
ELEICAO 2024 ELIETE SOUZA DE ARIMATEIA VEREADOR 273
ELEICAO 2024 ELISANGELA DOS SANTOS VEREADOR 202
ELEICAO 2024 ERON RAMOS DOS SANTOS VEREADOR 168
ELEICAO 2024 EROTILDES JOSE DE JESUS VEREADOR 104
ELEICAO 2024 ESTER OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR 32
ELEICAO 2024 EVANILDE CONCEICAO SANTOS VEREADOR 91
ELEICAO 2024 FERNANDA DA CONCEICAO ANTONIO VEREADOR 263
ELEICAO 2024 GABRIELA SANTOS LIMA VEREADOR 171
ELEICAO 2024 GABRIELLE VIANA CRAVO VEREADOR 162
ELEICAO 2024 GENERINO SANTOS DE JESUS VEREADOR 64
ELEICAO 2024 GESSICA ANJOS DOS SANTOS MATOS VEREADOR 176
ELEICAO 2024 GILVAN VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 179
ELEICAO 2024 GILZIANE ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR 34
ELEICAO 2024 GISELA BARRETO ABREU ARGOLO VEREADOR 151
ELEICAO 2024 GISELE MOURA MONTEIRO VEREADOR 159
ELEICAO 2024 GUILHERME SANTOS DE CARVALHO VEREADOR 207
ELEICAO 2024 HELENEIDE PATRICIA SANTOS DE JESUS VEREADOR 141
ELEICAO 2024 HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR 211
ELEICAO 2024 ISABELLA FEITOSA DA SILVA VEREADOR 166
ELEICAO 2024 ISAIAS SILVA SANTOS VEREADOR 201
ELEICAO 2024 ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS VEREADOR 199
ELEICAO 2024 IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA VEREADOR 78
ELEICAO 2024 JANAINA GOMES MELO VEREADOR 199
ELEICAO 2024 JANAINA SANTANA SANTOS VEREADOR 134
ELEICAO 2024 JAVERSON PRUDENTE DA SILVA VEREADOR 164
ELEICAO 2024 JEAN SIMON SANTOS ARCIERI PREFEITO 192
ELEICAO 2024 JEILSON SOUZA SANTOS VEREADOR 36
ELEICAO 2024 JOCIENE MATILDE SILVA DE AMORIM VEREADOR 161
ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR 169
ELEICAO 2024 JOSE CICERO DE SOUZA VEREADOR 51
ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO DOS SANTOS VEREADOR 177
ELEICAO 2024 JOSE EBETE RAMOS DE ANDRADE FILHO VEREADOR 162
ELEICAO 2024 JOSE EDIVAN DA SILVA VEREADOR 164
ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO ROCHA SANTOS VEREADOR 163
ELEICAO 2024 JOSE GLEIDSON DA FONSECA PRATA VEREADOR 126
ELEICAO 2024 JOSE GONCALVES LIMA VEREADOR 271
ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA VEREADOR 201
ELEICAO 2024 JOSE MARIA SALES SANTOS VEREADOR 62
ELEICAO 2024 JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA PREFEITO 114

ELEICAO 2024 JOSE PEREIRA DA COSTA VEREADOR 46
ELEICAO 2024 JOSE PETRUCIO SILVA CHAGAS VEREADOR 72
ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO NEVES DE SANTANA VEREADOR 76
ELEICAO 2024 JOSILENE VIEIRA LEITE VEREADOR 93
ELEICAO 2024 JULIO DIAS DE ALMEIDA VEREADOR 103
ELEICAO 2024 JULLYANA SATTLER VIEIRA VEREADOR 33
ELEICAO 2024 KARLA MIRABEL SANTANA MARTINS VEREADOR 200
ELEICAO 2024 KARLA ROBERIA DA SILVA VEREADOR 71
ELEICAO 2024 LARISSA DE FRANCA MORAIS VEREADOR 275
ELEICAO 2024 LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO VEREADOR 214
ELEICAO 2024 LEILSON FEITOSA VEREADOR 160
ELEICAO 2024 LEILSON TADEU SANTANA LIMA SANTOS VEREADOR 206
ELEICAO 2024 LENILSON DE OLIVEIRA MELO VEREADOR 30
ELEICAO 2024 LIVIA ELIENE GOES DO NASCIMENTO VEREADOR 58
ELEICAO 2024 LUCIENE AMADO SANTOS VEREADOR 204
ELEICAO 2024 MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS VEREADOR 21
ELEICAO 2024 MALTONI FEITOSA DE SOUSA VICE-PREFEITO 248
ELEICAO 2024 MANOEL ESTACIO DA SILVA VEREADOR 173
ELEICAO 2024 MANUEL MESSIAS DOS SANTOS VEREADOR 110
ELEICAO 2024 MARCIO DOS SANTOS CRUZ VEREADOR 136
ELEICAO 2024 MARCIO SANTANA DORIA VEREADOR 29
ELEICAO 2024 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR 260
ELEICAO 2024 MARIA AMELIA DE AGUIAR ANDRADE VICE-PREFEITO 262
ELEICAO 2024 MARIA ANGELICA DOS SANTOS VEREADOR 108
ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS VEREADOR 167
ELEICAO 2024 MARIA DE LOURDES SOUZA VEREADOR 113
ELEICAO 2024 MARIA JOSE ALMEIDA VIEIRA DE ANDRADE VEREADOR 175
ELEICAO 2024 MARIA JUSSARA SILVA SANTANA VEREADOR 201
ELEICAO 2024 MARIA SOLANGE CARVALHO CARDOSO VEREADOR 69
ELEICAO 2024 MARIA VERONICA MARCELINO MENDONCA VEREADOR 143
ELEICAO 2024 MARIA ZELIA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 68
ELEICAO 2024 MARIANNY AGUIAR SANTANA VEREADOR 165
ELEICAO 2024 MARIZA DOS SANTOS VEREADOR 170
ELEICAO 2024 MARLY BRITO DE OLIVEIRA VEREADOR 148
ELEICAO 2024 MAYCON SANTOS MENEZES VEREADOR 269
ELEICAO 2024 MICHAEL DOUGLAS CARNEIRO DOS SANTOS VEREADOR 154
ELEICAO 2024 MONASHINE SANTOS MODESTO VEREADOR 208
ELEICAO 2024 NEWTON MARCOS DOS SANTOS VEREADOR 18
ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO LIMA BASTOS VEREADOR 21
ELEICAO 2024 PAULO VIEIRA DE SOUZA VEREADOR 61
ELEICAO 2024 PRISCILLA SOBRAL FREITAS VEREADOR 41
ELEICAO 2024 RAFAEL SANTOS DA SILVA VEREADOR 213
ELEICAO 2024 RICARDO LOPES DOS SANTOS VEREADOR 39
ELEICAO 2024 RICARDO NEVES GUIMARAES VEREADOR 94
ELEICAO 2024 RIVANDO DE GOIS RIBEIRO VEREADOR 53
ELEICAO 2024 ROBERTO BAGGIO DOS PRAZERES CALUMBI VEREADOR 70
ELEICAO 2024 ROBSON AVELINO DA SILVA VEREADOR 23
ELEICAO 2024 RONALD VIEIRA DAMASCENO VEREADOR 19

ELEICAO 2024 ROSANGELA SANTANA SANTOS VICE-PREFEITO 42
ELEICAO 2024 ROSIMEIRE MOTA DO CARMO VEREADOR 54
ELEICAO 2024 ROSIVANIA BENTO VEREADOR 200
ELEICAO 2024 RUTIERES FREITAS SOUZA VEREADOR 165
ELEICAO 2024 SANDRO JOSE CAJE DA PAIXAO VEREADOR 160
ELEICAO 2024 SERGIO DE SOUZA MATOS VEREADOR 270
ELEICAO 2024 SHIRLEY DIAS DE ANDRADE VEREADOR 66
ELEICAO 2024 TIAGO FREIRE DE JESUS VEREADOR 137
ELEICAO 2024 VALDEMAR MATIAS DOS SANTOS VEREADOR 63
ELEICAO 2024 VALDSON DOS SANTOS LIMA VEREADOR 56
ELEICAO 2024 WAGNER SOARES SANTOS VEREADOR 65
ELEICAO 2024 WENDELL DOS SANTOS VEREADOR 215
ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA 192
ELIANE DA CONCEICAO COSTA 266
ELIETE SOUZA DE ARIMATEIA 273
ELISANGELA DOS SANTOS 202
ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS 121
ERINALDO GOMES 90
ERLAINE DOS SANTOS 97
ERON RAMOS DOS SANTOS 168
EROTILDES JOSE DE JESUS 104
ESTER OLIVEIRA DOS SANTOS 32
EVANILDE CONCEICAO SANTOS 91
FABIO PEREIRA DA SILVA 81
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 189
FERNANDA DA CONCEICAO ANTONIO 263
FERNANDO HENRIQUE SANTOS NASCIMENTO 234
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 183 197
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 82
GABRIELA ABREU LIMA 98
GABRIELA SANTOS LIMA 171
GABRIELLE VIANA CRAVO 162
GENALDO FEITOSA DIAS 153
GENERINO SANTOS DE JESUS 64
GERMANO TAVARES DOS SANTOS 87
GESSICA ANJOS DOS SANTOS MATOS 176
GILVAN DA SILVA FONSECA 225 226
GILVAN VIEIRA DOS SANTOS 179
GILZIANE ARAUJO DOS SANTOS 34
GISELA BARRETO ABREU ARGOLO 151
GISELE MOURA MONTEIRO 159
GIVALDO MENEZES GARCAO FILHO 152
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 82
GUILHERME SANTOS DE CARVALHO 207
GUSTAVO PRADO VIEIRA MARQUES 184
HELENEIDE PATRICIA SANTOS DE JESUS 141
HERIVELTO ALVES DE CARVALHO 229
HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA 211

HUMBERTO PIEDADE RALIN 101
IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA 181 187
IBRAIN SILVA MONTEIRO 128
IMK CONTABILIDADE E ESCRITORIO VIRTUAL LTDA 83
IPL 2024.0101835-SR/PF/SE - A APURAR 279
ISABELLA FEITOSA DA SILVA 166
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 88
ISAIAS SILVA SANTOS 201
ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS 199
IZABELE MONTEIRO SANTOS 128
IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA 78
J. H. D. S. F. 243
J. P. F. 243
JADSON DE ALMEIDA CUNHA 241
JADSON JOSE LIMA SILVA 121
JAILTON VIEIRA DE FREITAS 90
JAIR DA SILVA 86
JANAINA GOMES MELO 199
JANAINA SANTANA SANTOS 134
JANNAINA DO NASCIMENTO FEITOSA 232
JAVERSON PRUDENTE DA SILVA 164
JEAN SIMON SANTOS ARCIERI 181 192
JEILSON SOUZA SANTOS 36
JOAO BARRETO OLIVEIRA 77 81
JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE 189
JOAO PAULO DOS SANTOS 237
JOAO TORRES MACHADO 248
JOCIENE MATILDE SILVA DE AMORIM 161
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 225 226
JOICE DA SILVA MENESES 198
JOSE CARLOS DOS SANTOS 169
JOSE CICERO DE SOUZA 51
JOSE CLAUDIO DOS SANTOS 177
JOSE EBETE RAMOS DE ANDRADE FILHO 162
JOSE EDIVAN DA SILVA 164
JOSE EDUARDO ROCHA SANTOS 163
JOSE FABIO BEZERRA SANTANA ALVES 238
JOSE GLEIDSON DA FONSECA PRATA 126
JOSE GOMES DOS SANTOS 248
JOSE GOMES PANTA 84
JOSE GONCALVES LIMA 271
JOSE HELENO DA SILVA 49
JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS 187
JOSE JENILSON DA CONCEICAO 131
JOSE LUIZ PEREIRA 201
JOSE MARIA SALES SANTOS 62
JOSE PEREIRA DA COSTA 46
JOSE PETRUCIO SILVA CHAGAS 72

JOSE RAIMUNDO NEVES DE SANTANA 76
JOSE RONILSON BARRETO 250
JOSEANE SANTOS DE ANDRADE 182
JOSEMIR MENEZES RIBEIRO 87
JOSILENE VIEIRA LEITE 93
JOSIVALDO DE SOUZA 248 250
JULIO DIAS DE ALMEIDA 103
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 216
JULLYANA SATTLER VIEIRA 33
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 57 73
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 229 230 231 232 234 234 236 237 238
239 241 242 243 244 245 246
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 259
Juntos Podemos Fazer Mais [PP/PDT/PODE] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE 194
KARLA MIRABEL SANTANA MARTINS 200
KARLA ROBERIA DA SILVA 71
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE
138
LARISSA DE FRANCA MORAIS 275
LAUDIANA SANTOS DE MENEZES 124
LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO 214
LEILSON FEITOSA 160
LEILSON TADEU SANTANA LIMA SANTOS 206
LENILSON DE OLIVEIRA MELO 30
LIDIANE COSTA SOUZA 245
LIVIA ELIENE GOES DO NASCIMENTO 58
LOURIVAL DE MENEZES 124
LUCIENE AMADO SANTOS 204
LUDMILA COSTA ABRANTES 230 231
LUIZ ANTONIO PRATA SOARES 138
LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA 73
LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 194
MAGNO LIMA SANTOS FONTES CORREIA 209
MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS 21
MALTONI FEITOSA DE SOUSA 248
MANILDO DE JESUS ARAUJO 121
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO 221
MANOEL BELARMINO DOS SANTOS 248
MANOEL ESTACIO DA SILVA 173
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 88
MANUEL MESSIAS DOS SANTOS 110 121
MARCIA CRISTINA MELO MATIAS 156
MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL 265
MARCIO DONIZETI DANTAS 89
MARCIO DOS SANTOS CRUZ 136
MARCIO SANTANA DORIA 29
MARCIO SANTOS ACENO 260
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 225 226

MARIA AMELIA DE AGUIAR ANDRADE 262
MARIA ANGELICA DOS SANTOS 108
MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS 167
MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA 87
MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS 264
MARIA DE LOURDES MACHADO BISPO 17
MARIA DE LOURDES SOUZA 113
MARIA JOSE ALMEIDA VIEIRA DE ANDRADE 175
MARIA JUSSARA SILVA DOS SANTOS 201
MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA 203
MARIA SOLANGE CARVALHO CARDOSO 69
MARIA VERONICA MARCELINO MENDONCA 143
MARIA ZELIA FERREIRA DOS SANTOS 68
MARIANA DANTAS MENDONCA GOIS 73
MARIANNY AGUIAR SANTANA 165
MARIO CESAR DE MENESES FREIRE JUNIOR 57
MARIZA DOS SANTOS 170
MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS 203
MARLY BRITO DE OLIVEIRA 148
MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO 203
MAYCON SANTOS MENEZES 269
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 49
MICHAEL DOUGLAS CARNEIRO DOS SANTOS 154
MIKAEL MESSIAS SANTANA 86
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 73 248
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 142
MONASHINE SANTOS MODESTO 208
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE 209
NADJA MARIA VIEIRA SANTOS 203
NEWTON MARCOS DOS SANTOS 18
OSMAR SILVA SANTOS 259
PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE 76
PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE 114
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN CAPELA/SE 89
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL 96
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/D.M.LARANJEIRAS 131
PARTIDO DO MOV DEM BRASILEIRO-DIR MUN DE GENERAL MAYNARD/SE 153
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE 152
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE 155
PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE) 98
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 169
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 101
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE 121

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO [264](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD [183](#) [189](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) [142](#)

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES - PTSU UNIFICADO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE [147](#)

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE CAPELA [87](#)

PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL - MARUIM-SE [156](#)

PAULO ROBERTO LIMA BASTOS [21](#)

PAULO VIEIRA DA SILVA [87](#)

PAULO VIEIRA DE SOUZA [61](#)

PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) [145](#)

PODEMOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE [90](#)

PORTAL DE NOTICIAS 79 LTDA [88](#)

PRISCILLA SOBRAL FREITAS [41](#)

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE [17](#)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [15](#) [16](#) [16](#) [17](#)

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO [81](#) [81](#) [82](#)

PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL [86](#)

PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE [83](#)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [18](#) [19](#) [21](#) [21](#) [23](#) [25](#) [27](#) [29](#) [30](#) [32](#) [33](#) [34](#) [36](#) [37](#) [38](#) [39](#) [41](#) [42](#) [44](#) [45](#) [46](#) [47](#) [49](#) [50](#) [51](#) [53](#) [54](#) [56](#) [57](#) [58](#) [60](#) [61](#) [62](#) [63](#) [64](#) [65](#) [66](#) [67](#) [68](#) [69](#) [70](#) [71](#) [72](#) [73](#) [73](#) [74](#) [76](#) [76](#) [77](#) [78](#) [81](#) [81](#) [82](#) [83](#) [84](#) [84](#) [85](#) [86](#) [87](#) [87](#) [88](#) [89](#) [90](#) [91](#) [92](#) [93](#) [94](#) [96](#) [97](#) [98](#) [100](#) [101](#) [103](#) [104](#) [106](#) [108](#) [109](#) [110](#) [111](#) [113](#) [114](#) [115](#) [117](#) [118](#) [119](#) [121](#) [122](#) [124](#) [126](#) [128](#) [130](#) [131](#) [133](#) [134](#) [136](#) [137](#) [138](#) [141](#) [142](#) [143](#) [145](#) [147](#) [148](#) [151](#) [152](#) [152](#) [153](#) [154](#) [155](#) [156](#) [157](#) [158](#) [158](#) [159](#) [160](#) [160](#) [161](#) [162](#) [162](#) [163](#) [164](#) [164](#) [165](#) [165](#) [166](#) [167](#) [167](#) [168](#) [169](#) [169](#) [170](#) [171](#) [172](#) [173](#) [175](#) [176](#) [177](#) [178](#) [179](#) [180](#) [181](#) [181](#) [182](#) [183](#) [183](#) [184](#) [184](#) [187](#) [189](#) [192](#) [194](#) [197](#) [198](#) [199](#) [199](#) [200](#) [200](#) [201](#) [201](#) [201](#) [202](#) [202](#) [203](#) [204](#) [206](#) [207](#) [208](#) [209](#) [210](#) [211](#) [213](#) [214](#) [215](#) [216](#) [217](#) [218](#) [220](#) [221](#) [222](#) [225](#) [226](#) [229](#) [230](#) [231](#) [232](#) [234](#) [234](#) [236](#) [237](#) [238](#) [239](#) [241](#) [242](#) [243](#) [244](#) [245](#) [246](#) [248](#) [248](#) [250](#) [259](#) [259](#) [260](#) [262](#) [263](#) [264](#) [265](#) [266](#) [269](#) [270](#) [271](#) [273](#) [275](#) [279](#) [280](#) [280](#)

PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS [85](#)

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO [221](#)

Promotor Eleitoral da 31ª Zona [259](#)

Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe [220](#)

RAFAEL SANTOS CARVALHO [89](#)

RAFAEL SANTOS DA SILVA [213](#)

RAYANE SANTOS CARDOSO [246](#)

RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/MDB] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE [187](#) [189](#)

REINALDO DA SILVA FONTES JUNIOR [239](#)

RENE ANDERSON FEITOSA SANTOS [153](#)

RENILSON GOMES DOS SANTOS [248](#)

REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE [138](#)

WENDELL DOS SANTOS [215](#)
WESLEY BEZERRA DA SILVA [221](#)
WILLAMIS SOUZA ALVES [189](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600448-92.2024.6.25.0028 [248](#)
AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026 [225](#) [226](#)
AIJE 0600665-89.2024.6.25.0011 [121](#)
AIME 0600001-64.2025.6.25.0030 [256](#)
AIME 0600002-49.2025.6.25.0030 [251](#)
AIME 0600002-82.2025.6.25.0019 [203](#)
AIME 0600003-34.2025.6.25.0030 [253](#)
AIME 0600004-19.2025.6.25.0030 [255](#)
APEI 0600025-50.2023.6.25.0002 [73](#)
CMR 0600021-42.2025.6.25.0002 [73](#)
CMR 0600026-64.2025.6.25.0002 [57](#)
CMR 0600719-07.2024.6.25.0027 [246](#)
CMR 0600720-89.2024.6.25.0027 [232](#)
CMR 0600721-74.2024.6.25.0027 [234](#)
CMR 0600722-59.2024.6.25.0027 [230](#) [231](#)
CMR 0600723-44.2024.6.25.0027 [239](#)
CMR 0600724-29.2024.6.25.0027 [234](#)
CMR 0600726-96.2024.6.25.0027 [229](#)
CMR 0600728-66.2024.6.25.0027 [237](#)
CMR 0600729-51.2024.6.25.0027 [244](#)
CMR 0600730-36.2024.6.25.0027 [236](#)
CMR 0600731-21.2024.6.25.0027 [238](#)
CMR 0600732-06.2024.6.25.0027 [242](#)
CMR 0600734-73.2024.6.25.0027 [245](#)
CMR 0600735-58.2024.6.25.0027 [241](#)
CumSen 0001225-65.2014.6.25.0000 [17](#)
CumSen 0600038-09.2024.6.25.0004 [81](#)
CumSen 0600049-38.2024.6.25.0004 [81](#)
CumSen 0600098-79.2024.6.25.0004 [82](#)
CumSen 0600218-13.2019.6.25.0000 [15](#)
CumSen 0600974-56.2018.6.25.0000 [16](#)
DPI 0600001-09.2025.6.25.0016 [198](#)
DPI 0600021-43.2025.6.25.0034 [259](#)
DPI 0600024-19.2025.6.25.0027 [243](#)
DR 0600485-70.2024.6.25.0012 [138](#)
ExFis 0600014-58.2022.6.25.0001 [49](#)
IP 0600002-20.2024.6.25.0536 [279](#)
NIP 0600379-96.2024.6.25.0016 [183](#)
NIP 0600380-81.2024.6.25.0016 [182](#)
NIP 0600381-66.2024.6.25.0016 [181](#)
NIP 0600382-51.2024.6.25.0016 [183](#)
NIP 0600383-36.2024.6.25.0016 [181](#)

NIP 0600386-30.2020.6.25.0016	184
PC-PP 0600001-15.2025.6.25.0014	155
PC-PP 0600002-27.2025.6.25.0005	87
PC-PP 0600004-70.2025.6.25.0013	147
PC-PP 0600106-26.2024.6.25.0014	152
PC-PP 0600107-11.2024.6.25.0014	153
PC-PP 0600109-78.2024.6.25.0014	158
PC-PP 0600148-78.2024.6.25.0013	145
PC-PP 0601023-45.2024.6.25.0014	156
PCE 0600190-66.2024.6.25.0001	29
PCE 0600205-35.2024.6.25.0001	37
PCE 0600220-04.2024.6.25.0001	33
PCE 0600236-55.2024.6.25.0001	38
PCE 0600239-62.2024.6.25.0016	169
PCE 0600241-32.2024.6.25.0016	170
PCE 0600258-68.2024.6.25.0016	175
PCE 0600260-38.2024.6.25.0016	179
PCE 0600273-37.2024.6.25.0016	171
PCE 0600277-22.2024.6.25.0001	41
PCE 0600279-20.2024.6.25.0024	222
PCE 0600290-37.2024.6.25.0028	250
PCE 0600290-94.2024.6.25.0009	104
PCE 0600294-58.2024.6.25.0001	53
PCE 0600295-95.2024.6.25.0016	172
PCE 0600297-65.2024.6.25.0016	178
PCE 0600302-35.2024.6.25.0001	50
PCE 0600307-12.2024.6.25.0016	177
PCE 0600311-34.2024.6.25.0021	216
PCE 0600311-79.2024.6.25.0006	91
PCE 0600312-34.2024.6.25.0016	173
PCE 0600312-64.2024.6.25.0006	93
PCE 0600313-49.2024.6.25.0006	94
PCE 0600314-86.2024.6.25.0021	215
PCE 0600316-56.2024.6.25.0021	213
PCE 0600317-41.2024.6.25.0021	208
PCE 0600319-11.2024.6.25.0021	206
PCE 0600319-56.2024.6.25.0006	103
PCE 0600320-93.2024.6.25.0021	214
PCE 0600321-38.2024.6.25.0002	70
PCE 0600321-78.2024.6.25.0021	207
PCE 0600321-93.2024.6.25.0016	176
PCE 0600322-11.2024.6.25.0006	100
PCE 0600322-63.2024.6.25.0021	218
PCE 0600327-45.2024.6.25.0002	67
PCE 0600328-33.2024.6.25.0001	19
PCE 0600332-70.2024.6.25.0001	47
PCE 0600336-92.2024.6.25.0006	101
PCE 0600338-77.2024.6.25.0001	51

PCE 0600342-05.2024.6.25.0005	84
PCE 0600342-14.2024.6.25.0002	64
PCE 0600342-17.2024.6.25.0001	27
PCE 0600344-81.2024.6.25.0002	61
PCE 0600345-66.2024.6.25.0002	65
PCE 0600346-51.2024.6.25.0002	69
PCE 0600346-54.2024.6.25.0001	42
PCE 0600346-70.2024.6.25.0028	248
PCE 0600347-36.2024.6.25.0002	63
PCE 0600350-88.2024.6.25.0002	68
PCE 0600352-58.2024.6.25.0002	66
PCE 0600358-68.2024.6.25.0001	36
PCE 0600361-08.2024.6.25.0006	97
PCE 0600366-45.2024.6.25.0001	21
PCE 0600368-03.2024.6.25.0005	84
PCE 0600369-85.2024.6.25.0005	85
PCE 0600370-70.2024.6.25.0005	86
PCE 0600374-22.2024.6.25.0001	23
PCE 0600386-79.2024.6.25.0019	199
PCE 0600387-64.2024.6.25.0019	201
PCE 0600390-19.2024.6.25.0019	200
PCE 0600395-92.2024.6.25.0002	62
PCE 0600396-77.2024.6.25.0002	71
PCE 0600397-11.2024.6.25.0019	201
PCE 0600402-33.2024.6.25.0019	202
PCE 0600404-03.2024.6.25.0019	202
PCE 0600417-93.2024.6.25.0021	211
PCE 0600419-23.2024.6.25.0002	56
PCE 0600424-45.2024.6.25.0002	60
PCE 0600425-97.2024.6.25.0012	136
PCE 0600430-43.2024.6.25.0005	90
PCE 0600431-37.2024.6.25.0002	58
PCE 0600432-25.2024.6.25.0001	32
PCE 0600434-77.2024.6.25.0006	96
PCE 0600436-62.2024.6.25.0001	34
PCE 0600443-24.2024.6.25.0011	117
PCE 0600447-49.2024.6.25.0015	158
PCE 0600447-61.2024.6.25.0011	119
PCE 0600449-28.2024.6.25.0012	137
PCE 0600449-31.2024.6.25.0011	113
PCE 0600453-68.2024.6.25.0011	111
PCE 0600456-20.2024.6.25.0012	134
PCE 0600458-78.2024.6.25.0015	165
PCE 0600461-33.2024.6.25.0015	165
PCE 0600462-18.2024.6.25.0015	166
PCE 0600463-03.2024.6.25.0015	168
PCE 0600465-52.2024.6.25.0021	217
PCE 0600465-70.2024.6.25.0015	160

PCE 0600469-16.2024.6.25.0013	148
PCE 0600473-53.2024.6.25.0013	141
PCE 0600477-57.2024.6.25.0024	221
PCE 0600480-48.2024.6.25.0012	126
PCE 0600481-30.2024.6.25.0013	143
PCE 0600483-33.2024.6.25.0002	72
PCE 0600494-50.2024.6.25.0006	92
PCE 0600496-20.2024.6.25.0006	98
PCE 0600501-03.2024.6.25.0019	200
PCE 0600503-27.2024.6.25.0001	21
PCE 0600505-40.2024.6.25.0019	199
PCE 0600507-64.2024.6.25.0001	54
PCE 0600511-04.2024.6.25.0001	45
PCE 0600514-56.2024.6.25.0001	30
PCE 0600515-78.2024.6.25.0021	210
PCE 0600516-93.2024.6.25.0011	108
PCE 0600518-63.2024.6.25.0011	109
PCE 0600520-33.2024.6.25.0011	106
PCE 0600521-06.2024.6.25.0015	164
PCE 0600522-03.2024.6.25.0011	122
PCE 0600527-25.2024.6.25.0011	110
PCE 0600528-31.2024.6.25.0004	76
PCE 0600541-39.2024.6.25.0001	39
PCE 0600545-16.2024.6.25.0021	204
PCE 0600547-83.2024.6.25.0021	209
PCE 0600555-90.2024.6.25.0011	118
PCE 0600557-48.2024.6.25.0015	164
PCE 0600559-18.2024.6.25.0015	167
PCE 0600560-03.2024.6.25.0015	159
PCE 0600564-52.2024.6.25.0011	115
PCE 0600568-86.2024.6.25.0012	130
PCE 0600569-62.2024.6.25.0015	163
PCE 0600570-56.2024.6.25.0012	124
PCE 0600571-20.2024.6.25.0019	201
PCE 0600572-26.2024.6.25.0012	133
PCE 0600574-29.2024.6.25.0001	46
PCE 0600574-93.2024.6.25.0012	128
PCE 0600576-63.2024.6.25.0012	131
PCE 0600588-98.2024.6.25.0005	87
PCE 0600592-48.2024.6.25.0034	269
PCE 0600600-27.2024.6.25.0001	44
PCE 0600608-02.2024.6.25.0034	263
PCE 0600608-89.2024.6.25.0005	89
PCE 0600610-69.2024.6.25.0034	270
PCE 0600619-88.2024.6.25.0015	160
PCE 0600620-73.2024.6.25.0015	161
PCE 0600629-68.2024.6.25.0004	74
PCE 0600630-20.2024.6.25.0015	162

PCE 0600633-72.2024.6.25.0015	162
PCE 0600634-57.2024.6.25.0015	167
PCE 0600711-69.2024.6.25.0014	151
PCE 0600712-54.2024.6.25.0014	157
PCE 0600716-91.2024.6.25.0014	154
PCE 0600748-36.2024.6.25.0034	266
PCE 0600766-59.2024.6.25.0001	25
PCE 0600769-14.2024.6.25.0001	18
PCE 0600776-94.2024.6.25.0004	78
PCE 0600793-40.2024.6.25.0034	262
PCE 0600801-17.2024.6.25.0034	260
PCE 0600804-69.2024.6.25.0034	275
PCE 0600815-98.2024.6.25.0034	265
PCE 0600820-23.2024.6.25.0034	271
PCE 0600825-45.2024.6.25.0034	273
PCE 0600935-44.2024.6.25.0034	264
PetCiv 0600373-89.2024.6.25.0016	197
PetCiv 0600375-59.2024.6.25.0016	180
PetCrim 0600059-98.2024.6.25.0031	259
RROPCE 0600008-49.2025.6.25.0000	16
RepEsp 0600190-68.2021.6.25.0002	220
Rp 0600032-02.2024.6.25.0004	83
Rp 0600053-72.2024.6.25.0005	88
Rp 0600205-87.2024.6.25.0016	189
Rp 0600359-08.2024.6.25.0016	187
Rp 0600369-52.2024.6.25.0016	192
Rp 0600372-07.2024.6.25.0016	184
Rp 0600374-74.2024.6.25.0016	194
Rp 0600396-74.2020.6.25.0016	169
Rp 0600428-76.2024.6.25.0004	76
Rp 0600627-77.2024.6.25.0011	114
Rp 0600715-39.2024.6.25.0004	77
RpCrNotCrim 0600001-29.2025.6.25.0559	280
RpCrNotCrim 0600003-96.2025.6.25.0559	280
SuspOP 0600052-63.2024.6.25.0013	142
TutCautAnt 0600152-15.2024.6.25.0014	152